

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 09/03/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 17 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012003749/2016).

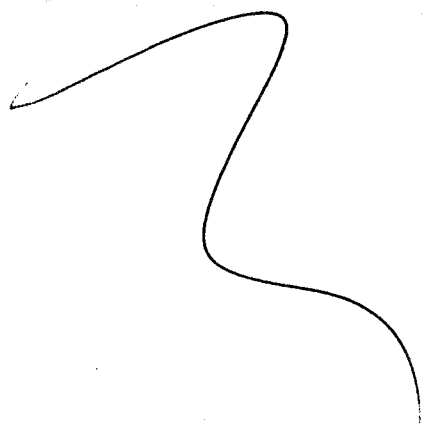
Para Constar, lavro e assino o presente.

marina
Escrivente

4044

3931

Combrance



AGREEMENT
I hereby certify that the above is a true and correct copy of the original as shown to me by the person named above.
This is to certify that the above is a true and correct copy of the original as shown to me by the person named above.
This is to certify that the above is a true and correct copy of the original as shown to me by the person named above.



JUNTADA

Aos 09 dias do mês de 03 de 2016

junto a estes autos. petição de

me 128 e 129.

em frente

~~marina~~
Esp/vão (ã)



Josserrand Massimo Volpon
Advogados Associados S/S

4052
3932

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**



281280374929

PROCESSO nº: 37492-27.2012.8.09.0051

HABILITANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS

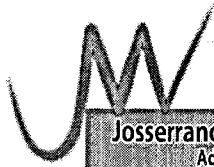
REQUERIDA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM LTDA

NORMA PESSOA DE MORAIS, brasileira, divorciada, encarregada administrativa, portadora do RG nº 3118474-716367 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 288.987.611-04, residente e domiciliada na Rua Juvenal Luiz Ferreira, Qd.27, casa 39, Residencial Três Ranchos, Oriente Ville, CEP: 74.355-696, Residencial Três Ranchos, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional na Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP 74.973-540, onde recebe as comunicações de estilo, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que se processa por esse MM juízo, requerer

HABILITAÇÃO DO SEU CRÉDITO

Explanando sua pretensão pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

A Requerente é credora da **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM LTDA**, na quantia de **R\$ 19.220,63 (dezenove mil duzentos e**



Josserrand Massimo Volpon
Advogados Associados S/S

4033
3933

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

vinte reais e sessenta e três centavos), decorrente de ACORDO celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº: 0011362-09.2015.5.18.0014 em trâmite na 14ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia – GO, acrescido de multa por mora da Requerida.

Destarte, a Requerente, por intermédio da competente certidão de crédito nº 1110/2016 (doc. anexo), reivindica a habilitação de seu crédito nos respectivos autos, com a devida inscrição no quadro de credores, o que desde já se requer.

Além da inscrição do nome da Requerente no quadro de credores em face à Requerida, deve ainda ser observada a preferência no recebimento do valor supra-citado, tendo em vista que o crédito da Requerente decorre de crédito trabalhista, nos termos do art. 83, I da Lei 11.101/05, como se faz *mister*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Tendo em vista que o salário mínimo vigente nesta data consta no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), o crédito devido à Requerente é abaixo do limite previsto de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que perfaz o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), logo, cumpre os requisitos legais para ter direito de preferência no adimplemento dos valores requeridos.

Por todo o exposto, requer:

- 1. Seja o crédito de R\$ 19.220,63 (dezenove mil duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) incluído no respectivo quadro geral dos credores da CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERREPLANAGEM LTDA.**
- 2. Que o nome da Requerente seja incluído com preferência no recebimento do valor supra requerido, por se tratar de verba trabalhista amparada por dispositivo legal já citado.**

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

3. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, não podendo demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo.

4. Que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do procurador que esta subscreve, conforme endereço mencionado na qualificação deste, ou ainda, no rodapé infra.

5 - Acompanham o pedido de habilitação, todos os documentos, os quais, seu procurador declara a sua autenticidade, nos termos da redação dada ao art. 830 da CLT.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2016.


RICARDO DI MANOEL CAIADO
OAB/GO 31.437

ROL DE DOCUMENTOS

1. CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1110/2016;
2. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;
3. PROCURAÇÃO;
4. DOCUMENTOS PESSOAIS.



4035
3935

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 Telefone - (62) 39013353

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 1110/2016

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DE CREDOR

PROCESSO: RTOrd 0011362-09.2015.5.18.0014

CREDOR: NORMA PESSOA DE MORAIS

DEVEDOR: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria da DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições legais, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, expede esta CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 37492-27.2012.8.09.0051 NA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO. CERTIFICA que nos autos da ação acima especificada, NORMA PESSOA DE MORAIS, CPF nº 288.987.611-04, possui um crédito decorrente de homologação de acordo realizado em audiência e não cumprido, devido por CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55. CERTIFICA AINDA que foram apurados os valores consoante discriminados, atualizados até 31/01/2016, no total de R\$19.220,63 (dezenove mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos) sendo, R\$19.125,00, importância líquida devida ao credor, e R\$ 95,63 a título de custas processuais. CERTIFICA TAMBÉM que esta certidão deverá estar instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos, os quais serão retirados diretamente pela parte interessada junto aos autos digitais: sentença exequenda; certidão de trânsito em julgado, e; cálculo com a respectiva homologação. Certidão expedida sem cobrança de emolumentos. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), consoante identificado ao final deste documento, junto com a assinatura eletrônica e a chave de acesso para consulta. **Era o que cumpria certificar.** GOIÂNIA, aos dezoito de fevereiro de dois mil e dezesseis. Documento confeccionado por VALENA PRUDENTE BITENCOURT RAMOS, Analista Judiciário; conferido e assinado eletronicamente por SAMUEL FÁBIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, por delegação de ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, Juíza do Trabalho.

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

NORMA PESSOA DE MORAIS, brasileira, divorciada, encarregada administrativa, RG nº 3118474-716367 SSP/GO, cadastrado no CPF nº 288.987.611-04, residente e domiciliado na Rua Juvenal Luiz Ferreira, Qd.27, casa 39, Residencial Três Ranchos, Oriente Ville, CEP: 74.355-696, Goiânia - GO.. **DECLARA** para fins de concessão do **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº. 1060/50 e artigo 2º da Lei nº. 7115/83, que minha atual situação não proporciona condições de arcar com as custas judiciais e demais despesas que envolvem uma demanda judicial, sem prejuízo próprio e de minha família, necessitando do solicitado benefício.

Goiânia/GO, 09 de Julho de 2015



NORMA PESSOA DE MORAIS



3937 4037
Izadora Cristina de O. Guerra OAB/GO 35.660
Josserrand Massimo Volpon OAB/GO 30.669
Layz Anisézio M. e Silva OAB/GO 38.058
Lorena Viana de Campos OAB/GO 36.286
Ricardo Di Manoel Caiado OAB/GO 31.437
Stephania de Araújo Tonhá OAB/GO 32.396

Gilberto Valentim Volpon OAB/GO 1.113 (in memoriam)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NORMA PESSOA DE MORAIS, brasileira, divorciada, encarregada administrativa, RG nº 3118474-716367 SSP/GO, cadastrado no CPF nº 288.987.611-04, residente e domiciliado na Rua Juvenal Luiz Ferreira, Qd.27, casa 39, Residencial Três Ranchos, Oriente Ville, CEP: 74.355-696, Goiânia – GO.

OUTORGADO (S): JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 30.669, **RICARDO DI MANOEL CAIADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 31.437, situados profissionalmente no endereço abaixo impresso.

PODERES:

Amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas "ad juditia" e "extra judicia" e ainda os constantes da ressalva do art. 38 do Código do Processo Civil, para representar o (s) outorgante(s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo Instância ou Tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, transigir, renunciar, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar, levantar, transferir, sacar alvará judicial em qualquer agência bancária, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para mover **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**.

Goiânia/GO, 09 de Julho de 2015.

NORMA PESSOA DE MORAIS

OUTORGANTE

Matriz - Rua 104, nº 03, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74.083-300, Telefax: (62) 3942-5000 / 3229-2716
Filial I - Av. Minas Gerais, nº 160, Sl.15, Bairro Jundiá, Anápolis/GO, CEP:75.110-770, Fone: (62) 3943-5055
Filial II - Av. Brasil, Qd. 164, Sl. 2, Centro, Goiânia/GO, CEP: 76.380-000, Fone: (62) 3353- 8628
Filial III - 404 Sul, Alameda 02, QR 11, LT 01, Sala 09 - Pis
o Superior - Plano Diretor Sul, Palmas/TO, Cep: 77.021-600 Telefax: (63)3214-1990 / (63)3214-2124
Site: www.jmadvogados.adv.br / e-mail: josserrand@jmadvogados.com

TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância e seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

ESTA CARTEIRA CONTÉM 10 PÁGINAS NUMERADAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

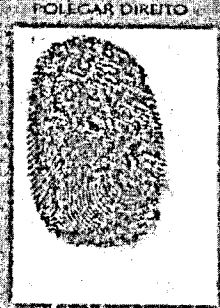
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP
120.89025.70-2

NÚMERO 5856032	SÉRIE 001-0	UF GO
-------------------	----------------	----------

Norma Pessoa de Moraes

ASSINATURA DO TITULAR



4088
3338

4039

3339

NOME: NORMA PESSOA DE MORAIS

LOC. DE NASC.: LAGOA FORMOSA - MG

14/05/1963

FILIAÇÃO: GERALDO CAMILO DE MORAIS

NASCIMENTO

HAIDE PESSOA DE MORAIS

DOC. APRESENTADO: RG 3118474716367 SSP GO

ESTADO CIVIL: CASADO

LEI Nº 9.042, DE 18 DE MAIO DE 1995

RG: 3118474716367/

CPF: 288.987.611-04

LOCAL DA EMISSÃO: SERVIÇO NACIONAL DE EMPREGO

EMISSÃO: 03/08/2004

ASSINATURA DO EMISSOR

BRASILEIRO

QUALIFICAÇÃO CIVIL

02

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

03

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE DOCLINENTE

DOC. APRESENTADO

ESTADO CIVIL

LOCAL DE NASC.

NOME

LEI Nº 9.042, DE 18 DE MAIO DE 1995

8

8

Natureza - Recuperação Judicial n.º 37492-27.2012.8.09.0051
Juízo - 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia.
Credor - Banco Mercantil do Brasil S/A.
Recuperanda - CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA



Ilustre Julgador,

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., por seus advogados, ciente da petição apresentada pela Recuperanda às fls. 3591-3603, ora informa e requer:

1. **D.m.v.**, torpes são os argumentos da empresa Recuperanda, afastando-se de desejável lealdade processual e boa-fé.
2. À uma, porque inobstante proferida por este Juízo, em 28.05.2013, sentença deferindo a Recuperação Judicial nos termos do plano aprovado em Assembleia de Credores, a mesma somente foi publicada em 04.06.2013, sendo, portanto, o dia **05.06.2013** o "**dies a quo**" para contagem do prazo de até 30 dias, previsto no item 2.2. do Aditivo ao Plano de Recuperação, sendo, portanto, o "**dies ad quem**" o dia **04.07.2013**.
3. À duas, porque diferentemente do alegado pela Recuperanda, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º. 201392088437 interposto pelo Banco do Brasil S.A e tendo a 1ª. C. Cível do TJGO, à unanimidade, lhe negado provimento, **permissa venia**, a homologação do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia de Credores está produzindo os seus jurídicos efeitos desde a publicação da sentença proferida por este Juízo (repita-se, **04.06.2013**).
4. À três, porque, convenientemente, omite a empresa Recuperanda que o apontado item 2.2. do Aditivo ao Plano de Recuperação já havia sido por ela ajustado com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** por meio de incluso "**Termo de Compromisso**", assinado em 23.05.2012 e com ciência do Administrador Judicial, com intuito de viabilizar a concessão de crédito imediata no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e, após a homologação do Plano, outros R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Créditos estes objetos das Cédulas de Crédito Bancário n.º. 1078834-7 (31.05.2012) e 11903575-8 (03.07.2013).
5. Com efeito, força da histórica e saudável parceria comercial mantida entre as partes e confiante na capacidade de soerguimento da empresa Recuperanda, através do referido termo de compromisso as partes anteciparam a condição de "credor parceiro" e já em 2012 o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** liberou parte (R\$ 1.000.000,00) daquele percentual de 15%, sendo o valor remanescente (R\$ 2.000.000,00) liberado logo após a publicação da

37492-27.2012-129 03/03/16 10:28 JUÍZ 2 GN

sentença que homologou o Plano de Recuperação Judicial e antes de findo aquele ajustado prazo de 30 dias. Portanto, a aprovação do apontado aditivo em Assembleia somente veio a convalidar o termo de compromisso anteriormente firmado entre as partes.

6. Convalidando, também, a novação efetivada através da CCB nº. 10709406-1 e seu aditivo nº. 11194784-7 cujas ajustadas condições comerciais (pagamento em 68 meses; CDI + 0,50% a.m) são melhores para a Recuperanda do que aquelas aprovadas pela Assembleia de Credores (pagamento em 60 meses; CDI + 0,60% a.m.), nos termos do apontado item 2.2.. Restando observado, ainda, a cláusula do item 2.2. que prevê que tais condições pagamento seriam estipuladas em instrumento específico firmado entre as partes.
7. Aliás, Ilustre Julgador, atendendo as suas solicitações e permitindo a continuidade das atividades da Recuperanda, o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** realizou no ano de **2014** diversas outras operações de crédito com a mesma, no valor total de R\$ 11.170.861,60 (onze milhões, cento e setenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). Confira-se:

CONTRATO	PROPOSTA	PRODUTO	VALOR REALIZ.	DATA	TAXA
_ 129885333	012988533-9	CAPITAL GIRO	2.514.265,26	24/09/2014	1,95000
_ 129583288	012958328-6	CAPITAL GIRO	1.309.033,54	08/09/2014	1,95000
_ 128309411	012830941-5	CAPITAL GIRO	2.012.193,83	28/07/2014	1,95000
_ 128006011	012800601-3	CAPITAL GIRO	1.509.769,76	03/07/2014	1,95000
_ 127090777	012709077-0	CAPITAL GIRO	2.015.805,91	21/05/2014	1,95000
_ 126137055	012613705-6	CAPITAL GIRO	1.809.793,26	09/04/2014	1,95000

8. Logo, força do termo de compromisso anteriormente firmado entre as partes e, assim, enquadrando-se na condição de "credor parceiro" prevista no aditivo ao plano de Recuperação Judicial, o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** votou pela sua aprovação e realizou novas operações de crédito para liberação de "recursos novos", observando o ajustado percentual, taxa de juros e prazo de pagamento. Como também, vimos, realizou diversas outras operações com a empresa Recuperanda.
9. Restando hialinamente demonstrado o enquadramento do **Banco Mercantil do Brasil S.A.** na qualidade de "credor parceiro", o inadimplemento das ajustadas parcelas das CCB's nº. 1078834-7 e 11903575-8, correspondentes ao ajustado percentual de 15%, bem como o inadimplemento das ajustadas parcelas do aditivo nº.11194784-7, **permissa venia**, demonstram o descumprimento das condições aprovadas no aditivo do Plano de Recuperação Judicial.
10. À quatro, porque conforme informações oficiosas que chegaram ao conhecimento do **Banco Mercantil do Brasil S.A.**, confirmadas ao Signatário advogado pelo Administrador Judicial, avançadas encontram-se as tratativas para venda da empresa Recuperanda a uma

empresa estrangeira. Venda esta que vem sendo trabalhada a mais de 07 (sete) meses. Aliás, diz-se que o contrato de venda já estaria assinado.

11. Causa espécie tal informação na medida em que não há nestes autos qualquer documento informando esta operação e, muito menos, solicitando a designação de assembleia para submetê-la aos credores. Isto porque, nos termos do item 15 do Plano de Recuperação Judicial outras formas de recuperação deverão ser submetidas aos credores. Confira-se:

"Entende a "CONSTRUMIL" que, como costumeiramente tem ocorrido em outras Recuperações Judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.


Aludidas propostas poderão, no futuro, ser viabilizadas no prazo legal aos credores, e, por certo, terão como premissas a melhor forma de recuperação da empresa, com o menor sacrifício à sociedade, aos seus sócios e aos credores."

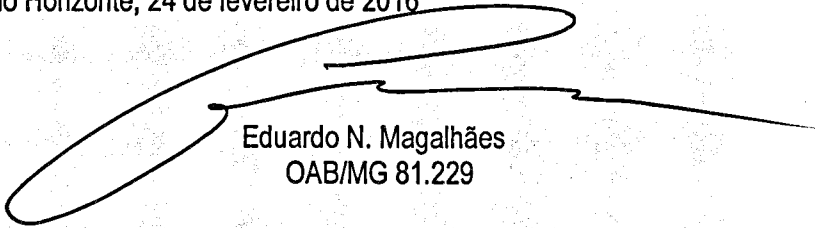
12. E, considerando-se a possibilidade de venda da empresa, salutar seria a prévia submissão da proposta aos credores e não, como parece estar ocorrendo, a submissão de um contrato de compra e venda já efetivado. Nada mais absurdo, d.m.v. !

Isto posto, não tendo a empresa Recuperanda justificado o inadimplemento das ajustadas parcelas das apontadas Cédulas de Crédito Bancário por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A., essenciais para o seu enquadramento na qualidade de "credor parceiro", **descumprido está o item 2.2. do aditivo ao Plano de Recuperação**; como também estando a empresa Recuperanda em adiantadas tratativas de venda e próxima a assinatura de contrato, sem nada informar nestes autos, assim também **descumprindo está o item 15 do Plano de Recuperação Judicial**; o Banco Mercantil do Brasil S.A. ora respeitosamente requer a V.Exa. se digne determinar a intimação da empresa Recuperanda para que liquide todas as suas obrigações perante o mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de convalidação da presente Recuperação em Falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2016


Maria Vilma Barros Ferreira
OAB/GO 1786


Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

4023
3943

Recebido em 28.5.2012

Mauro de
Oliveira
CPF/CO 9273

Belo Horizonte, 23 de Maio de 2012.
Ao
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
NESTE

TERMO DE COMPROMISSO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, CNPJ: 00.635.771/0001-55, com endereço na Avenida Governador José Ludocico de Almeida nº 450, Bairro Conjunto Caiçara, Cep 74.775-013, Cidade de Goiânia/GO, em Recuperação Judicial, por seus respectivos representantes legais e sabendo ser esse Banco, credor no processo de Recuperação Judicial, autos 37492-27.2012.8.09.0051, distribuído pela 01ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, ora ratifica e ajusta:

I) Vemos por meio deste termo, informar que é facultado ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, CNPJ 17.184.037/0001-10 ser enquadrado como Credor Parceiro nos termos do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, que deverá ser submetido à deliberação da Assembléia Geral de Credores, aprovado e homologado em juízo nos autos da Recuperação Judicial, conforme o exposto abaixo:

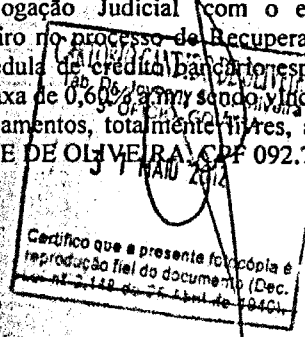
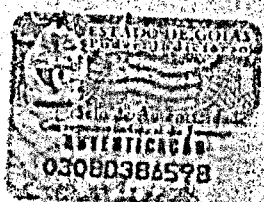
A) Os créditos vigentes do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, representados pelas operações - Cheque Empresa MB - Nº 6510629-6, Conta Garantida - Nº 9392105-5, Capital de Giro Flexível - Nº 9609305-6, Capital de Giro Flexível - Nº 9833978-8, Capital de Giro Flexível - Nº 9938893-6, Capital de Giro Flexível - Nº 9938899-5 Capital Giro Autoliquidável - Nº 9938926-6 e Leasing - Nº 994571 - serão liquidados pelo valor de R\$ 19.200.202,49 (dezenove milhões, duzentos mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), na forma pactuada em cédula de crédito bancário a ser assinada, da seguinte forma: Prazo de 68 meses, pagamentos mensais, com vencimento da primeira parcela em 09/10/2012 e correção pelo indexador CDI + taxa de 0,50% a.m.

A.1) Caso o Plano de Recuperação Judicial não seja devidamente apreciado e aprovado em Assembléia Geral de Credores até a data de 09/10/2012, passa a valer para efeito de início dos pagamentos a data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, devendo ser assinado, Aditivo próprio para alteração.

B) Com o objetivo de ser enquadrado como credor parceiro, o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, está disposto a fomentar a empresa através de liberação de duas operações de crédito, no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), liberação esta que deverá ocorrer da seguinte forma:

B.1) 1.000.000,00 (hum milhão de reais) que serão liberados imediatamente após a assinatura deste instrumento, condicionado ao enquadramento do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., como credor parceiro no processo de Recuperação Judicial. O crédito será liberado sob as seguintes condições: assinatura de cédula de crédito bancário específica, prazo de 48 meses, pagamentos mensais, correção pelo indexador CDI + taxa de 0,60% a.m., sendo vinculada a operação garantia de 100% de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos, totalmente livres, aval de MAURO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 091.191.161-87 e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 092.749.286-53 e com a anuência dos respectivos cônjuges.

B.2) 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que serão liberados somente após a aprovação do Plano em Assembléia Geral de Credores e após sua homologação Judicial com o enquadramento do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, como credor parceiro no processo de Recuperação Judicial. O crédito será liberado sob as seguintes condições: assinatura de cédula de crédito bancário específica, prazo de 48 meses, pagamentos mensais, correção pelo indexador CDI + taxa de 0,60% a.m., sendo vinculada a operação garantia de 100% de Alienação Fiduciária de Máquinas e Equipamentos, totalmente livres, aval de MAURO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 091.191.161-87 e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF 092.749.286-53 e com a anuência dos respectivos cônjuges.



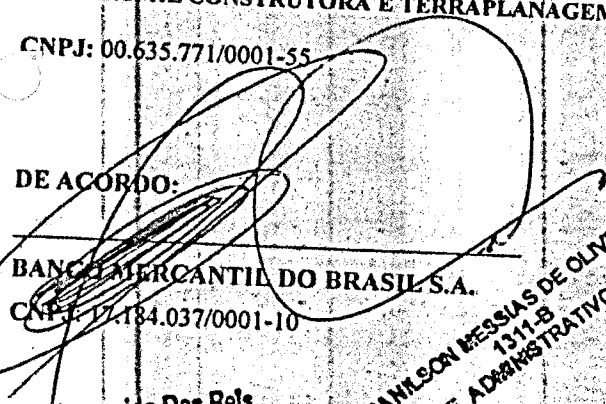
4034

3944

- C) Conforme as condições negociadas entre a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., o aporte mencionado no item B.2 acima será realizado desde que o Plano de Recuperação Judicial seja aprovado em Assembléia Geral de Credores e homologado em juízo, com previsão que atenda as condições ora pactuadas de forma a enquadrar o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. como "CREDOR PARCEIRO" nas condições de pagamento dispostas na Alínea A do presente termo.
- D) O valor a ser liberado informado no item B se refere ao montante total que será disponibilizado pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. a empresa, através da realização das referidas Operações de Crédito.
- II) A CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM tem ciência de que as condições da operação estipuladas no item B.2 serão mantidas pelo prazo de 180 dias e após, obedecerá às regras normais de concessão no mercado vigentes à época, inclusive quanto às taxas de juros, tarifas, garantias, etc, observadas as condições do Plano de Recuperação Judicial.
- III) A CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM se compromete a requerer, desde já, a desistência de todo e quaisquer ações e/ou recursos judiciais interpostos contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em razão dos contratos objetos do presente Termo de Compromisso, inclusive, mas não se limitando, da Ação Cautelar Inominada número, 2012200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) distribuída por dependência ao processo número, 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051). O BANCO MERCANTIL DO BRASIL, por sua vez, assinará a petição de desistência a ser formulada, de forma a que não se oponha à liberação das travas bancárias e livre movimentação das contas de titularidade da CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, nos limites estabelecidos pelo juízo da Recuperação Judicial. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado e as custas processuais caberão à CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM. Por conseguinte, a operação descrita no item I, subitem A, acima, não será garantida pela cessão fiduciária de créditos questionada na ação mencionada.
- IV) A CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM concorda que o BANCO ficará desobrigado de qualquer responsabilidade, inclusive de liberar quaisquer Operações de Crédito, caso não sejam atendidas/aprovadas em assembléia Geral de Credores às condições supracitadas.

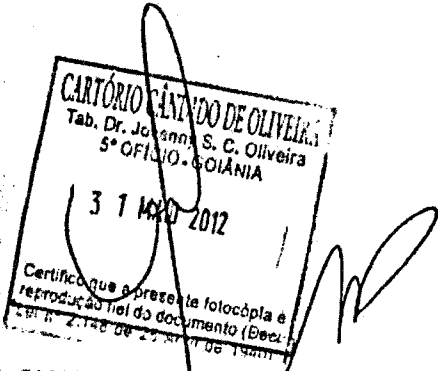

 CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
 CNPJ: 00.635.771/0001-55

DE ACORDO:


 BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 CNPJ: 17.184.037/0001-10

JAMILSON MESSIAS DE OLIVEIRA
 1311-B
 GERENTE ADMINISTRATIVO AGÊNCIA

Marcio Aparecido Dos Reis
 1021-A
 Gerente de Negócios



ENE002729MAI2012344030 CONF ASSINATURA CA008271

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CALCARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	1.000.000,00
Valor Financiado	1.018.295,61	Valor da Cédula	1.191.909,73
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	18.295,61
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	31/05/2012	Data de Pagamento / Vencimento da Cédula	01/06/2016
Nº da Agência/ Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/ Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Tributos (A)	18.295,61		
Seguros (B)	0,00		
Tarifas (C)	500,00		
Registros (D)	0,00		
Pagamentos Autorizados (E = A+B+C+D)	18.795,61		
Custo Efetivo Total (CET)	0,67	% ao mês	8,34 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00% ALIENACAO FIDUC.MAQ.E EQUIP.
100,00% CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

x d b

4026
3946

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar(a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	03/07/2012	6.722,76	10.000,00	16.722,76
02	01/08/2012	5.847,53	10.000,00	15.847,53
03	31/08/2012	5.989,77	10.000,00	15.989,77
04	03/10/2012	6.524,70	10.000,00	16.524,70
05	31/10/2012	5.477,36	10.000,00	15.477,36
06	04/12/2012	6.587,04	10.000,00	16.587,04
07	02/01/2013	5.557,56	10.000,00	15.557,56
08	31/01/2013	5.499,57	10.000,00	15.499,57
09	05/03/2013	6.194,61	10.000,00	16.194,61
10	02/04/2013	5.197,42	10.000,00	15.197,42
11	02/05/2013	5.509,77	10.000,00	15.509,77
12	31/05/2013	5.267,59	10.000,00	15.267,59
13	03/07/2013	5.930,53	24.500,00	30.430,53
14	31/07/2013	4.892,28	24.500,00	29.392,28
15	02/09/2013	5.607,03	24.500,00	30.107,03
16	02/10/2013	4.948,77	24.500,00	29.448,77
17	31/10/2013	4.641,25	24.500,00	29.141,25
18	04/12/2013	5.277,52	24.500,00	29.777,52
19	02/01/2014	4.357,08	24.500,00	28.857,08
20	31/01/2014	4.214,99	24.500,00	28.714,99
21	05/03/2014	4.636,54	24.500,00	29.136,54
22	02/04/2014	3.794,90	24.500,00	28.294,90
23	02/05/2014	3.919,77	24.500,00	28.419,77
24	02/06/2014	3.898,92	24.500,00	28.398,92
25	02/07/2014	3.625,77	24.500,00	28.125,77
26	31/07/2014	3.362,48	24.500,00	27.862,48
27	02/09/2014	3.666,05	24.500,00	28.166,05
28	01/10/2014	3.078,31	24.500,00	27.578,31
29	31/10/2014	3.037,77	24.500,00	27.537,77
30	03/12/2014	3.180,80	24.500,00	27.680,80
31	31/12/2014	2.560,34	24.500,00	27.060,34
32	02/02/2015	2.857,31	24.500,00	27.357,31
33	06/03/2015	2.613,61	24.500,00	27.113,61
34	01/04/2015	1.994,94	24.500,00	26.494,94
35	04/05/2015	2.372,06	24.500,00	26.872,06
36	02/06/2015	1.941,62	24.500,00	26.441,62
37	01/07/2015	1.799,53	24.500,00	26.299,53
38	31/07/2015	1.714,77	24.500,00	26.214,77
39	02/09/2015	1.725,07	24.500,00	26.225,07
40	01/10/2015	1.373,28	24.500,00	25.873,28

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7 Emitida em 31/05/2012 Rubricas

4027
3947

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
41	03/11/2015	1.401,57	24.500,00	25.901,57
42	02/12/2015	1.089,11	24.500,00	25.589,11
43	31/12/2015	947,02	24.500,00	25.447,02
44	02/02/2016	916,33	24.500,00	25.416,33
45	04/03/2016	708,70	24.500,00	25.208,70
46	31/03/2016	484,75	24.500,00	24.984,75
47	03/05/2016	431,08	24.500,00	24.931,08
48	01/06/2016	236,59	40.795,61	41.032,20

QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA GO

CÉP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CÉP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CÉP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CÉP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 31 DE MAIO DE 2012

Local e Data

Emitente

Mauro Jose de Oliveira
Avalista

Francisco Jose de Oliveira
Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7

MÓD. R-010.089 03/10/2011

CONFERENCIA DE ASSINATURAS:

FOLHA 37

CONF ASSINATURA CA003721

4028

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7).
- 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7). Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
- 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
- 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
- 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
- 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
- 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
- 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
- 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
- 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
- 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
- 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
- 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
- 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
- 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7

Emitida em 31/05/2012

Rubricas

4029
3949

- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
- 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
- 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos obrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
- 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7

Emitida em 31/05/2012

Rubricas

4030
3950

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

- 7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.
- 8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:
- 8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;
- 8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
- 8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
- 8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.
- 8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.
- 8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.
- 9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.
- 10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.
- 11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.
- 12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10708834-7 Emitida em 31/05/2012

Rubricas
23

49/83
3951

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

- 19 - O EMITENTE declara-se cliente de que:
 - a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
 - b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
 - c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
 - d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10708834-7 Emitida em 31/05/2012 Rubricada

MOD R-010.089 03/10/2011

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398
www.mercantildobrasil.com.br

MERCANTIL
DO BRASIL

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
CAPITAL DE GIRO - FLEXÍVEL OU SAC

Nº da Cédula

11903575-8

x

4032
3952

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	1462	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI OVER CETIP
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	2.000.000,00 98,0 %
Valor Financiado	2.041.019,24	Valor da Cédula	2.346.153,97
Nº Total de Parcelas	48	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	34.833,82
Taxa de Juros (% ao mês)	0,60	Taxa de Juros (% ao ano)	7,44
Data de Emissão	03/07/2013	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	04/07/2017
Nº da Agência/Conta de Garantia	-----	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	34.833,82	1,7
Seguros (B)	5.685,42	0,3
Tarifas (C)	500,00	0,0
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E=A+B+C+D)	41.019,24	2,0
Custo Efetivo Total (CET)	0,69	% ao mês 8,60 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00% CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
100,00% ALIENACAO FIDUC. DE BENS MOVEIS

Rubricas

GOIANIA 17

49/53
3353

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	05/08/2013	13.474,76	42.500,00	55.974,76
02	03/09/2013	11.590,25	42.500,00	54.090,25
03	03/10/2013	11.736,12	42.500,00	54.236,12
04	05/11/2013	12.633,01	42.500,00	55.133,01
05	03/12/2013	10.475,62	42.500,00	52.975,62
06	03/01/2014	11.337,95	42.500,00	53.837,95
07	04/02/2014	11.432,81	42.500,00	53.932,81
08	06/03/2014	10.461,12	42.500,00	52.961,12
09	03/04/2014	9.523,81	42.500,00	52.023,81
10	05/05/2014	10.616,64	42.500,00	53.116,64
11	03/06/2014	9.371,98	42.500,00	51.871,98
12	03/07/2014	9.441,12	42.500,00	51.941,12
13	05/08/2014	10.107,75	42.500,00	52.607,75
14	03/09/2014	8.632,55	42.500,00	51.132,55
15	03/10/2014	8.676,12	42.500,00	51.176,12
16	04/11/2014	8.984,32	42.500,00	51.484,32
17	03/12/2014	7.893,12	42.500,00	50.393,12
18	05/01/2015	8.704,83	42.500,00	51.204,83
19	03/02/2015	7.400,17	42.500,00	49.900,17
20	03/03/2015	6.906,33	42.500,00	49.406,33
21	06/04/2015	8.102,16	42.500,00	50.602,16
22	05/05/2015	6.660,75	42.500,00	49.160,75
23	03/06/2015	6.414,27	42.500,00	48.914,27
24	03/07/2015	6.381,12	42.500,00	48.881,12
25	04/08/2015	6.535,83	42.500,00	49.035,83
26	03/09/2015	5.871,12	42.500,00	48.371,12
27	05/10/2015	5.991,72	42.500,00	48.491,72
28	04/11/2015	5.361,12	42.500,00	47.861,12
29	03/12/2015	4.935,42	42.500,00	47.435,42
30	05/01/2016	5.337,82	42.500,00	47.837,82
31	03/02/2016	4.442,47	42.500,00	46.942,47
32	03/03/2016	4.195,99	42.500,00	46.695,99
33	05/04/2016	4.496,07	42.500,00	46.996,07
34	03/05/2016	3.574,99	42.500,00	46.074,99
35	03/06/2016	3.695,69	42.500,00	46.195,69
36	05/07/2016	3.543,23	42.500,00	46.043,23
37	03/08/2016	2.963,62	42.500,00	45.463,62
38	05/09/2016	3.093,15	42.500,00	45.593,15
39	04/10/2016	2.470,66	42.500,00	44.970,66
40	04/11/2016	2.378,06	42.500,00	44.878,06

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

[Handwritten Signature]

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)

4024
3359

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
41	05/12/2016	2.114,53	42.500,00	44.614,53
42	03/01/2017	1.731,24	42.500,00	44.231,24
43	03/02/2017	1.587,48	42.500,00	44.087,48
44	03/03/2017	1.195,47	42.500,00	43.695,47
45	04/04/2017	1.094,74	42.500,00	43.594,74
46	03/05/2017	745,34	42.500,00	43.245,34
47	05/06/2017	567,90	42.500,00	43.067,90
48	04/07/2017	252,39	43.519,24	43.771,63

QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 03 DE JULHO DE 2013

Local e Data

Emitente

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

MOD. R-010.089 28/04/2013
CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS:

FOLHA 3/7

2702JUL2013344038 CONF ASSINATURA CA008590

Cláusulas e Condições

3955 4085

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
 - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7).
 - 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
 - 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
 - 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
 - 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
 - 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
 - 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
 - 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
 - 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
 - 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
 - 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
 - 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
 - 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
 - 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
 - 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas



FOLHA 47

4036
3956

- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da IAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
 - 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
 - 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
 - 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefera a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
 - 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
 - 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
 - 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
 - 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
 - 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos seus obrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
 - 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:

8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;

8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:

8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.

8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.

8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.

9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.

10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.

11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as Instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 11903575-8

Emitida em 03/07/2013

Rubricas

MOD. R-010.089 26/04/2013

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398
www.mercantildobrasil.com.br

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
Endereço: AV.GOV JOSE LUDOCICO DE ALMEIDA Nº450LT 59 CONJ.CAICARA-GOIANIA-GO
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027	Nº da Conta Corrente	02.010.103-9
Prazo (em dias)	2178	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	R\$500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	R\$19.200.202,49
Valor Financiado	R\$19.567.894,01	Valor da Cédula	R\$24.534.992,21
Nº Total de Parcelas	68	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	R\$367.191,52
Taxa de Juros (% ao mês)	0,50	Taxa de Juros (% ao ano)	6,16
Data de Emissão	29-05-2012	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	16-05-2018
Nº da Agência/Conta de Garantia		Nº da Agência/Contrato de Cobrança	
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Tributos (A)	R\$367.191,52		
Seguros (B)	R\$0,00		
Tarifas (C)	R\$500,00		
Registros (D)	R\$0,00		
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	R\$367.691,52		
Custo Efetivo Total (CET)	5,00	% ao mês 79,59	% ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00 0050 0002 CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

40/110

3960

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	16-10-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
02	16-11-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
03	17-12-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
04	16-01-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
05	20-02-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
06	18-03-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
07	16-04-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
08	16-05-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
09	17-06-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
10	16-07-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
11	16-08-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
12	16-09-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
13	16-10-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
14	18-11-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
15	16-12-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
16	16-01-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
17	17-02-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
18	17-03-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
19	16-04-2014	R\$357.822,39	R\$81.177,61	R\$439.000,00
20	16-05-2014	R\$97.433,58	R\$341.566,42	R\$439.000,00
21	16-06-2014	R\$98.924,85	R\$340.075,15	R\$439.000,00
22	16-07-2014	R\$94.025,37	R\$344.974,63	R\$439.000,00
23	18-08-2014	R\$101.555,90	R\$337.444,10	R\$439.000,00
24	16-09-2014	R\$87.585,55	R\$351.414,45	R\$439.000,00
25	16-10-2014	R\$88.856,21	R\$350.143,79	R\$439.000,00
26	17-11-2014	R\$92.927,99	R\$346.072,01	R\$439.000,00
27	16-12-2014	R\$82.522,42	R\$356.477,58	R\$439.000,00
28	16-01-2015	R\$86.386,36	R\$352.613,64	R\$439.000,00
29	18-02-2015	R\$90.035,11	R\$348.964,89	R\$439.000,00
30	16-03-2015	R\$69.383,78	R\$369.616,22	R\$439.000,00
31	16-04-2015	R\$80.851,39	R\$358.148,61	R\$439.000,00
32	18-05-2015	R\$81.556,00	R\$357.444,00	R\$439.000,00
33	16-06-2015	R\$72.164,17	R\$366.835,83	R\$439.000,00
34	16-07-2015	R\$72.824,63	R\$366.175,37	R\$439.000,00
35	17-08-2015	R\$75.739,27	R\$363.260,73	R\$439.000,00
36	16-09-2015	R\$69.177,44	R\$369.822,56	R\$439.000,00
37	16-10-2015	R\$67.328,33	R\$371.671,67	R\$439.000,00
38	16-11-2015	R\$67.657,94	R\$371.342,06	R\$439.000,00
39	16-12-2015	R\$63.613,26	R\$375.386,74	R\$439.000,00
40	18-01-2016	R\$67.926,92	R\$371.073,08	R\$439.000,00
41	17-02-2016	R\$59.880,96	R\$379.119,04	R\$439.000,00
42	16-03-2016	R\$54.110,67	R\$384.889,33	R\$439.000,00
43	18-04-2016	R\$61.682,41	R\$377.317,59	R\$439.000,00
44	16-05-2016	R\$50.554,30	R\$388.445,70	R\$439.000,00
45	16-06-2016	R\$53.977,67	R\$385.022,33	R\$439.000,00
46	18-07-2016	R\$53.669,73	R\$385.330,27	R\$439.000,00
47	16-08-2016	R\$46.763,77	R\$392.236,23	R\$439.000,00
48	16-09-2016	R\$47.970,46	R\$391.029,54	R\$439.000,00
49	17-10-2016	R\$45.949,97	R\$393.050,03	R\$439.000,00

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

Emitida em 29-05-2012

Rubricas

4041
3961

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
50	16-11-2016	R\$42.498,76	R\$396.501,24	R\$439.000,00
51	16-12-2016	R\$40.516,26	R\$398.483,74	R\$439.000,00
52	16-01-2017	R\$39.811,28	R\$399.188,72	R\$439.000,00
53	16-02-2017	R\$37.748,64	R\$401.251,36	R\$439.000,00
54	16-03-2017	R\$32.214,83	R\$406.785,17	R\$439.000,00
55	17-04-2017	R\$34.659,33	R\$404.340,67	R\$439.000,00
56	16-05-2017	R\$29.448,02	R\$409.551,98	R\$439.000,00
57	16-06-2017	R\$29.367,97	R\$409.632,03	R\$439.000,00
58	17-07-2017	R\$27.251,36	R\$411.748,64	R\$439.000,00
59	16-08-2017	R\$24.311,35	R\$414.688,65	R\$439.000,00
60	18-09-2017	R\$24.467,80	R\$414.532,20	R\$439.000,00
61	16-10-2017	R\$18.817,76	R\$420.182,24	R\$439.000,00
62	16-11-2017	R\$18.668,03	R\$420.331,97	R\$439.000,00
63	18-12-2017	R\$17.029,68	R\$421.970,32	R\$439.000,00
64	16-01-2018	R\$13.389,94	R\$425.610,06	R\$439.000,00
65	16-02-2018	R\$12.116,60	R\$426.883,40	R\$439.000,00
66	16-03-2018	R\$8.949,51	R\$430.050,49	R\$439.000,00
67	16-04-2018	R\$7.688,74	R\$431.311,26	R\$439.000,00
68	16-05-2018	R\$5.283,54	R\$1.056.708,67	R\$1.061.992,21

QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: AL.DAS SIBIPIRUNAS QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - Goiania - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: Rua DOS JACARANDAS Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE-Goiania- GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia inscrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é devido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 29 DE MAIO DE 2012

Local e Data

CPF

Emissor

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

MOD. R-010.089 06/12/2011 - 68PMT's

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS:

CONF ASSINATURA CA007110

FOLHA 3/7

Cláusulas e Condições

1. - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário.
2. - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7).
- 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum Indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
- 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
- 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
- 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
- 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
- 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
- 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
- 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
- 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
- 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
- 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
- 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fls. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
- 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
- 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

Emitida em 29-05-2012

Rubricas

FOLHA 4/7

4043

3963

- 2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.
- 2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
 - 2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
 - 2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.
- 5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(ão) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.
- 7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito

4044
3964

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

- 7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.
- 8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:
 - 8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;
 - 8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:
 - 8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.
 - 8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.
 - 8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.
 - 8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.
- 9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.
- 10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.
- 11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.
- 12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

- 4045
3965
- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

- 19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:
- o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
 - podará ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
 - as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à Instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
 - a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC N° 10709406-1

Emitida em 29-05-2012

Rubricas
1

MOD. R-010.089 06/12/2011 - 68PMT's

FOLHA 7/7

OUVIDORIA MB 0800 707 0384 SAC 0800 707 0398

www.mercantildobrasil.com.br

330873 4046
x 3966



**ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
COM PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO**

Nº da PN
11194784-7

x

QUADRO I - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ADITADA / DÍVIDA CONFESSADA

Nº/ Nome da Agência	0027/GOIANIA		
Nº da Conta Corrente	02.010.103-9	Nº da Cédula Aditada	10709406 - 1
Data de Emissão da Cédula Aditada	29/05/2012	Data de Vencimento da Cédula Aditada	16/05/2018
Valor Financiado	R\$19.567.894,01	Saldo Devedor Atual / Confessado	R\$20.990.446,52

QUADRO II - GARANTIAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

100,00	0050	0002	CEDULA DE CREDITO BANCARIO
--------	------	------	----------------------------

QUADRO III - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CNPJ: 17.184.037/0001-10
 Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO IV - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
 Endereço: AV.GOV.JOSE L DE ALMEIDA LT59 N450 CONJ.CAICARA - GOIANIA - GO
 CEP: 74.775-013 CPF/CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO V - NOVOS PARÂMETROS EM ADITAMENTO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Desconto/Abatimento Concedido	R\$0,00	Valor da Amortização	R\$0,00
Indexador (Correção) - Percentual/Denominação	100% CDI OVER	Valor da Proposta	R\$20.990.946,52
Taxa de Juros (% ao mês)	0,50	Taxa de Juros (% ao ano)	6,16
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	R\$0,00
Tarifa de Abertura de Crédito - (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Tarifa de Abertura de Crédito - (Valor)	R\$500,00
Opção de Pagamento	<input type="checkbox"/> Sistema Price (parcelas iguais, mensais e sucessivas) <input checked="" type="checkbox"/> Plano Flexível		

QUADRO V - (continuação)

OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO SISTEMA PRICE (PARCELAS IGUAIS, MENSAIS E SUCESSIVAS)

Data de Vencimento após este Aditamento	Vencimento da 1ª Parcela
Quantidade de Parcelas (A)	Valor de cada Parcela (B)
Novo Valor da Cédula (C = A x B)	

Rubricas

X /

Q

OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO PLANO FLEXÍVEL

40947

3967

Parcela	Vencimento	Valor do Principal (R\$) (D)	Valor dos Juros (R\$) (E)	Valor da Parcela (R\$) (F = D + E)
01	03-04-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
02	02-05-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
03	04-06-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
04	03-07-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
05	31-07-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
06	02-09-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
07	02-10-2013	R\$0,00	R\$36.248,72	R\$36.248,72
08	30-10-2013	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
09	04-12-2013	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
10	02-01-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
11	03-02-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
12	07-03-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
13	02-04-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
14	30-04-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
15	02-06-2014	R\$0,00	R\$51.783,89	R\$51.783,89
16	02-07-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
17	30-07-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
18	03-09-2014	R\$0,00	R\$454.662,57	R\$454.662,57
19	01-10-2014	R\$82.565,21	R\$372.097,36	R\$454.662,57
20	03-11-2014	R\$339.637,77	R\$115.024,80	R\$454.662,57
21	03-12-2014	R\$351.818,85	R\$102.843,72	R\$454.662,57
22	31-12-2014	R\$360.332,62	R\$94.329,95	R\$454.662,57
23	02-02-2015	R\$345.424,05	R\$109.238,52	R\$454.662,57
24	04-03-2015	R\$357.106,73	R\$97.555,84	R\$454.662,57
25	01-04-2015	R\$365.291,83	R\$89.370,74	R\$454.662,57
26	05-05-2015	R\$348.157,43	R\$106.505,14	R\$454.662,57
27	03-06-2015	R\$365.540,36	R\$89.122,21	R\$454.662,57
28	01-07-2015	R\$370.326,27	R\$84.336,30	R\$454.662,57
29	03-08-2015	R\$357.262,16	R\$97.400,41	R\$454.662,57
30	02-09-2015	R\$367.925,15	R\$86.737,42	R\$454.662,57
31	30-09-2015	R\$375.437,82	R\$79.224,75	R\$454.662,57
32	03-11-2015	R\$360.541,23	R\$94.121,34	R\$454.662,57
33	02-12-2015	R\$376.158,47	R\$78.504,10	R\$454.662,57
34	05-01-2016	R\$364.717,26	R\$89.945,31	R\$454.662,57
35	03-02-2016	R\$379.739,07	R\$74.923,50	R\$454.662,57
36	02-03-2016	R\$384.100,48	R\$70.562,09	R\$454.662,57
37	04-04-2016	R\$373.578,58	R\$81.083,99	R\$454.662,57
38	04-05-2016	R\$382.836,14	R\$71.826,43	R\$454.662,57
39	01-06-2016	R\$389.422,00	R\$65.240,57	R\$454.662,57
40	04-07-2016	R\$379.882,26	R\$74.780,31	R\$454.662,57
41	03-08-2016	R\$388.596,85	R\$66.065,72	R\$454.662,57

Aditivo à Cédula de Crédito Bancário
com Prorrogação de Vencimento Nº

11194784 - 7

Rubricas

4648

3968

OPÇÃO DE PAGAMENTO PELO PLANO FLEXÍVEL (continuação)

Parcela	Vencimento	Valor do Principal (R\$) (D)	Valor dos Juros (R\$) (E)	Valor da Parcela (R\$) (F = D + E)
42	31-08-2016	R\$394.824,64	R\$59.837,93	R\$454.662,57
43	03-10-2016	R\$386.282,03	R\$68.380,54	R\$454.662,57
44	03-11-2016	R\$392.432,94	R\$62.229,63	R\$454.662,57
45	30-11-2016	R\$402.246,12	R\$52.416,45	R\$454.662,57
46	02-01-2017	R\$392.778,93	R\$61.883,64	R\$454.662,57
47	01-02-2017	R\$400.382,65	R\$54.279,92	R\$454.662,57
48	08-03-2017	R\$393.646,18	R\$61.016,39	R\$454.662,57
49	03-04-2017	R\$411.075,27	R\$43.587,30	R\$454.662,57
50	04-05-2017	R\$404.795,54	R\$49.867,03	R\$454.662,57
51	31-05-2017	R\$413.065,58	R\$41.596,99	R\$454.662,57
52	03-07-2017	R\$406.068,84	R\$48.593,73	R\$454.662,57
53	02-08-2017	R\$412.527,82	R\$42.134,75	R\$454.662,57
54	30-08-2017	R\$417.268,16	R\$37.394,41	R\$454.662,57
55	04-10-2017	R\$410.327,40	R\$44.335,17	R\$454.662,57
56	01-11-2017	R\$421.129,63	R\$33.532,94	R\$454.662,57
57	04-12-2017	R\$417.441,95	R\$37.220,62	R\$454.662,57
58	03-01-2018	R\$422.921,30	R\$31.741,27	R\$454.662,57
59	31-01-2018	R\$427.015,62	R\$27.646,95	R\$454.662,57
60	05-03-2018	R\$424.414,28	R\$30.248,29	R\$454.662,57
61	03-04-2018	R\$430.140,75	R\$24.521,82	R\$454.662,57
62	03-05-2018	R\$431.443,76	R\$23.218,81	R\$454.662,57
63	30-05-2018	R\$435.711,87	R\$18.950,70	R\$454.662,57
64	04-07-2018	R\$432.623,20	R\$22.039,37	R\$454.662,57
65	01-08-2018	R\$439.059,91	R\$15.602,66	R\$454.662,57
66	03-09-2018	R\$438.681,50	R\$15.981,07	R\$454.662,57
67	03-10-2018	R\$442.331,36	R\$12.331,21	R\$454.662,57
68	31-10-2018	R\$2.023.910,70	R\$9.443,34	R\$2.033.354,04
Total			Novo Valor da Cédula=>	R\$26.343.819,84

- O EMITENTE, qualificado no Quadro IV - Qualificação do Emitente (Fl. 1/4) reconhecendo e confessando, neste ato, dever ao CREDOR, qualificado no Quadro III - Qualificação do Credor (Fl. 1/4), o valor descrito no Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Aditada/Dívida Confessada, campo "Saldo Devedor Atual/Confessado", acima, resolve, com a anuência do CREDOR, aditar a Cédula de Crédito Bancário supra identificada para que nela sejam inseridas as alterações constantes do presente aditamento.
- Em função da celebração do presente aditamento, ficam alteradas as condições de pagamento e demais características da Cédula ora aditada, conforme o disposto no Quadro II - Garantias da Cédula de Crédito Bancário e Quadro V - Novos Parâmetros em Aditamento à Cédula de Crédito Bancário.
- O EMITENTE obriga-se a pagar o valor da Cédula aditada, com as alterações deste aditamento, deduzidos eventuais valores amortizados e/ou eventuais descontos/abatimentos, conforme valor especificado no campo "Saldo Devedor Atual/Confessado" constante do Quadro I - Dados da Cédula de Crédito Bancário Aditada/Dívida Confessada, na forma de sua opção de pagamento acima.

4049
3969

4. Na eventualidade do EMITENTE ter optado pela contratação de "Seguro Prestamista" ou "Seguro Prestamista com Desemprego" na operação ora aditada, o mesmo declara-se ciente e concorda, desde já, com o cancelamento imediato e automático do mencionado seguro, em decorrência do presente aditamento.
5. O(s) AVALISTAS(s) qualificado(s) na Cédula de Crédito Bancário ora aditada, concorda(m), inteiramente, com as alterações introduzidas pelo presente aditamento e o assina(m), anuindo aos seus termos e obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
6. Qualquer recebimento fora dos prazos constantes da Cédula de Crédito Bancário e deste aditamento constituirá mera tolerância do CREDOR, não afetando de forma alguma as datas de vencimento ou demais cláusulas e condições estabelecidas na Cédula de Crédito Bancário e neste aditamento, inclusive quanto aos encargos referentes à(s) parcela(s) em atraso.
7. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) declaram ter lido previamente este aditamento e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via deste aditamento.
8. Todos os tributos decorrentes do aditamento da Cédula de Crédito Bancário, notadamente o IOF, serão de inteira responsabilidade do EMITENTE.
9. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições, termos e estipulações da Cédula aditada, inclusive outros aditamentos porventura feitos, bem como outras garantias oferecidas, dos quais o presente aditivo passa a constituir parte integrante e inseparável para todos os fins de direito.

GOIANIA-GO, 05 DE DEZEMBRO 2012

Local e Data

[Handwritten Signature]
Emitente

[Handwritten Signature]
Avalista

[Handwritten Signature]
Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Aditivo à Cédula de Crédito Bancário com Prorrogação de Vencimento Nº 11194784 - 7

MOD. R-010 068 28/11/2012 - 68 PMT's

FOLHA 4/4

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS:

002705UEZ2012323354 CONF ASSINATURA CA010391

3970 4980

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0036	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	1.000,00	Valor Creditado	2.500.000,00 99,5 %
Valor Financiado	2.514.265,26	Valor da Cédula	2.573.213,20
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	13.265,26	Data de Emissão	24/09/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	30/10/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	13.265,26	0,5
Seguros (B)	0,00	0,0
Tarifas (C)	1.000,00	0,0
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	14.265,26	0,5
Custo Efetivo Total (CET)	2,43	% ao mês 33,39 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

DOMICILIO BANCARIO PERFORMADO

Rubricas

[Handwritten signatures and initials]

3971 4083

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

a forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 24 DE SETEMBRO DE 2014

Local e Data

Emitente

X
M

Mauro Jose de Oliveira
Avalista

X
F

Francisco Jose de Oliveira
Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12988533-9

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.
- 2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).
- 2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.
- 2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
- 2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
- 2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

- 5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anul(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
 - 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
 - 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
 - 6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.
 - 6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.
 - 6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.
 - 6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.
 - 6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.
 - 6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.
 - 6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.
 - 6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exibi-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.
 - 6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.
 - 6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou Interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

- Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou assemelhados.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12988533-9	Emitida em 24/09/2014	Rubricas <i>[Handwritten Signature]</i>
--	-----------------------	--

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0057	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	1.000,00	Valor Creditado	1.300.000,00 99,3 %
Valor Financiado	1.309.033,54	Valor da Cédula	1.357.084,65
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	8.033,54	Data de Emissão	08/09/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	04/11/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	8.033,54	0,6
Seguros (B)	0,00	0,0
Tarifas (C)	1.000,00	0,1
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	9.033,54	0,7
Custo Efetivo Total (CET)	2,33	% ao mês 31,84 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

CESSAO FID. DOMICILIO BANCARIO

Rubricas

3977 4057

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

a forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 08 DE SETEMBRO DE 2014

Local e Data

C. João R. L.
Emitente

F. J. L.
Avalista

M. J. L.
Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável N° 12958328-6

Cláusulas e Condições

1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.

2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:

2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.

2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).

2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.

2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:

2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.

2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.

2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.

3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.

4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.

4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.

4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.

4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.

6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.

6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.

6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.

6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.

6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.

6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.

6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exibi-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.

6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.

6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

3980 4000

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.


8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou assemelhados.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12958328-6	Emitida em 08/09/2014	Rubricas 
--	-----------------------	--

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;

b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;

c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12958328-6

Emitida em 08/09/2014

Rubricas

MOD. R-010.039 25/04/2013

FOLHA 6/6

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
CAPITAL DE GIRO AUTOLÍQUIDÁVEL**

Nº da Cédula
12830941-5

X

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0043	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	1.000,00	Valor Creditado	2.000.000,00 99,4 %
Valor Financiado	2.012.193,83	Valor da Cédula	2.067.340,13
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	11.193,83	Data de Emissão	28/07/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	09/09/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido	
Tributos (A)	11.193,83	0,6	
Seguros (B)	0,00	0,0	
Tarifas (C)	1.000,00	0,0	
Registros (D)	0,00	0,0	
Pagamentos Autorizados (E=A+B+C+D)	12.193,83	0,6	
Custo Efetivo Total (CET)	2,39	% ao mês	32,77 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

CESSAO FID. DOMICILIO BANCARIO

Rubricas

3983 49/63

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

la forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 28 DE JULHO DE 2014

Local e Data

C. J. de Oliveira

Emitente

M. J. de Oliveira
Avalista

F. J. de Oliveira
Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:

CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12830941-5

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
- 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.
- 2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).
- 2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.
- 2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:
- 2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
- 2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
- 2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.
- 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6); no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
- 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
- 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
- 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.

6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados, e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.

6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.

6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.

6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.

6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.

6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.

6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exhibi-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.

6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.

6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

- Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou semelhantes.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

3987 40/67

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12830941-5

Emitida em 28/07/2014

Rubricas 

MOD. R-010.039 25/04/2013

FOLHA 6/6

3988
4068

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0054	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	690,00	Valor Creditado	1.500.000,00 99,4 %
Valor Financiado	1.509.769,76	Valor da Cédula	1.562.169,53
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	9.079,76	Data de Emissão	02/07/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	25/08/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido	
Tributos (A)	9.079,76	0,6	
Seguros (B)	0,00	0,0	
Tarifas (C)	690,00	0,0	
Registros (D)	0,00	0,0	
Pagamentos Autorizados (E=A+B+C+D)	9.769,76	0,6	
Custo Efetivo Total (CET)	2,33	% ao mês	31,84 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

CESSAO FID. DOMICILIO BANCARIO

Rubricas

40/69

3989

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA	
Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO	
CEP: 74.680-510	CPF/CNPJ: 091.191.161-87
Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	
Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO	
CEP: 74.680-280	CPF/CNPJ: 092.749.286-53
Nome:	
Endereço:	
CEP:	CPF/CNPJ:
Nome:	
Endereço:	
CEP:	CPF/CNPJ:

a forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que, nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 02 DE JULHO DE 2014

Local e Data

E. J. J.
Emitente

F. J. J.
Avalista

M. J. J.
Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12800601-3

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
 - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.
 - 2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).
 - 2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.
 - 2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
 - 2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
 - 2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.
 - 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
 - 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
 - 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
 - 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

- 5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.
- 6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.
- 6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.
- 6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.
- 6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.
- 6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.
- 6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.
- 6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exibí-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.
- 6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.
- 6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

3992 4072

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

- Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou assemelhados.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumprí-los, fielmente, em todos os seus termos.

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.


Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12800601-3	Emitida em 02/07/2014	Rubricas 
--	-----------------------	--

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO

CEP: 74.775-013

CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

CNPJ: 17.184.037/0001-10

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0086	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	690,00	Valor Creditado	2.000.000,00 99,3 %
Valor Financiado	2.015.805,91	Valor da Cédula	2.129.180,76
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	14.767,79	Data de Emissão	21/05/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	15/08/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	14.767,79	0,7
Seguros (B)	348,12	0,0
Tarifas (C)	690,00	0,0
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	15.805,91	0,7
Custo Efetivo Total (CET)	2,23	% ao mês 30,30 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

CESSAO FID. DOMICILIO BANCARIO

Rubricas

3985 4075

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510 CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280 CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP: CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP: CPF/CNPJ:

a forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 21 DE MAIO DE 2014

Local e Data

C. J. P.
Emitente

M. J. O.
Avalista

F. J. O.
Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável N° 12709077-0

MOD. R-010.039 25/04/2013

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS:

BR13002721HA12014344038 CONF ASSINATURA CA003401

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
 - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.
 - 2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).
 - 2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.
 - 2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.
 - 2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.
 - 2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.
- 3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.
- 4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.
 - 4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.
 - 4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.
 - 4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.
 - 4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.

6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.

6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.

6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.

6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.

6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.

6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.

6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exibi-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.

6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.

6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

- Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou assemelhados.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.


Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à Instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12709077-0	Emitida em 21/05/2014	Rubricas 
--	-----------------------	--

**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
CAPITAL DE GIRO AUTOLÍQUIDÁVEL**

Nº da Cédula
12613705-6

X

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
Endereço: AVENIDA GOV JOSE LUDOCICO DE ALME, 450 LT 59 - CONJ CAICARA - GOIANIA - GO
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027-4	Nº da Conta Corrente	02010103-9
Prazo (em dias)	0030	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	690,00	Valor Creditado	1.800.000,00 99,5 %
Valor Financiado	1.809.793,26	Valor da Cédula	1.845.084,23
Taxa de Juros (% ao mês)	1,95	Taxa de Juros (% ao ano)	26,08
IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
IOF (Valor)	9.103,26	Data de Emissão	09/04/2014
Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	09/05/2014	Nº Total de Parcelas	01
Nº da Agência/Conta de Garantia	0027/09014392-9	Nº da Agência/Contrato de Cobrança	-----
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Despesas vinculadas à concessão do crédito	Valor	% em relação ao total devido
Tributos (A)	9.103,26	0,5
Seguros (B)	0,00	0,0
Tarifas (C)	690,00	0,0
Registros (D)	0,00	0,0
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	9.793,26	0,5
Custo Efetivo Total (CET)	2,50	% ao mês 34,49 % ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00% CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
100,00% CESSÃO FID. DOMICÍLIO BANCÁRIO

Rubricas

QUADRO VI - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: ALAMEDA DAS SIBIPIRUNAS, 0/QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-510

CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOS JACARANDAS, 0/Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE - GOIANIA - GO

CEP: 74.680-280

CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

Nome:

Endereço:

CEP:

CPF/CNPJ:

la forma e data aqui designada, pagarel(emos) ao Credor, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta Cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 09 DE ABRIL DE 2014

Local e Data

Emitente

M. Jose de Oliveira
Avalista

F. Jose de Oliveira
Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

Avalista

Avalista

Autorização para prestar Aval

Autorização para prestar Aval

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

CCB Capital de Giro Autoliquidável N° 12613705-6

Cláusulas e Condições

1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros da folha (Fl. 1/6) desta Cédula de Crédito Bancário.

2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:

2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula.

2.2 - IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor, e a TAC - Tarifa de Abertura de Crédito, nos valores estipulados nos campos correspondentes do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6).

2.2.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras e/ou da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito incidentes na operação.

2.2.2 - Na hipótese de ocorrer o financiamento acima previsto, prevalecerão as seguintes estipulações:

2.2.2.1 - No valor estipulado para o campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), já estarão incluídos o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.

2.2.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.

2.2.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.

3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/6) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado no vencimento desta Cédula de Crédito Bancário, conforme estipulado no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), mediante débito em conta corrente.

4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor mencionado na Cláusula 4 acima, na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/6), no vencimento respectivo, bem como em eventuais amortizações nos termos do item 6.2. O débito da parcela deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.

4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.

4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.

4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

- 5 - O(s) avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VI - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 2/6), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.
- 5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.
- 5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multa, comissões, honorários, despesas e custas processuais.
- 6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro IV - Garantias Adicionais (Fl. 1/6), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.
- 6.1 - Os cheques pré-datados serão encaminhados pelo EMITENTE ao CREDOR através de "Carta(s)-Remessa(s) de Cheques" e as duplicatas e os demais títulos ou recebíveis de cobrança vinculada através de borderôs específicos, que farão parte integrante e complementar desta Cédula de Crédito Bancário.
- 6.2 - Todo o produto da liquidação dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança oferecidos em garantia na "Conta de Garantia" descrita no "Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário" (Fl. 1/6) deverá ser utilizado pelo CREDOR para abater o empréstimo, amortizando-o ou liquidando-o.
- 6.3 - O EMITENTE obriga-se a oferecer reforço de garantia se o valor dos cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada dados em garantia mostrarem-se defasados em relação ao valor do empréstimo, tão logo se configure sua necessidade, independentemente de qualquer notificação ou comunicação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada antecipadamente vencida a presente Cédula e exigível a integralidade do débito.
- 6.4 - Os cheques pré-datados e/ou duplicatas e/ou títulos ou recebíveis de cobrança vinculada não pagos deverão ser substituídos por outros de mesma características dos referidos no caput desta cláusula, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do vencimento ou depósito.
- 6.5 - O CREDOR efetuará a cobrança dos títulos ou recebíveis de cobrança através de sua carteira, ficando os encargos da cobrança a débito do EMITENTE.
- 6.6 - O CREDOR não se obriga a protestar os cheques, duplicatas, títulos ou recebíveis de cobrança vinculada que não forem pagos, os quais, após substituídos, serão devolvidos ao EMITENTE.
- 6.7 - O EMITENTE compromete-se a emitir e entregar ao CREDOR, a qualquer tempo, quando este exigir, os títulos (físicos) dados em garantia escritural.
- 6.8 - O EMITENTE e seu representante legal declaram, sob pena de responsabilidade civil e criminal, que todos os documentos, sejam fiscais ou não, que deram origem à emissão das duplicatas e/ou dos demais títulos e que forem enviados ao CREDOR para que este, na qualidade de mandatário, efetue a respectiva cobrança, estão sob sua guarda e responsabilidade, prometendo exhibi-los ao CREDOR tão logo lhe seja exigido.
- 6.8.1 - O EMITENTE autoriza e determina, expressamente, que o CREDOR, na qualidade de mero mandatário de cobrança por conta e risco do EMITENTE, proceda ao protesto do(s) título(s) não pago(s) entregue(s) para cobrança.
- 6.8.2 - Caso o CREDOR necessite protestar o(s) título(s) ofertado(s) em garantia da presente operação para resguardar seus direitos e, em função disso, venha a ser demandado, judicialmente ou não, o EMITENTE declara e reconhece que deverá ser denunciado à lide, nos termos do artigo 70, III, da Lei 5.869/73, responsabilizando-se integralmente pela totalidade dos encargos decorrentes de eventual(is) demanda(s).

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos coobrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estipulados, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) Avalista(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, Juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

8.1 - Pelo atraso no pagamento da(s) prestação(ões) o EMITENTE e o(s) avalista(s) poderão, ainda, ter os seus nomes denunciados aos órgãos ou entidades de proteção ao crédito, assim como SPC, Banco Central, Serasa ou assemelhados.

9 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o(s) EMITENTE(s) e o(s) AVALISTA(s) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretroatável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto à qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta cédula de crédito bancário.

10 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantias decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

11 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", da folha 2/6 desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

12 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S)/DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) declaram ter lido previamente o pactuado nesta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas ou condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável desta Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.

13 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

14 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nos Quadros I e II desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.

15 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.

16 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.


Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

17 - O EMITENTE declara-se ciente de que:

- a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
- b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
- c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.

17.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.

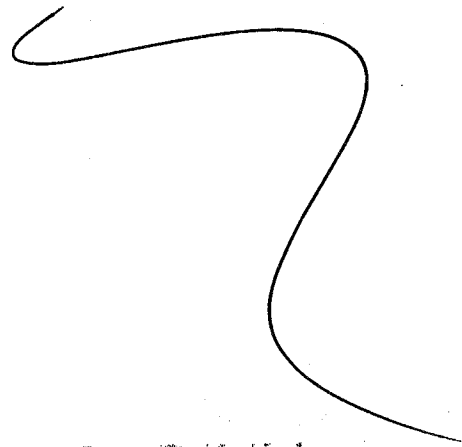
17.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro Autoliquidável Nº 12613705-6	Emitida em 09/04/2014	Rubricas C 
--	-----------------------	---

MOD. R-010.039 25/04/2013

FOLHA 6/6

Cam branes



AGATHEU

AGATHEU
AGATHEU
AGATHEU
AGATHEU
AGATHEU



JUNTADA

Aos 09 dias do mês de 03 de 2016
junto a estes autos smald. digital
de fls. 4087 a 4098.
.....cm frente

marina
Esquvão (ã)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Assado Inje.

Junta-Re.

Em 22/02/2016.

[Handwritten signature]
Iusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161087573

Nome original: 201690285265.PDF

Data: 19/02/2016 12:21:45

Remetente:

Pollyanna Rodrigues Bernardes

2ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: VENHO ATRAVÉS DESTA, ENCAMINHAR A V. EXA., DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AL
O AGRADO DE INSTRUMENTO Nº201690285265, (Nº 1ºGRAU:201502685390), BEM COMO
SITAR INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL.

4008

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 28526-92.2016.8.09.0000 (201690285265)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D
AGRAVADO : LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de **efeito suspensivo**, interposto por **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, em face da decisão de fls. 78/85, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, nos autos da “Ação Cautelar Inominada”, de natureza incidental ao pedido de recuperação judicial proposto por **LACEL – LATICÍNIOS CERES LTDA**, aqui agravado.

O ato judicial hostilizado, em caráter liminar, determinou à agravante/requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositasse em conta judicial vinculada ao juízo primevo, os valores relativos aos débitos de fornecimento de energia elétrica, quais sejam, R\$ 34.023,32; R\$ 7.755,34; R\$ 471,08.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Em suas razões (fls. 02/09), a agravante relata a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, vez que presentes os seus requisitos, haja vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciada na determinação de restituição de valores pagos, relativos ao consumo de energia elétrica da empresa em recuperação judicial, ora agravada, os quais somam o montante de R\$ 42.249,74 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que as faturas foram quitadas de forma totalmente espontânea pela recuperanda, não havendo que se falar em imediata restituição, situação que lhe causará enorme prejuízo material.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso com reforma da decisão recorrida, nos moldes alinhavados.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 10/100, dentre eles, a necessária guia de preparo, fl. 100.

Registro, por oportuno, que o presente processo fora distribuído, inicialmente, ao Nobre Des. Fausto Moreira Diniz, em razão de suposta prevenção, a qual restou descartada às fls. 102/105, vindo-me conclusos os autos.

4090

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

É o relatório, no necessário.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, presentes também as demais condições de admissibilidade.

A agravante aspira, *in limine litis*, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Como regra, o agravo de instrumento detém mera devolutividade (artigo 497, Código de Processo Civil). Cumpre ao relator, monocraticamente, se presente requerimento expresso acompanhado dos pressupostos escritos nos artigos 558 e 527, III, ou 273, todos do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo ao reclamo, ou deferir a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal, a depender da natureza do pedido.

Assentes a relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, cabíveis as medidas assecuratórias.

Sem maiores adiamentos, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo e, desde já, saliento que, atento à superficialidade cognitiva que este átimo processual reclama, vislumbro evidenciados os requisitos necessários para sua concessão, à luz do art. 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Explico-me.

4091

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

É que, *a priori*, depreendo dos autos a ausência de concretude acerca dos elementos invocados quando do deferimento liminar de restituição dos valores pagos, frise-se, espontaneamente, pela agravada.

Na espécie, em singela análise dos autos, vislumbro que restaram minimamente demonstradas as alegações deduzidas na peça recursal, assim como verificado o prejuízo concreto à agravante, caso seja mantida a decisão agravada, situação esta que autoriza a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Ademais, a concessão do efeito recursal visado pela parte recorrente, neste momento ainda embrionário, tanto da ação principal quanto do instrumento em voga, não recaem no perigo de irreversibilidade da medida se, ao final, houver mudança de orientação de julgamento.

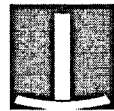
Diante de tal cenário, *a priori*, reputo por bem a suspensão da decisão guerreada.

Desse modo, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao julgador prolator da decisão agravada, para caso queira, preste os informes que reputar necessários.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder ao

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

recurso, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 18 de fevereiro de 2016.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator

Construmil

4093



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51020156846378

Nome original: ofício 591-2015 processo 11-2013.pdf

Data: 09/12/2015 12:28:53

Remetente:

Klesio Fraga Oliveira

Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

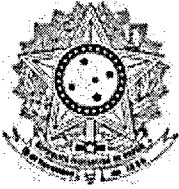
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhando ofício 591/2015 VT de Dianópolis-TO, solicitando informações processo 37492-27.2012.8.09.0051.

4094



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Dianópolis - TO
RTOOrd 0000011-43.2013.5.10.0851
RECLAMANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS -
TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Ofício nº 591/2015/VTDNO

Dianópolis-TO, 2 de Dezembro de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) Titular da 1ª Vara Cível
Forum Dr. Heitor de Moraes, Rua 10, 7º andar, sala 715, Setor Norte,
Goiânia-GO CEP: 74120-020

PROCESSO Nº 0000011-43.2013.5.10.0851
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA CPF: 781.062.571-34

RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 00.635.771/0001-55

Senhor Delegado,

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, SANDRA NARA BERNARDO SILVA, solicitamos informações sobre o andamento da ação de Recuperação Judicial de nº 37492-27.2012.8.09.0051 e se ocorreu renovação das suspensões das execuções movidas contra a Empresa Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda (CNPJ:

4095

00.635.771/0001-55).

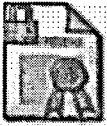
Respeitosamente,

Klésio Fraga Oliveira

Diretor de Secretaria da VT Dianópolis em Substituição

DIANOPOLIS, 2 de Dezembro de 2015

KLESIO FRAGA OLIVEIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[KLESIO FRAGA OLIVEIRA]



1512021254176060000003233832

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4096

ACCESSMO HOJE
J. e informe se
AME R FRAG OLIVEIRA DO PRO-
CESSO.

em 11/01/15

MALOTE DIGITAL

usvaldo de Paula e Silva
Jr. - Direito

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 51020156846378

Nome original: ofício 591-2015 processo 11-2013.pdf

Data: 09/12/2015 12:28:53

Remetente:

Klesio Fraga Oliveira

Vara do Trabalho de Dianópolis-TO

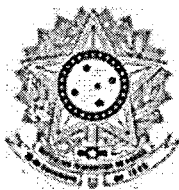
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Prioridade: Normal.

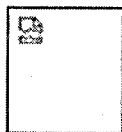
Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhando ofício 591/2015 VT de Dianópolis-TO, solicitando informações processo 37492-27.2012.8.09.0051.

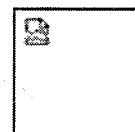
4097



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Dianópolis - TO
RTOOrd 0000011-43.2013.5.10.0851
RECLAMANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR NOVO HORIZONTE, DIANOPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone: (63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Ofício nº 591/2015/VTDNO

Dianópolis-TO, 2 de Dezembro de 2015.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) Titular da 1ª Vara Cível
Forum Dr. Heitor de Moraes, Rua 10, 7º andar, sala 715, Setor Norte,
Goiânia-GO CEP: 74120-020

PROCESSO Nº 0000011-43.2013.5.10.0851
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO LIMA DA SILVA CPF: 781.062.571-34

RECLAMADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 00.635.771/0001-55

Senhor Delegado,

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, SANDRA NARA BERNARDO SILVA, solicitamos informações sobre o andamento da ação de Recuperação Judicial de nº 37492-27.2012.8.09.0051 e se ocorreu renovação das suspensões das execuções movidas contra a Empresa Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (CNPJ:

4098

00.635.771/0001-55).

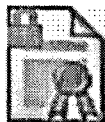
Respeitosamente,

Klésio Fraga Oliveira

Diretor de Secretaria da VT Dianópolis em Substituição

DIANOPOLIS, 2 de Dezembro de 2015

KLESIO FRAGA OLIVEIRA



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[KLESIO FRAGA OLIVEIRA]



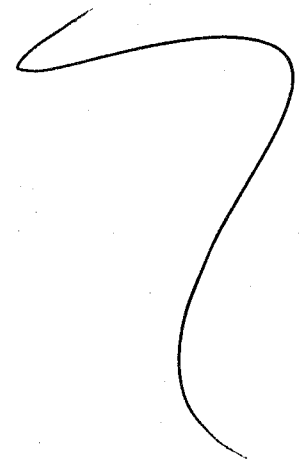
1512021254176060000003233832

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

4039

4049

Embrance



AMERICAN


... ..
... ..
... ..
... ..

... ..



JUNTADA
Aos 09 dias do mês de 03 de 20.16
junto a estes autos. Telegrama
de Rs. 4100 a 4105 e resposta
STB. _____ em frente

marina
Escrivão (ã)

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/12/2015 18:52 <i>402/40</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-17237/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 18/12/15


ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA ENVIO DE INFORMAÇÕES.

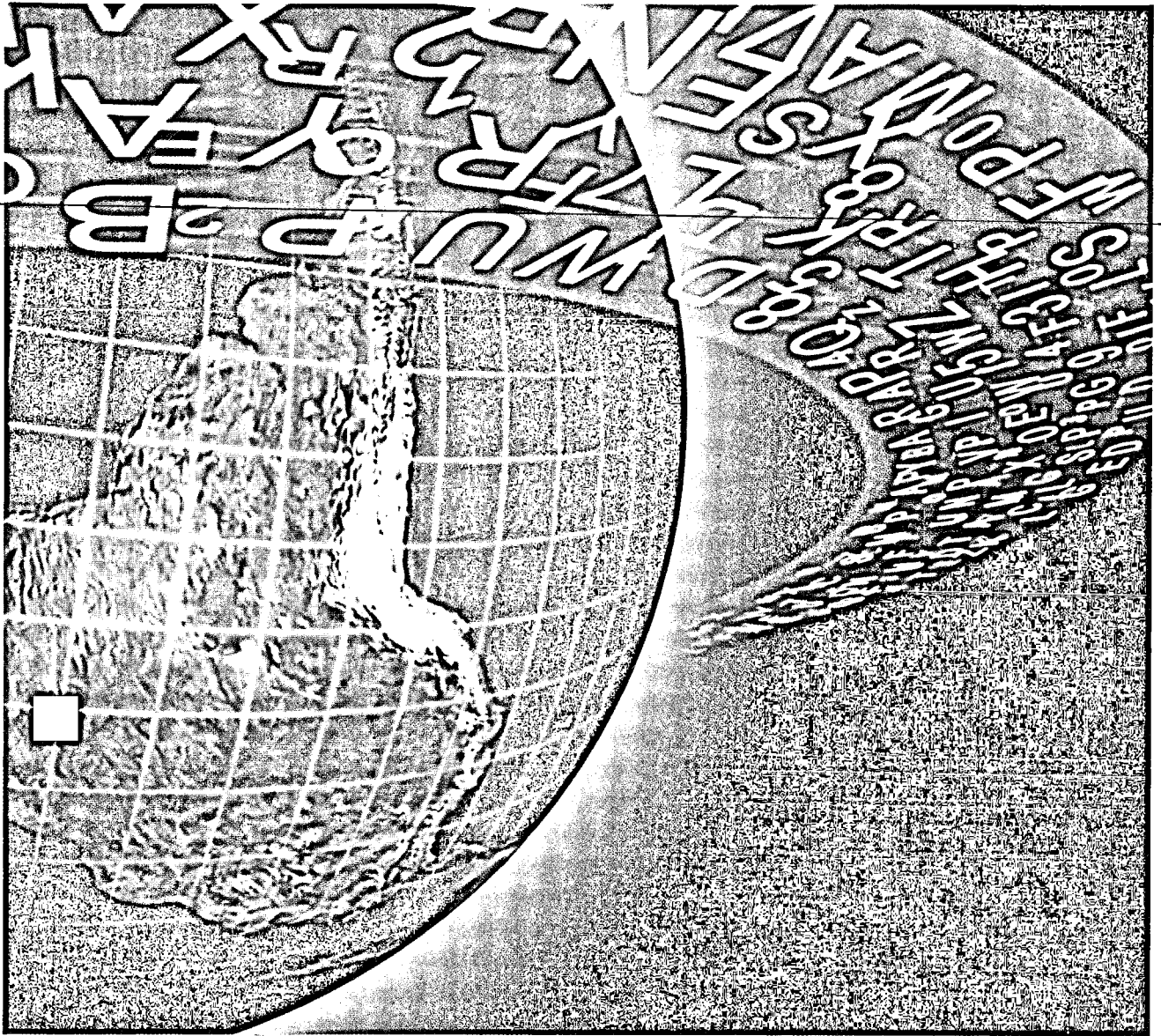
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/02/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 144330/GO, 2015/0301336-5, *Processo Civil* N.º 11.101/05, NA ORIGEM: 3452012 / 385617920154013500 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADOS CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E UNIÃO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 3.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, SENDO PROFERIDA, EM 28.5.2013, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO VOTADO EM ASSEMBLÉIA. ADUZ QUE, EM 18.11.2015, FOI AJUIZADA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PELA EMPRESA CCB CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL S.A, POR MEIO DA QUAL PEDIU A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT RETIVESSE O PAGAMENTO DE CRÉDITO A SER PAGO À SUSCITANTE,>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, N° 150- SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA			CÓD. RUBRICA	
/	/	h		
/	/	h		
/	/	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/12/2015 18:52 <i>4/05</i>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


4021

Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

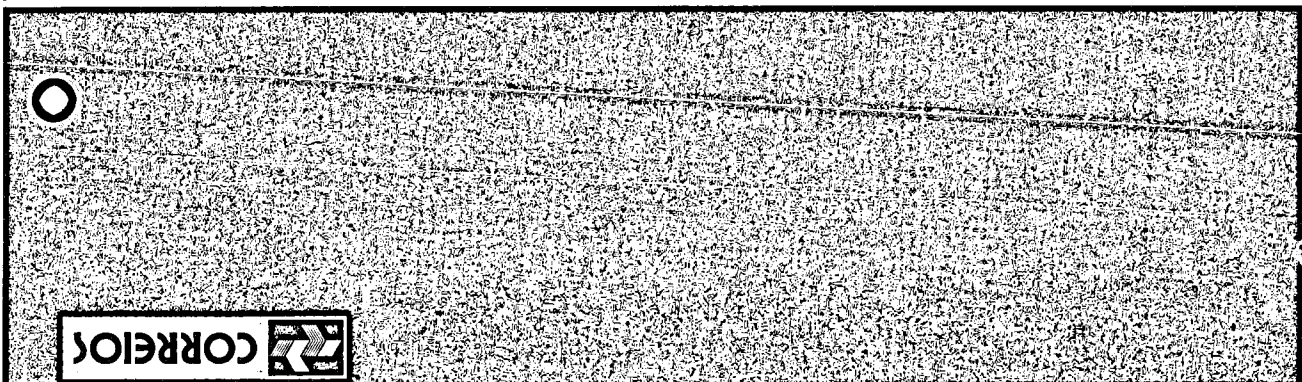
<RELATIVO A SERVIÇOS PRESTADOS E MATERIAIS APLICADOS, NO VALOR DE R\$ 1.398.069,65, AO ARGUMENTO DE QUE É INTEGRANTE, JUNTO COM A SUSCITANTE E OUTRA EMPRESA, DO CONSÓRCIO CERRADO, CONTRATADO PARA A DUPLICAÇÃO DE PARTE DA BR-060, SENDO QUE, LOGO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A SUSCITANTE DEIXOU DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS, ENSEJANDO A RESTRIÇÃO DAS EMPRESAS JUNTO À RFB, FICANDO IMPOSSIBILITADAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E RECEBER SEUS CRÉDITOS. SEVERA QUE A LIMINAR FOI DEFERIDA AO FUNDAMENTO DE QUE, ENQUANTO NÃO DISCUTIDA E APURADA A RESPONSABILIDADE DE CADA CONSORCIADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS, E DIANTE DA IMINÊNCIA DE PAGAMENTO E DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO FEITO PELA AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR, O PEDIDO DEVERIA SER ACOLHIDO, DETERMINANDO-SE AO DNIT O DEPÓSITO JUDICIAL DO REFERIDO VALOR; DEVIDO À SUSCITANTE, O QUE, CONTUDO, NÃO PODERIA TER SIDO FEITO, EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, A FIM DE QUE POSSA RECEBER O VALOR QUE LHE É DEVIDO AO DNIT, NUMERÁRIO INDISPENSÁVEL À PERFEITA CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado. <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS
			DHP 18/12/2015 18:52 4502

4022

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

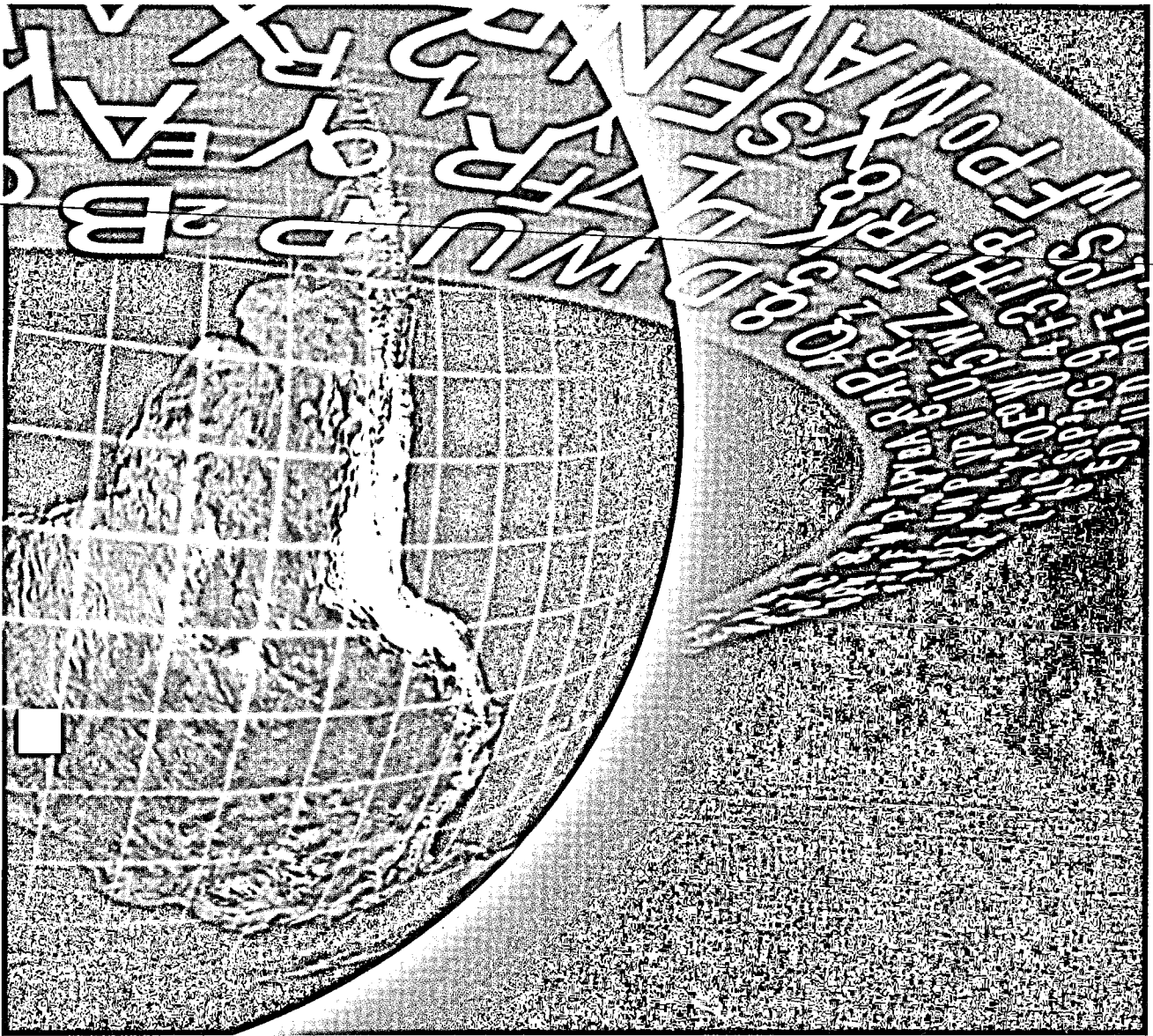
Folha 3 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)>, (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS ORIUNDOS DE OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 44/55). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO T. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III.1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/12/2015 18:52

4023

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA AUSÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE FALTA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, NO PRESENTE CASO, A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO (E-STJ FLS. 44/55), SENDO CERTO QUE A DECISÃO DO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 2 <input type="checkbox"/> Ausente 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 -Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 18/12/2015 18:52

4804

4024



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

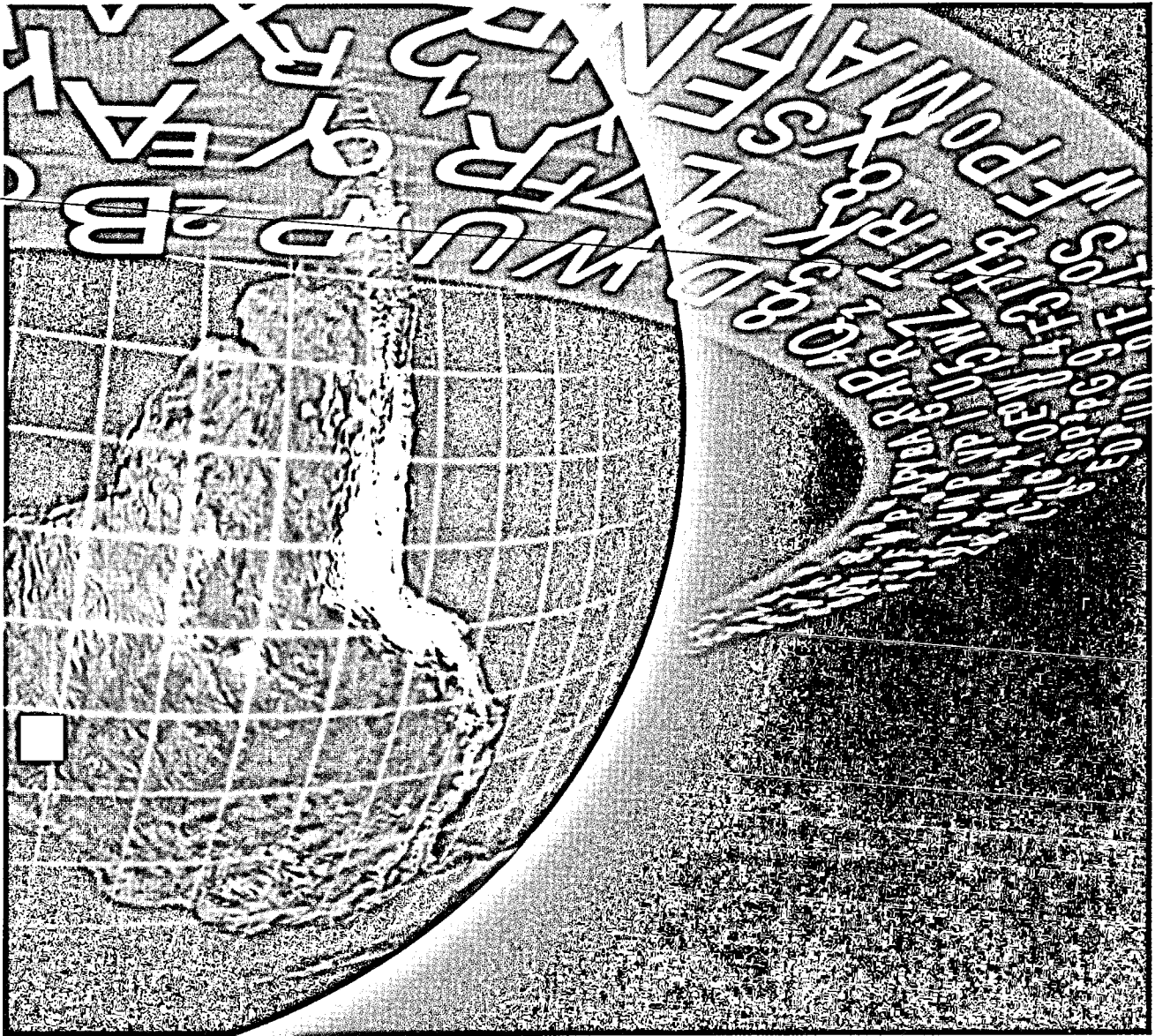
<JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DE DETERMINAR A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXPRESSIVO, EM SEDE DE CAUTELAR , A QUE A EMPRESA FAZ JUS EM RAZÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O DNIT, PODE VIR A COMPROMETER O REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, BEM COMO TODO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3/A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS NOS AUTOS DE REQUISIÇÃO CAUTELAR N. 38561-79.2015.4.01.3500/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS À SUSCITANTE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS QUE VEM PRESTANDO, BEM COMO DE OUTROS VALORES OU BENS A ELA PERTENCENTES, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE.”

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECEBIDO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME532101344BR 21538
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS	
		DHP 18/12/2015 18:52 4305	

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


4025

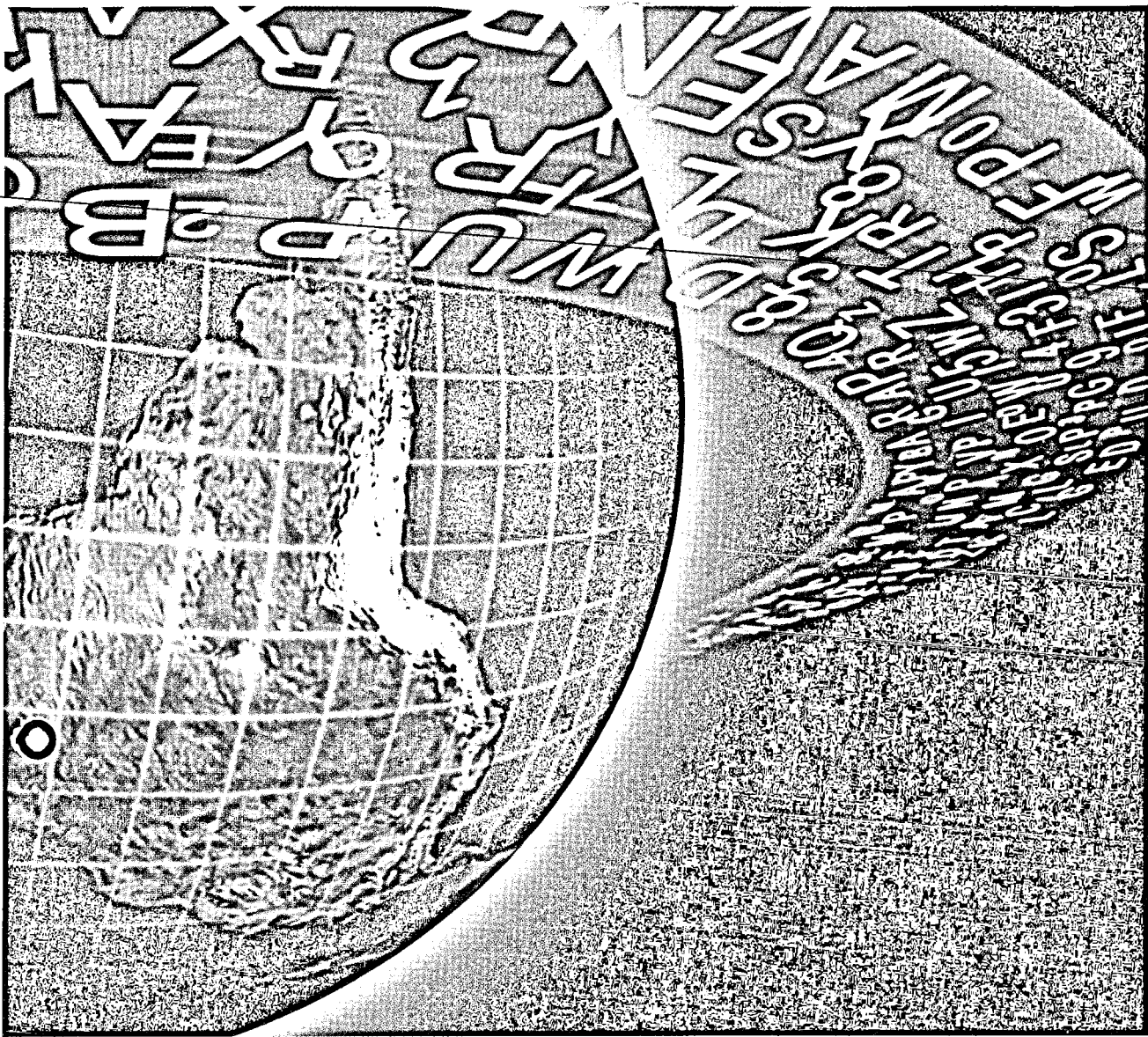
Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

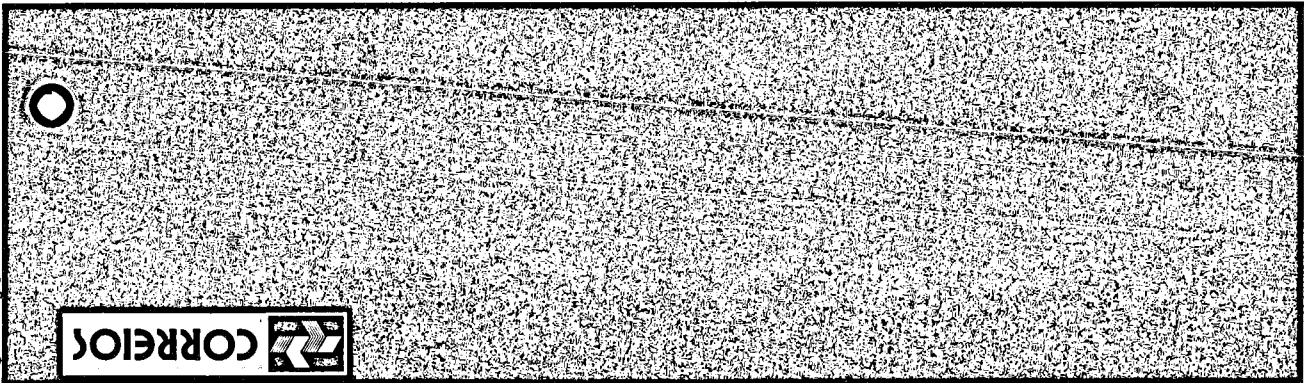
<PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME532101344BR 21538  DHP 18/12/2015 18:52
	EXMO. SR. JUIZ - 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE - 74120-020 - Goiânia/GO	



TELEGRAMA



52 1ª 9 ara

TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

4/206
4026

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 56408762.txt
DATA: 18/12/2015 - 18:56:04
IDENTIFICADOR DE GRUPO:9989834
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME532101344BR

DESTINATÁRIO:

EXMO. SR. JUIZ
2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO- RUA 10, Nº 150 - SETOR OESTE -

GOIÂNIA-GO
74.120-020

201 200 374 929 - 1ª vara
Cível

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-17237/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 18/12/2015

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 01/02/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144330/GO, 2015/0301336-5, NUMERO NA ORIGEM: 3452012 / 385617920154013500 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, INTERESSADOS CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA E UNIÃO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETENCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 3.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, SENDO PROFERIDA, EM 28.5.2013, DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO VOTADO EM ASSEMBLÉIA. ADUZ QUE, EM 18.11.2015, FOI AJUIZADA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PELA EMPRESA CCB CONSTRUTORA CENTRAL BRASIL S.A, POR MEIO DA QUAL PEDIU A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT RETIVESSE O PAGAMENTO DE CRÉDITO A SER PAGO À SUSCITANTE, RELATIVO A SERVIÇOS PRESTADOS E MATERIAIS APLICADOS, NO VALOR DE

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP: 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/3194/3195



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/12/2015 às 14:47:01 pelo Juiz: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

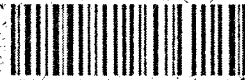
Superior Tribunal de Justiça

4807
4029

RS 1.398.069,65, AO ARGUMENTO DE QUE É INTEGRANTE, JUNTO COM A SUSCITANTE E OUTRA EMPRESA, DO CONSÓRCIO CERRADO, CONTRATADO PARA A DUPLICAÇÃO DE PARTE DA BR-060, SENDO QUE, LOGO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A SUSCITANTE DEIXOU DE RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SEUS PRÓPRIOS EMPREGADOS, ENSEJANDO A RESTRIÇÃO DAS EMPRESAS JUNTO À RFB, FICANDO IMPOSSIBILITADAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E RECEBER SEUS CRÉDITOS. ASSEVERA QUE A LIMINAR FOI DEFERIDA AO FUNDAMENTO DE QUE, ENQUANTO NÃO DISCUTIDA E APURADA A RESPONSABILIDADE DE CADA CONSORCIADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS, E DIANTE DA IMINÊNCIA DE PAGAMENTO E DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO FEITO PELA AUTORA NA AÇÃO CAUTELAR, O PEDIDO DEVERIA SER ACOLHIDO, DETERMINANDO-SE AO DNIT O DEPÓSITO JUDICIAL DO REFERIDO VALOR, DEVIDO À SUSCITANTE, O QUE, CONTUDO, NÃO PODERIA TER SIDO FEITO, EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, A FIM DE QUE POSSA RECEBER O VALOR QUE LHE É DEVIDO PELO DNIT, NUMERÁRIO INDISPENSÁVEL À PERFEITA CONTINUIDADE DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA E CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO OU EXECUÇÃO TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS ÁPURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1º/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS ORIUNDOS DE OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 44/55). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05.

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1, CEP 70095-900

PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



4/306
4028

Superior Tribunal de Justiça

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADÁ DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRICÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES A RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. 3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOAVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) VERIFICO QUE, NO PRESENTE CASO, A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO (E-STJ FLS. 44/55), SENDO CERTO QUE A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, DE DETERMINAR A RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXPRESSIVO, EM SEDE DE CAUTELAR, A QUE A EMPRESA FAZ JUS EM RAZÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O DNIT, PODE VIR A COMPROMETER O REGULAR FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, BEM COMO TODO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LÍMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N. 38561-79.2015.4.01.3500/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS À SUSCITANTE PELO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS QUE VEM PRESTANDO, BEM COMO DE OUTROS VALORES OU BENS A ELA PERTENCENTES, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/12/2015 às 14:47:01 pelo juízo: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS, Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195



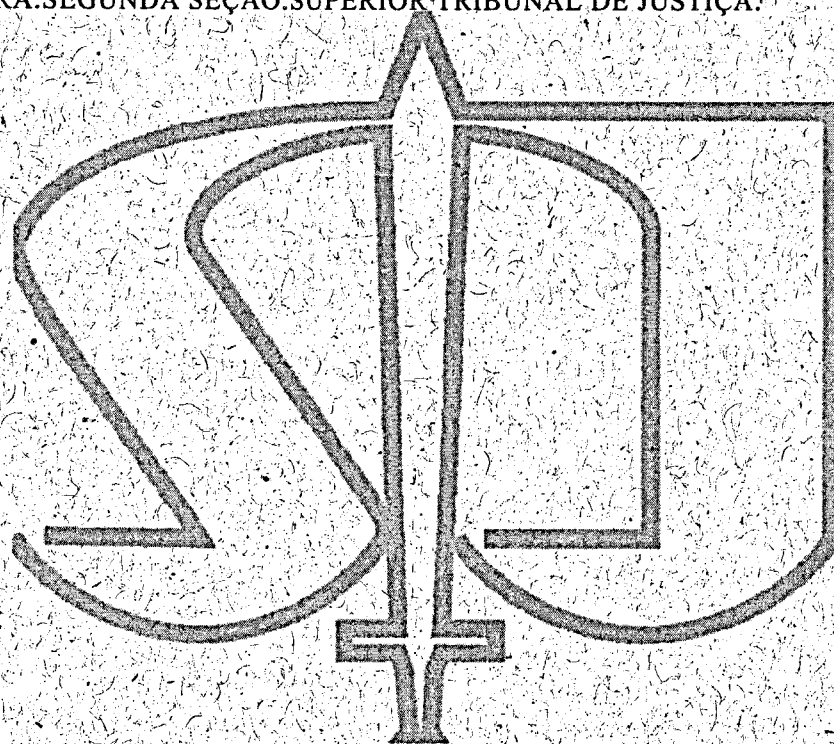
Superior Tribunal de Justiça

4/09

4029

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, ÀS MEDIDAS URGENTES OS VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE."

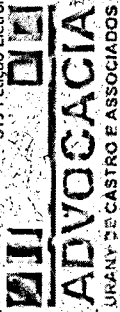
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Documento eletrônico juntado ao processo em 21/12/2015 às 14:47:01 pelo juízo: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça - SAFS Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 - FAX: (61) 3319-8700/8194/8195





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Prevenção ao CC 127238 / GO

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAVAGEM LTDA., sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da **3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO**, e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de CCB Construtora Central do Brasil S.A., pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

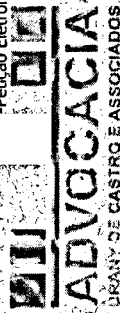
Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação __ processo n.º 201200374929 (37492-27/2012.8.09.0051) __ uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet, nº 1457754, em assinatura digital
Signatário: EDUARDO URYAN DE CASTRO, nº 592534104, Inscrição Certificada: 16478774281828973498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 93538693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08hs



Cuida-se o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAVAGEM LTDA.**, cuja petição inicial, emendada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012. (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da violação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

No curso de sua Recuperação Judicial, a empresa Suscitante pleiteou, perante o Juízo Recuperacional, provimento de caráter cautelar com vistas a assegurar sua participação

Ocorre que, na data de 18/11/2015 a Suscitante tomou conhecimento da propositura de uma demanda cautelar incidental, pela empresa CCB Construtora Central do Brasil S.A., pleiteando provimento liminar com vistas a que seja determinado ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes que proceda a imediata retenção do crédito a ser pago à Recuperanda, relativo a serviços prestados e materiais aplicados, no valor de R\$ 1.398.069,65.

Alegou que, em síntese, que é integrante do Consórcio Cerrado, juntamente com a Suscitante e outra empresa, contratado, por meio de Concorrência n.º 0832/2009-12 pelo DNIT, para duplicação de parte da BR-060; que, no início da execução

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet, nº 1457754, em assinatura digital
Signatário: EDUARDO URYAN DE CASTRO, nº 592534104, Inscrição Certificada: 16478774281828973498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 93538693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08hs

4850
4030

dos serviços, a Suscitante deixou de recolher as contribuições previdenciárias de seus próprios empregados, o que ensejou a restrição da Requerente junto à RFB; que, diante de tal fato, teria ficado impossibilitada de participar de licitações e receber seus créditos, o que levou ao depósito, em juízo, do montante reclamado pela RFB e, na sequência, à propositura de Ação Declaratória n.º 16872-13.2014.4.01.3500, com o propósito de afiatar a solidariedade tributária proclamada; que a consorciada inadimplente está em vias de receber crédito e que, deveria o valor em litígio ser indisponibilizado, até julgamento da mencionada ação declaratória, o que não causaria qualquer prejuízo à Suscitante.

O pleito liminar foi deferido, sob os seguintes argumentos:

"(...)

Até que se discuta a responsabilidade de cada consorciada quanto aos débitos da empresa inadimplente, ou seja, quando for apreciado o pedido formulado nos autos da Ação Ordinária n. 16872-13.2014.4.01.3500, e diante do iminente pagamento do DNIT a se realizar à referida empresa, importa resguardar os direitos os envolvidos. Daí exsurge-se a urgência da medida em discussão. Como a Requerente CCB – Construtora Central do Brasil já efetuou o depósito na Ação Cautelar n.º 10057-13.2014.4.01.3500, o não deferimento desta Cautelar pode conduzir à responsabilidade exclusiva desta empresa, sendo que, pela cláusula do Contrato a responsabilidade é solidária, mesmo porque as empresas consorciadas tem interesse comum (art. 124, I, CTN). Conforme comprova a Ordem Bancária de Pagamento autorizada pelo DNIT (fl. 25), na data de 04/11/2015, consta pagamento a ser realizado à favorecida CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., no valor de R\$ 1.344.044,27 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar ao DNIT que proceda a imediata retenção e depósito judicial do valor de R\$ 1.398.069,93 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, sessenta e nove reais e noventa e três centavos), competência 11/2015, relativa ao débito da Consorciada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM, até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Ação Ordinária n. 16872-13.2014.4.01.3500".

Ora, em que pese a flagrante teratologia do ato, na medida em que inobservado que: a) a demanda cautelar não é a via adequada para se promover a cobrança de tributos; b) a Suscitante não é parte no processo principal, de modo que nula a decisão ante a inobservância de litisconsórcio passivo necessário; c) a empresa CCB Construtora Central do Brasil não é parte legítima para buscar a imputação de responsabilidade tributária, ônus da PGFN; d) a medida deferida é exaustiva e ultrapassa os limites da discussão instaurada nos autos principais, dentre outros fatos, em verdade merece ser destacado que há flagrante incompetência do magistrado federal para determinar a constituição de bens e valores pertencentes à empresa Suscitante, mesmo que a título de garantia para eventual ressarcimento do erário, tal como sustentado.

Interessante que, conquanto o d. magistrado federal, em sua r. decisão, informe que não haveria prejuízos à Suscitante, em verdade o que se vê é situação absolutamente paradoxal, na medida em que os créditos objeto de indisponibilidade, são alusivos a serviços efetivamente prestados, onde os materiais aplicados e mão-de-obra, foram suportados pela empresa Suscitante.

Significa dizer que, retirar da empresa, em Recuperação Judicial, o acesso aos recursos resultantes de seu trabalho, é o mesmo que retirar-lhe toda e qualquer chance de continuidade de suas atividades.

Isto, como já dito, através de um procedimento altamente equivocados e que beira à ilegalidade.

Daí porque se afirma que, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre magistrado suscitado, ao entender-se competente para adotar medidas de constituição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicação expressa e inequívoca dos artigos 116 e 118, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do Tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

"A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado."

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO DIVERGÊNCIA EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÔBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO, VIA INDÓNEA.

1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...] (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALOTTI). 3. Malgrado defesa o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir." (AgRg no Rcl. 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/07/07). 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg no Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, Dle 27/02/2009)

"COMPETÊNCIA, CONFLITO - POSITIVO - ARGUIÇÃO - LEGITIMIDADE: INTERESSE DE AGR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR; REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATIAÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRICÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APROPRIAÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUÍZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...)". (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa da Suscitante, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízes Suscitados, continua a dirigir processos, que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
 Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 1457754 com assinatura digital
 Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104 NºSérie Certificado: 16478774281828977398928713371706578952
 Id Cambio de Tempo: 93538693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08h

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2015 10:32:32

ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria - se constitucional ou legal - mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal - alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro".

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízes suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz federal, no âmbito de uma ação cautelar incidental, se declara competente para constrair e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízes suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra - resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alcança ao mesmo

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
 Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 1457754 com assinatura digital
 Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834104 NºSérie Certificado: 16478774281828977398928713371706578952
 Id Cambio de Tempo: 93538693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08h

4889
 4031

nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º - A declaração da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivadas da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
[...]

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei; permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)
RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de

Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico do qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predo plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos Coletores Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pelo suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARG (fls. 47).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380/80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista. Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobreestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o

qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida. Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493. O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

É o relatório. Decido.
2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rito entre os de igual natureza. Declinando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes: Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA / CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. - Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, consequentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após rejeição marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

Rua Conde Alfonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO.

CEP 75025-030.
CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1457754 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 Mensagem Certificada: 16478774281289773498928713371706678952
Id Caminho de Tempo: 9353869367088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08h

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial, por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os susciantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Civil, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar, Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: Agr no CC 73076 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acordão: Vistos, relacionados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sr. Ministra Nancy Andriighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e César Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impepedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação

da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei nº 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normalização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de constituição/expropriação patrimonial.

Em precedentes perfeitamente ajustáveis à situação em análise, pontificou o referido Sodalício Superior:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SUMULA VINCULANTE Nº 10/STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrela para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX,

do RISTJ. Precedentes.

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistiu ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgrRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

12

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desescalamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo Regimental improvido. (AgrRg no CC 118.714/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012)

AgrRg no AgrRg no CC 120644/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0003354-0. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2012.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O

SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA INTERPRETAÇÃO DE LEI - INFRACONSTITUCIONAL - TÃO-SOMENTE RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão obrigada chingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo suscitado, todo o plano de recuperação da empresa Suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente junto aos órgãos contratantes (in casu o DNIT) de valores essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Ora, não obstante a Lei nº 11.101/05 não preveja expressamente o juízo universal na recuperação judicial, não se há de desprezar as experiências auferidas durante a revogação lei falimentar (Decreto-Lei 7.661/45), as quais recomendavam a concentração, no Juízo da Concordata, das decisões que versavam sobre a disponibilidade

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1457754 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URYANY DE CASTRO-85975824104 NºSérie Certificado: 16478774281828977398928713371706678952
Id Caminho de Tempo: 93338693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2015 10:32:32

dos bens patrimoniais da concordatária ou visando a preservação da atividade empresarial.

Por tais razões é que merece ser prestigiado o objetivo principal que levou à extinção do instituto da concordata e sua substituição pelo moderno instituto da recuperação judicial, que é de se permitir uma tentativa realista de reerguimento da sociedade comercial ainda viável, com a consequente preservação da cadeia produtiva já estabelecida, de empregos, da arrecadação tributária e, também, dos recursos necessários ao pagamento dos débitos da sociedade.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a construção de valores oriundos de serviços prestados pela Suscitante e que se destinariam ao pagamento dos salários de seus empregados e, ainda, de parcelas do Plano de Recuperação Judicial, é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificativa prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1457754 com assinatura digital
Solicitante(s): EDUARDO URYANY DE CASTRO-85975824104 NºSérie Certificado: 16478774281828977398928713371706678952
Id Caminho de Tempo: 93338693847088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2015 10:32:32

483
4033

No caso em voga, o "periculum in mora" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira vultoso crédito, decorrente de serviços prestados, cujo ônus financeiro já suportou, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

Interessante que, até mesmo nos casos em que propostas Ações Cautelares Fiscais, preparatórias ou incidentais às execuções fiscais, não é possível a indisponibilidade de bens do ativo circulante (bens, estoque, etc), por expressa vedação do § 1º do art. 4º da Lei 8.397/1992, com muito mais resistência deve ser analisada a questão em debate, onde a ação foi promovida por empresa particular, incidentalmente à demanda da qual não fez parte a Recuperanda, ora Suscitante.

Ora, a recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrematados/penhorados em execuções individuais.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o imediato sobrestamento dos efeitos da liminar e do próprio processo 38561-79.2015.4.01.3500, em curso perante a 3ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiânia - GO., impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou determinando-se a liberação, em favor da Suscitante, dos valores eventualmente indisponibilizados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, seja identificada a empresa Construtora Central do Brasil SA - CCB, para que se manifeste nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-pet nº 145754 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO-85975834104 Nº564e Certificado: 16478774281828977498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 93538693947088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2015 10:32:32

de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda., o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de novembro de 2015.

(Assinada Eletronicamente)

Dr. Eduardo Urany de Castro

Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França

Advogado - OAB/GO n.º 14.301

16

Dr. Cleber Ribeiro

Advogado - OAB/GO n.º 18.222

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos
2. Petição inicial da Recuperação Judicial, relação de credores e decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
3. Cópia integral da Ação Cautelar em que profereida a ordem de indisponibilidade de valores pertencentes à Suscitante
4. Cópia da petição da Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer
5. Ata da Assembleia de Credores, onde aprovado o plano de Recuperação Judicial apresentado e decisão homologando o resultado alcançado em AGC
6. Guia de custas devidamente paga

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Alon Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-pet nº 145754 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO-85975834104 Nº564e Certificado: 16478774281828977498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 93538693947088 Data e Hora: 20/11/2015 10:12:08hs

Petição Eletrônica protocolada em 20/11/2015 10:32:32

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, em _____/_____/_____.
Escrivão: _____

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio **ADMINISTRADOR JUDICIAL** na pessoa do administrador de empresas **LEONARDO DE PATERNOSTRO**, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Sulça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0668 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88; ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30).

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador, terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da

4035

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Proseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Análise de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

"5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização, da recuperação pretendida. (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

"[d]epois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores)... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Senão ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'há ou sacrifico a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tomam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante. Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra.

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstancia em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/00, Rel. Des. Pereira Cañas, J. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispense a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente a união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVACÕES:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável a conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho in **COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-

00.

Quanto às possíveis negativacões, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativacão não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negatização, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, toma-se plenamente factível a negatização, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido." (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrituração que tome as seguintes providências, nesta ordem.

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parágrafos único;

4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);

5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, caput e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Luvaldo de Paula e Silva~~
2º juiz de Direito da 1ª Vara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.330 - GO (2015/0301336-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Afirma ter sido deferido no dia 3.2.2012, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, sendo proferida, em 28.5.2013, decisão homologatória do Plano de Recuperação votado em assembléia.

Aduz que, em 18.11.2015, foi ajuizada ação cautelar incidental pela empresa CCB Construtora Central Brasil S.A, por meio da qual pediu a concessão de liminar para que o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT retivesse o pagamento de crédito a ser pago à suscitante, relativo a serviços prestados e materiais aplicados, no valor de R\$ 1.398.069,65, ao argumento de que é integrante, junto com a suscitante e outra empresa, do Consórcio Cerrado, contratado para a duplicação de parte da BR-060, sendo que, logo no início da execução dos serviços, a suscitante deixou de recolher as contribuições previdenciárias de seus próprios empregados, ensejando a restrição das empresas junto à RFB, ficando impossibilitadas de participar de licitações e receber seus créditos.

Assevera que a liminar foi deferida ao fundamento de que, enquanto não discutida e apurada a responsabilidade de cada consorciada em relação aos

débitos, e diante da iminência de pagamento e da existência de depósito feito pela autora na ação cautelar, o pedido deveria ser acolhido, determinando-se ao DNIT o depósito judicial do referido valor, devido à suscitante, o que, contudo, não poderia ter sido feito, em razão de estar em curso recuperação judicial.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a fim de que possa receber o valor que lhe é devido pelo DNIT, numerário indispensável à perfeita continuidade da sua atividade econômica e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de constrição ou execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos oriundos de outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 44/55).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, no presente caso, a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido (e-STJ fls. 44/55), sendo certo que a decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, de determinar retenção de numerário expressivo, em sede de cautelar, a que a empresa faz jus em razão das prestações de serviços para o DNIT, pode vir a comprometer o regular funcionamento da empresa, bem como todo o plano de recuperação.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando a suspensão da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás nos autos da Ação Cautelar n. 38561-79.2015.4.01.3500/GO, bem como de todos os atos tendentes à retenção de valores devidos à suscitante pelo pagamento dos serviços que vem prestando, bem como de outros valores ou bens a ela pertencentes, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

~~4525~~
4042



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apensei os
presentes autos aos de protocolo nº
201600963662, nesta data.

Goiânia, 08/04/2016

Frederico Polares
Escrevente

JUNTADA

Aos 13 dias do mês de 04 de 2016
juntos a estes autos petição de nº
130-117 em nome

marina
Escritora(a)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

Número do processo: 201200374929



37492-27.2012-130 17/03/16 14:31 JUIZ 2 GN

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - em recuperação judicial, empresa qualificada nestes autos, vem com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra-assinado, para se manifestar sobre a interlocutória apresentada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte:

DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

A supra citada instituição financeira, por meio da intervenção de fls. e com lastro em contorcionista exercício de hermenêutica, busca ter assegurada a inclusão de seu crédito na classificação de “instituição financeira parceira”, com vistas a obter melhor condições no recebimento de seu crédito.

Sustenta inicialmente que a publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial se deu em 04/06/2013 e o prazo final para liberação dos créditos para adesão à classe “instituição financeira parceria”, se daria em 04/07/2013; que, não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil (AI 201392088437), o vencimento das obrigações contidas no plano de recuperação teriam se iniciado com a publicação da decisão concessiva da recuperação; que a Recuperanda teria omitido a existência de um



Termo de Compromisso firmado em 23/05/2012 e cuja existência fora dada ciência ao Administrador Judicial, que viabilizou a concessão de crédito imediata à empresa; que a aprovação do aditivo somente teria vindo a convalidar o termo aditivo firmado.

Continua afirmando que a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial teria convalidado também a novação do crédito instrumentalizada pela CCB 10709406-1 e seu aditivo, cujas condições comerciais seriam inclusive mais vantajosas do que as previstas no plano; que teria celebrado diversas operações ao longo do ano de 2014 com a empresa Recuperanda, em valores equivalentes a R\$ 11.170.861,60; que, por se considerar "credor parceiro", o descumprimento das obrigações contidas nas CCB's 1078834-7 e 119038575-8, além das convencionadas no aditivo de n.º 11194784-7, demonstrariam o descumprimento do plano apresentado, a ensejar a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Sequenciando sua peça, alegou que teria chegado a seu conhecimento a "venda" da empresa Recuperanda para empresa estrangeira, cujo contrato já estaria inclusive assinado; que causaria estranheza a ausência de tal informação nos autos, inclusive para deliberação da AGC; e que, diante de tais argumentos, seria necessária a intimação da Recuperanda para regularização dos pagamentos devidos, sob pena de falência.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVOS

Inicialmente, merece ser observado que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, na data de 26/04/2012, contemplava originalmente as seguintes propostas de pagamento:

Aos credores trabalhistas habilitados nos autos:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortizações: em 06 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: os valores não sofreriam reajustes.



Aos credores com garantia real. Tais credores foram divididos em duas subclasses, a saber:

- Garantia real – estratégicos. Composta pela Petrobrás Distribuidora, ante sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais.
- O pagamento seria feito mediante a locação de máquinas/equipamentos pertencentes à Recuperanda, sendo que 40% (quarenta por cento) do valor devido seria retido para abatimento dos valores, até sua integral quitação. Os valores sofreriam reajuste de 6% a.a.

Garantia real – outros. Para tais créditos o pagamento seria o mesmo proposto no item 11.3.2 do plano.

Aos credores quirografários. Tais credores foram divididos em estratégicos, instituições financeiras e outros.

Credores quirografários estratégicos. Composta pela Petrobrás e Credores do Acre. As condições para pagamento do crédito da Petrobrás, seria a mesma descrita no item 11.2.1 do Plano. Já os credores do Acre tiveram a seguinte proposta de pagamento:

- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: a Recuperanda destinará R\$ 150.000,00/mês para raterio entre os credores, até o limite de saldo
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária.

Credores quirografários – instituições financeiras

- Carência: 02 anos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Deságio: 60% sobre o saldo constante da segunda relação de credores
- Encargos: 2% a.a. a título de atualização monetária a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Pagamentos: 40% em pagamentos semestrais mediante a utilização de 35% do fluxo de caixa livre gerado a casa semestre, nas condições previstas no item 11.3.3 do plano.



Posteriormente, na data de 15/03/2013, foi apresentado aditivo ao plano, ocasião em que restaram alterados alguns itens, a saber:

Alteração do item 11.2.1 do Plano, contemplando o pagamento da subclasse "garantia real – estratégicos":

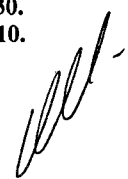
- Carência: 06 meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Amortização: em 72 meses a contar do término do período de carência.
- Encargos: 2% a.a.
- Garantias: Ficam preservadas as garantias existentes.

No mesmo ato, deliberou-se pela criação da subclasse "Credores quirografários – Instituições Financeiras Parceiras", cuja condição para adesão e proposta de pagamento, foi assim estipulada:

- Condições para adesão: Liberação de novos recursos à Recuperanda, no prazo máximo de 30 dias **APOS** a homologação do plano, em percentual mínimo de 15% do crédito existente na 2ª relação de credores, isto até o limite máximo de R\$ 4.000.000,00.
- Amortização dos novos valores: em 48 meses.
- Encargos: variação do CDI + 0,60% a.m.
- Amortização dos valores relacionados pelo Administrador Judicial: 60 meses a contar do término do período de carência.
- Carência: 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- Encargos: variação do CDI + 0,50% a.m.

Os demais credores mantiveram as condições originais constantes do plano inicialmente apresentado.

Significa dizer que, dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas as Instituições financeiras descritas como parceiras é que teriam seus créditos pagos nas condições descritas no aditivo apresentado, sendo que, todos os demais credores terão seu pagamento vinculado ao efetivo trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial.



Ora, tendo havido a EXPRESSA PREVISÃO, tanto no Plano de Recuperação quanto no Aditivo apresentado pela empresa Recuperanda, votado e aprovado na assembleia Geral de Credores apresentada e homologado pela decisão proferida, que ainda está pendente de discussão judicial, no sentido de que a contagem do prazo de carência para vencimento das obrigações estaria condicionado ao TRÂNSITO EM JULGADO da decisão homologatória, não há que se perquirir acerca da atribuição ou não de efeito suspensivo aos recursos interpostos.

É fato incontroverso que não houve o TRÂNSITO EM JULGADO previsto no plano e cuja aceitação foi manifestada pelos credores em AGC, pelo que afastada a primeira premissa equivocada utilizada pelo Banco Mercantil.

DA NÃO INCLUSÃO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. COMO "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA"

Pois bem, com a vênia que se mostra devida ao procurador da irresignada instituição credora, a bem da verdade algumas informações merecem ser corretamente abordadas, com vistas a se demonstrar a inexistência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados, bem como a ausência de qualquer desvio de conduta a ensejar o reconhecimento das ilegalidades atribuídas à empresa e seus administradores.

Consoante se observa da segunda relação de credores, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23.

Em 23/05/2012 apresentou Termo de Compromisso onde informada sua pretensão de figurar como credor parceiro da Recuperação Judicial, informando que, seus créditos, no valor de R\$ 19.200.202,49 seriam acertados em 68 meses, com vencimento da primeira parcela em 09/10/2012 e correção pelo indexador de CDI + 0,5% a.m.

Eis aí a primeira incoerência. O valor do crédito reconhecido pelo d. Administrador Judicial não era R\$ 19.200.202,49 e sim R\$ 18.969.767,23.

[Handwritten signature]

4127
6
4048

Segundo consta do Termo de Intenções, o Banco Mercantil do Brasil S.A. deveria liberar, em favor da Recuperanda o valor de R\$ 3.000.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 à vista, cujo pagamento se daria em 48 meses, corrigidos pelo indexador de CDI + 0,60% a.m., com garantia de 100% de máquinas, equipamentos e aval dos sócios Mauro José de Oliveira e Francisco José de Oliveira, além de R\$ 2.000.000,00 após a homologação do resultado obtido na Assembléia Geral de Credores, cujo pagamento se daria em 48 meses, corrigidos pelo indexador de CDI + 0,60% a.m., com garantia de 100% de máquinas, equipamentos e aval dos sócios Mauro José de Oliveira e Francisco José de Oliveira.

Ocorre que, considerando que, por força do princípio da "*par conditio creditorum*", os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, apenas e tão somente poderão ser pagos nas condições contidas no Plano de Recuperação Judicial e eventuais aditivos, isto após submissão e aprovação da AGC e homologação pelo juízo da causa, inegável que o "Termo de Compromisso" firmado não teria qualquer validade, senão fosse devidamente apresentado, na forma aditivo, à Assembléia Geral de Credores.

Nessas condições, para que fizesse jus à inclusão de seus créditos na classe pretendida (Instituição Parceira), o Banco Mercantil do Brasil teria que observar as condições apresentadas no aditivo e que consistiam basicamente em:

- Liberação de novos recursos à Recuperanda, no prazo máximo de 30 dias **APÓS** a homologação do plano, em percentual mínimo de 15% do crédito existente na 2ª relação de credores, isto até o limite máximo de R\$ 4.000.000,00.

Ocorre que, segundo já informado, o Banco Mercantil do Brasil não obedeceu a nenhum dos requisitos, seja ao temporal ou mesmo ao financeiro.

A ilação de que o prazo de 30 (trinta) dias para liberação dos recursos contaria da publicação da decisão que homologou o plano, é interpretação extensiva e não contemplada no documento apresentado que, em linhas gerais, consignava que o marco inicial da contagem seria a "homologação do plano".

Não se trata de prazo processual, como dá a entender o nobre representante da instituição financeira, mas sim de prazo de direito material, a exemplo de todos os demais que vigoram no procedimento da Recuperação Judicial.



4128
7
4049

A título ilustrativo, merece ser observado que o prazo para a apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, por exemplo, é de 30 (trinta) dias corrido, não se suspendendo nem interrompendo, mesmo com o advento do recesso forense. Também o prazo para convocação da AGC, dentre outros. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRAZO. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

(...)

3. O prazo para a convocação dos credores para a assembléia, a que alude o art. 36 da lei de recuperação de empresa, é de direito material e, conseqüentemente, está sujeito a regras diversas daquelas de ordem processual em relação a sua contagem, de acordo com a doutrina atual sobre este tema.

4. Portanto, levando em consideração a natureza do prazo a que alude à norma precitada, entendo que o edital convocatório para a assembléia geral de credores foi publicado tempestivamente no Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que inaplicável ao caso em tela o instituto da suspensão dos prazos processuais, o que afasta a irregularidade apontada no que tange à convocação para aquele ato.

(...). (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70042298299, 5ª Câmara Cível, Comarca de Bagé)

Questiúnculas à parte, é fato incontroverso que também do ponto de vista pecuniário/financeiro o Banco Mercantil do Brasil não atendeu às condições do aditivo apresentado, o que, para o momento, se afigura como o mais importante para o deslinde da questão debatida.

E isto se afirma porque, inicialmente, merece ser observado que a condição prevista abordou a liberação de recurso correspondentes a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do crédito contido na segunda relação de credores, no prazo máximo de 30 dias **APÓS** a homologação do plano. Não contemplou operações realizadas anteriormente, como pretende a mencionada instituição financeira.

Nesse particular, convém ser salientado que a operação realizada em 31/05/2012 entre a Recuperanda e o Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$

[Handwritten signature]

1.000.000,00 (um milhão de reais), contemplava o início dos pagamentos, por parte da empresa tomadora dos recursos, como sendo em 03/07/2012, data em que sequer havia sido apresentado o aditivo ao plano de recuperação e muito menos realizada a AGC.

E o que é pior, as obrigações assumidas foram regularmente pagas pela Recuperanda até meados de outubro/2014, consoante demonstra o incluso extrato de pagamentos, momento em que configurado o atraso de seus recebimentos junto ao DNIT e AGETOP, o que veio a impactar em seu caixa.

Diante da inadimplência das obrigações assumidas, na data de 05/11/2015 o Banco Mercantil optou pelo ajuizamento de Execução, em autos apartados, informando que trata-se de crédito extraconcursal.

Nessas condições, não se afigura razoável pretender o credor, também perante o juízo da Recuperação Judicial, contradizer-se e sustentar que tratar-se-ia de crédito concursal e objeto de "adiantamento" dos valores que deveria liberar para figurar como parceiro. Muito menos poderia, com lastro em tal crédito, também no terreno da Recuperação Judicial pretender a convolação desta em Falência.

Ora, é fato incontroverso que realizou operação extraconcursal, consoante será melhor delineado em tópico apropriado, recebeu valores por tal operação e, uma vez inadimplida a operação, lançou mão dos expedientes apropriados para o exercício de seu direito.

Agora, o que não pode, é buscar a alteração dos termos do plano e aditivo apresentados e já homologados, como se lhe fosse permitido objetá-los vários anos após finda a discussão.

Consoante é cediço, o plano de recuperação judicial aprovado, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101, de 2005, "implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e **TODOS** os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei".

Significa dizer que, nos termos do que estatuído no aditivo ao plano, aludido credor deveria, até o dia 28/junho/2013, conceder crédito em favor da

all

Recuperanda no importe mínimo de R\$ 2.845.465,08 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do crédito constante da segunda relação de credores.

Ocorre que, os documentos juntados às fls. 3518 e seguintes, pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., dão mostras de que fora liberado à Recuperanda, APÓS a homologação do Plano, isto na data de 03/julho/2013, o valor de R\$ 2.000.000,00, através da CCB 11903575-8.

Como já dito, tendo sido previsto no aditivo, regularmente aprovado e homologado, que a instituição financeira interessada na adesão, como quirografária parceira, que a liberação dos valores deveria se dar em até 30 dias da decisão concessiva da recuperação, logicamente as operações realizadas anteriormente não poderiam ser admitidas, para fins de inclusão na aludida classe, já que ainda não submetidas à aprovação da Assembléia Geral de Credores.

A bem da verdade, sequer o aditivo ao plano de recuperação judicial existia à época da emissão da CCB 1078834-7, de modo que a instituição financeira Banco Mercantil do Brasil S.A., não se enquadra na classificação pretendida, seja por não ter atendido o critério quantitativo (não liberou 15% de seu crédito, no prazo de 30 dias), nem tampouco o critério temporal (o prazo final se daria em 28/06/2013).

Seu crédito, portanto, haverá de ser satisfeito nas condições previstas no plano de recuperação apresentado, na classe quirografária – outros, de modo que, a condição para sua satisfação é o efetivo trânsito em julgado da decisão homologatória que, como já exposto, ainda não ocorreu.

Por outro lado, no que tange às operações de crédito representadas pelas CCB's 1078834-7 e 11903575-8, verifica-se que tais operações foram posteriores ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, de modo que não se submetem aos efeitos da Lei n.º 11.101/2005. Nesse sentido:

Processo: AgRg no AREsp 468895 MG 2014/0019341-1. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Julgamento: 06/11/2014. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: DJe 14/11/2014



4131
10
4052

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. (...)"

E, justamente orientada por tal premissa é que, aludida instituição financeira promoveu, na data de 05/11/2015, as demandas executivas de n.º 201503977336 e 201503977301, distribuídas aos Juízos da 7ª e 3ª Varas Cíveis desta Comarca, respectivamente, através das quais pretende o recebimento de seu crédito representado justamente pelos contratos acima individualizados.

DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS REPRESENTADOS PELAS CCB'S 1078834-7 E 119038575-8

Em sua intervenção processual levada a efeito, sustenta o Banco Mercantil do Brasil que teria havido o descumprimento, por parte da Recuperanda, das obrigações convencionadas nos títulos supra individualizados e que tal fato seria ensejador de convação da Recuperação Judicial em Falência.

Ocorre que, conforme acima mencionado, o Banco Mercantil do Brasil NÃO É CREDOR PARCEIRO, uma vez que não deu cumprimento às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados e regularmente homologados.

Tanto é verdade que, ciente da natureza extraconcursal de tais operações, ajuizou as demandas executivas de n.º 201503977301 (perante a 3ª Vara Cível desta Comarca) e de n.º 201503977336 (perante a 7ª Vara Cível desta Comarca), onde busca exatamente o recebimento dos créditos representados pelas referidas cédulas de crédito.



Através da Execução 201503977336, o Banco Mercantil pretende o recebimento de R\$ 515.275,61, representado pela CCB n.º 10708834-7, com base nos seguintes argumentos”:

Em 31.05.2012, as partes firmaram a anexa “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – FLEXÍVEL OU SAC”, de nº 10708834-7, no valor de R\$1.191.909,73 (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos), pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03.07.2012 e a última em 01.06.2016.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da mencionada Cédula de Crédito Bancário, operou-se o seu vencimento antecipado, tornando-se o Exequente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de R\$ 515.275,61 (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

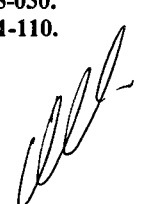
Ora, segundo se observa da narrativa apresentada pelo Banco Mercantil, acima transcrita, o vencimento da primeira parcela da obrigação constante da CCB n.º 10708834-7 se deu em 03/07/2012, enquanto a decisão que concedeu a Recuperação Judicial, foi proferida em 28/05/2013.

Eis aí a segunda incoerência. Tratasse a operação de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, jamais se poderia falar em vencimento de qualquer obrigação antes de aprovado o plano em AGC e homologado por decisão judicial.

Também na demanda 201503977301, onde pretende o recebimento de R\$ 1.527.963,63, o Banco Mercantil informou:

I - Dos Fatos

Em 03.07.2013, as partes firmaram a anexa “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – FLEXÍVEL OU SAC”, de nº 11903575-8, no valor de R\$2.346.153,97 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 05.08.2013 e a última em 04.07.2017.



41/33
12
4054

Significa dizer que, ambas as CCB's que justificariam a inusitada tese defendida pelo Banco Mercantil, são objeto de execuções apartada, ou seja, não poderiam justificar a adoção de nenhuma medida, no âmbito da Recuperação Judicial, sob pena de um injustificável "bis in idem".

E mais, consoante se observa dos documentos anexos, em ambas as execuções, o Banco Mercantil do Brasil inseriu em suas peças inaugurais, a informação de que tais créditos NÃO SÃO CONCURSAIS, o fazendo da seguinte forma:

II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO (www.tjgo.ius.br), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca, tendo o respectivo Plano de Recuperação Judicial sido homologado em 28-05-2013 (publicação em 04-06-2013).

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 03.07.2013, ou seja, em momento posterior tanto à distribuição da Recuperação Judicial quanto da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO (www.tjgo.ius.br), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca.

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 31.05.2012, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Ora, se não são concursais, como então o Banco Mercantil pretende agora dizê-los concursais e buscar a quebra da sociedade Recuperanda ?



4.134
13
4055

Incoerências à parte, é fato que a não inclusão da mencionada instituição financeira como "credor parceiro", é situação CONFESSA pela própria credora e que torna prescindível maiores debates acerca do tema.

Fosse diferente, ter-se-ia como nulas todas as obrigações contidas nas Cédulas de Crédito Bancário executadas e **não previstas expressamente no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado**, a saber:

- Cobrança capitalizada de juros;
- Garantia fiduciária de bens;
- Garantia fidejussória dos sócios da Recuperanda;
- Cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito;
- Venda casada de Seguro Prestamista;
- Cláusula de vencimento antecipado;
- Juros de 2% em caso de inadimplemento;
- Retenção compulsória de valores em aplicação junto à própria instituição financeira (20% do valor liberado), com rentabilidade inferior aos encargos da operação realizada;
- Multa de 2%, etc....

Tais obrigações não foram previstas no aditivo ao plano de Recuperação Judicial apresentado e, por conseguinte, não poderiam ser objeto de inserção nos contratos celebrados, fossem esses créditos concursais, como sustenta o Banco Mercantil.

Ilacões à parte, revela-se incontroverso que o crédito representado pelas CCB's 1078834-7 e 119038575-8 são extra concursais, figurando como causa ensejadora da propositura das ações executivas já mencionadas, pelo que não se prestam a ensejar o pedido de quebra formulado, por suposto descumprimento do plano de recuperação judicial apresentado.

DA NULIDADE DA CCB 10709406-1 E SEU ADITIVO - SIMULAÇÃO

Não bastassem todos os argumentos já apresentados e que demonstram à exaustão que o Banco Mercantil do Brasil não é CREDOR PARCEIRO, nos autos da Recuperação Judicial, a situação ganha traços de maior gravidade ao se



analisar a Cédula de Crédito acima mencionada e instrumento aditivo, cuja NULIDADE será objeto de ação declaratória apartada, onde se buscará inclusive o ressarcimento dos valores pertencentes à Recuperanda e que foram indevidamente apropriados pela instituição financeira, na condição de depositária dos valores.

E isto se afirma porque, nos termos do já informado, na segunda relação de credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, o Banco Mercantil do Brasil S.A. teve seu crédito admitido pelo valor de R\$ 18.969.767,23, nos termos da divergência administrativa apresentada pelo próprio credor. O crédito em questão estava representado pelos seguintes títulos:

Título	Data do contrato	Valor devido
CCB 9938899-5	02/01/2012	R\$ 1.371.283,94
CCB 9938893-6	02/02/2012	R\$ 1.072.270,43
CCB 9938926-6	29/01/2012	R\$ 386.036,75
CCB 9833978-8	30/04/2012	R\$ 10.316.717,49
CCB 9909305-6	02/03/2012	R\$ 4.324.652,47
CCB 9392105-5	07/10/2011	R\$ 978.349,68
CCB 6017187-1	16/07/2008	R\$ 520.456,47

Ocorre que, adotando cândida postura perante a sociedade Recuperanda e dizendo-se interessado em fomentar as atividades empresariais, o Banco Mercantil do Brasil formulou o Termo de Compromisso datado de 23/05/2012, inserindo no mencionado documento as condições tidas como necessárias para a continuidade da relação contratual.

Cientes da provisoriedade de tal documento e da necessidade, para sua validade, de submissão e aprovação da proposta à Assembléia Geral de Credores, através da elaboração de um Termo aditivo ao Plano apresentado, os representantes da Recuperanda não se opuseram a continuidade das tratativas, firmando referido documento.

Firmado o compromisso e fixadas as bases em que deveria se dar a negociação, na sequência, em 29/05/2012 o Banco Mercantil do Brasil exigiu que os representantes da Recuperanda fizessem a CCB 10709406-1, cujo valor supostamente creditado seria de R\$ 19.200.202,49, ou seja, superior ao valor do crédito reconhecido na segunda relação de credores, através da qual objetivariam



4236
15
4057

apenas "instrumentalizar" a negociação mencionada no Termo de Compromisso firmado.

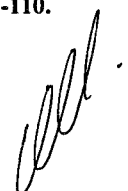
Na ocasião, observou-se que o Banco Mercantil do Brasil, com lastro na referida CCB 10709406-1, realizou o depósito do valor contratado, na conta-corrente movimentada pela Recuperanda (ag. 0027, c/c n.º 02010103-9) e, na mesma data, realizou o pagamento de todas as obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, quitando-as.

O extrato abaixo demonstra o alegado:

• Posição dos Saldos				
SALDO ANTERIOR		D/C	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS
1.017.932,32		D	23.895.157,81	25.668.059,82
• Demonstrativo (vale como aviso de débito e/ou crédito)				
DIA	HISTÓRICO	NUM. DOC	DÉBITO	CRÉDITO
	SALDO ANTERIOR			
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003011		5.462.328,78
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003012		5.528,55
29	CONTRATO EMPRESTIMO	00200750		19.200.202,49
29	JRS. CONTA GARANTIDA	00000001	92.296,11	
29	F. CONTA GARANTIDA	00000001	2.425,71	
29	INSF. AUT. M/TITULAR	00027402	642.022,94	
29	DEBITO AUTORIZADO	00027403	233.863,46	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907658	3.112.389,83	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907659	2.182.455,23	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907660	790.056,53	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908828	1.391.685,74	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908627	4.780.855,18	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908628	4.411.832,75	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908629	2.187.735,51	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00909933	532.078,59	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910023	1.452.670,05	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910024	1.857.781,87	

Ora, aludida operação não é lícita, na medida em que simulou um crédito inexistente à Recuperanda possibilitando ao Banco Mercantil do Brasil, privilegiar-se no concurso instaurado, tudo em flagrante ofensa ao princípio da isonomia de credores.

Merece ser observado que, após a realização da operação mencionada e privilegiada pelo fato de ser a única instituição financeira que atendia às demandas da Recuperanda _ não concedendo crédito mas descontando contratos e/ou fornecendo seguros de obras _, o Banco Mercantil celebrou aditivo à CCB 10709406-1, onde elevou o valor devido para estratosféricos R\$ 30.366.024,43 (trinta



16
UOSB

milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Assim, mediante a manobra simulada levada a efeito e sem qualquer proveito econômico em favor da Recuperanda, o Banco Mercantil do Brasil CRIOU uma nova operação de crédito, sem efetivamente dispendir NENHUM valor em proveito da suposta tomadora dos recursos, quitando todas as operações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e, desde a elaboração da mencionada CCB (isto nos idos de 2012), passou a ostentar a condição de "credor extraconcursal", permitindo-lhe, inclusive, aventurar-se na propositura de execução por quantia certa perante Juízo diverso do em que se processa a presente Recuperação Judicial, tal como efetivamente ocorrido na Execução 201503977344, em curso perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Aumentou o valor de seu crédito de R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos) para nada menos que R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), deixando ainda de se submeter à NOVAÇÃO de seus créditos, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, ou seja, criou um mundo perfeito apenas para si.

Merece ainda ser considerado que, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 2682 do Banco Central do Brasil – BACEN, "as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco (...)"

Tal providência busca assegurar o nível de solvabilidade das instituições financeiras, para com suas próprias obrigações, na medida em que exige que seja feita provisão para fazer frente aos créditos de liquidação duvidosa, mensalmente.

Significa dizer que, perante o BACEN, as instituições financeiras devem provisionar o valor de seus créditos não pagos, o que pode exigir o depósito de 100% (cem por cento) da operação não liquidada pelo devedor, isto nas condições previstas na mencionada Resolução.

Nessas condições, revela-se indubitoso que, muito mais do que ter graciosamente fomentado as operações da Recuperanda, como sustenta a



4/158
17
2059

inconformada instituição financeira, o simulacro de operação realizada trouxe-lhe benefícios não apenas ao ser excluída do concurso de credores e da obrigatória submissão aos efeitos do plano apresentado, como credora quirografária que é, mas e não menos importante, pode ter oportunizado ao Banco Mercantil do Brasil um alívio em seu caixa, na medida em que baixado de seus créditos inadimplidos uma operação que poderia resultar na obrigação de contingenciamento da totalidade dos valores a receber, perante o BACEN.

Seja como for, é fato que não é admissível que se prospere a operação realizada pelo Banco Mercantil, através da qual simulou a liberação de um crédito jamais disponibilizado à Recuperanda e, com isso, buscou evadir-se dos efeitos da Recuperação Judicial e da novação aqui efetivada.

Como consequência, elevou a níveis absurdos os valores supostamente devidos, quando na verdade seu crédito deveria ser objeto de deságio.

Portanto, em que pesem as alegações em contrário, nítido é o caráter com que foram firmadas as bases do negócio, indicando claramente tratar-se de simulação.

Acerca do tema, o Código Civil, em seu art. 167, determina que o negócio jurídico simulado é nulo. No art. 168 indica que pode ser conhecido de ofício. Após, no art. 169, esclarece que o negócio nulo é insuscetível de confirmação, não convalidando com o decurso do tempo.

Sobre a simulação dos negócios jurídicos, segue a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado. São Paulo, Editora RT, 2006, p. 288):

Consiste na celebração de um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que não objetiva o resultado que dele juridicamente se espera, pois há manifestação enganosa de vontade. O propósito daqueles que simulam o negócio jurídico e estão em concerto prévio é enganar terceiros estranhos ao negócio jurídico ou fraudar a lei.

O negócio jurídico simulado é produto de uma relação jurídica que não tem conteúdo - inexistente - (simulação absoluta) ou que tem conteúdo diverso do que aparenta (simulação relativa), sempre se constituindo em manifestações de



4/12/93
18
4060

vontades em divergência intencional com as vontades internas. Ele é realizado por acordo de todos os contratantes em emitir declaração de vontade divorciada do que intimamente desejam, com a finalidade de enganar inocuamente (simulação inocente) ou em prejuízo de lei ou de terceiros (simulação fraudulenta ou ilícita).

E, nos termos do Enunciado n. 152 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, "Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante".

No caso em análise, como já dito em linhas volvidas e demonstrado documentalmente nos autos, a Recuperanda jamais deteve as rédeas dos negócios realizados com o Banco Mercantil do Brasil. Não lhe fora oportunizada a discussão de nenhuma cláusula dos contratos, nem tampouco foi lhe dado a conhecer dos reais propósitos da instituição financeira e o que é pior, não recebeu um único centavos pela operação discriminada na CCB 10709406-1, servindo aludido instrumento apenas para maquiar os reais propósitos do Banco Mercantil.

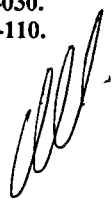
Nessas condições, inegável que aludido título é NULO de pleno direito e não merece prevalecer no mundo jurídico.

Por conseguinte, restando incontroverso que o crédito do Banco Mercantil do Brasil é QUIROGRAFÁRIO, não se incluindo na condição de PARCEIRO, deve ser pago nas condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e aditivo apresentados, aprovados e regularmente homologados, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, vencido o prazo de carência e observadas as condições previstas, seja quanto ao deságio ou forma de pagamento.

DA INTENÇÃO DE AQUISIÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA E DA NÃO EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO

No auge de seus devaneios, defende o Banco Mercantil do Brasil que teria havido a alienação da empresa Recuperanda, sem a submissão de tal negócio a conhecimento dos credores, do Administrador Judicial e do Juízo da Recuperação Judicial.

Entretanto, tal informação não corresponde à realidade dos fatos.



E isto se afirma porque, em data pretérita a Recuperanda foi procurada, em mais de uma oportunidade, por pretensos grupos interessados na aquisição da empresa, como um todo, na medida em que os elementos intangíveis (atestados de capacidade técnica), acumulados ao longo de décadas, possibilitam a participação em um grande número de concorrências, justificando a atratividade do negócio.

Em todas as oportunidades, após o fornecimento das informações quanto a ativos e passivos da sociedade e estabelecidas algumas condições intransponíveis para a realização do negócio (submissão à AGC, proibição de utilização dos ativos até tal deliberação, etc), os pretensos interessados se mostravam reticentes, por motivos variados, quanto à continuidade do negócio, simplesmente desaparecendo.

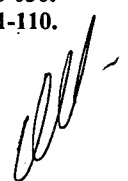
Ocorre que, em meados de outubro/2015, a Recuperanda foi contatada por empresários do Estado do Mato Grosso que, alardeando uma parceria com investidos estrangeiros, disseram-se interessados na aquisição do negócio como um todo.

Ciente de suas responsabilidades legais, preconizadas pela Lei n.º 11.101/2005, a Recuperanda disponibilizou aos interessados as informações solicitadas e que, em linhas gerais, encontram-se nos autos da presente Recuperação Judicial e, por ocasião da elaboração da minuta de intenções para a celebração do negócio, fez inserir as seguintes condicionantes:

a) É condição essencial, sob pena de invalidação do instrumento, a submissão do negócio a deliberação da Assembléia Geral de Credores, bem como posterior homologação judicial;

b) Proibição da oneração, alienação de bens pertencentes à Recuperanda, bem como a transferência de ativos para outras localidades.

Após breve celeuma criada quanto aos termos da minuta que, segundo os interessados no negócio, era constantemente submetida a seus parceiros estrangeiros, o que justificaria o tempo despendido, apenas em data recente (03/03/2016) a minuta do contrato, devidamente assinada e com as firmas



reconhecidas, chegou às mãos dos sócios da empresa Recuperanda, motivo pelo qual, logo no dia seguinte, foi encaminhada a conhecimento do nobre Administrador Judicial que, a bem da verdade, sempre foi comunicado de todos os passos da pretensa negociação.

A razão por não ter havido, até o presente momento, qualquer comunicado quanto às tratativas realizadas, se deu em virtude da indefinição quanto aos reais propósitos do adquirente, uma vez que, como já dito, em diversas outras oportunidades as tratativas não lograram êxito. Tal situação, por óbvio, causaria grande tumulto processo e insegurança entre os credores, o que, por certo, mostra-se deveras inoportuno.

Não obstante tais fatos, a empresa proponente deixou de dar cumprimento a algumas obrigações da minuta de intenções firmada, inclusive quanto a sua apresentação, no feito, como interesse na aquisição, o que deveria se dar até o dia 28/02/2016. Como dito, apenas em 03/03/2016 foi apresentada a minuta do contrato aos representantes da Recuperanda.

Além disso, deveria a interessada providenciar a prestação de caução fidejussória, a ser apresentada aos credores para garantia de adimplemento das obrigações constantes do Plano de Recuperação aprovado, realizar o aporte de recursos para implementação das atividades da empresa, deslocar profissionais para iniciar tratativas com credores visando esclarecer a natureza da proposta, dentre outras providências que, infelizmente, não foram atendidas.

Daí porque, em virtude da omissão da interessada no cumprimento de tais medidas, a Recuperanda informou-lhe da necessidade de instrumentalização de distrato, o que de fato está sendo providenciado para se alcançar fim a relação sequer efetivamente estabelecida.

Seja como for, informa a Recuperanda que já está em tratativas com outro Grupo Empresarial que demonstrou interesse na aquisição da empresa e está em prospectando as informações necessárias e, tão logo se tenha como certa e instrumentalização a intenção, fixando-se as bases do negócio, será levado a conhecimento do juízo, em cumprimento ao que estabelece o art. 66 da LRF, pugnando-se pela designação de Assembléia Geral de Credores para deliberação quanto a proposta apresentada.



4062
21
4063

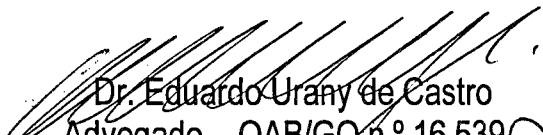
Diante do exposto e por inexistir a propalada venda, tem a Recuperanda a repudiar a informação trazida aos autos pelo Banco Mercantil do Brasil, no que tange ao suposto descumprimento das obrigações legais aplicáveis.

CONCLUSÃO E PEDIDOS FORMULADOS

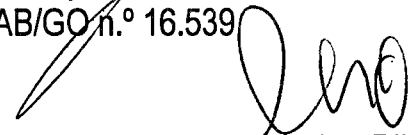
Diante de tudo o que foi exposto e ressoa corroborado pela prova documental que segue anexa, após a oitiva do d. Administrador Judicial e do Representante do Ministério Público, caso se entenda necessário, requer sejam indeferidos os pleitos formulados pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., reconhecendo-se que mencionada instituição financeira não cumpriu as condições previstas no aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, optando pela execução em autos apartados das obrigações extra concursais havidas por descumpridas e, por tal razão, seu crédito deve ser considerado como quirografário para todos os fins.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de março de 2.016.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França
Advogado – OAB/GO n.º 14.301


Dr. Cleber Ribeiro
Advogado – OAB/GO n.º 18.222

4043

4064

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA PELO BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S.A. ONDE INFORMA QUE SEU
CRÉDITO, SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL É DE R\$ 18.969.767,23**

4064
4065

ILMO. SR. DR. LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PROTOCOLO: 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051)-1ª VARA CIVEL-COMARCA DE GOIANIA-GO.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.184.037/00001-10, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº 680, Belo Horizonte - MG., e filial nesta cidade na Avenida Goiás n. 451, Centro, por sua advogada e procuradora, com escritório profissional na Rua 10, nº 250, Lojas. 7/8, térreo, Edifício. Trade Center, Setor Oeste, em Goiânia-Go., onde receberá todos os avisos e notificações, sendo credor de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida nº. 450, Conjunto Caiçara, Cep 74.775-03, Goiânia-GO, cujo **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** se processa no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, (Protocolo nº. 201200374929), vem pela presente, com fundamento nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, apresentar **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, nos seguintes termos:

ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO

O Habilitante é credor da **DEVEDORA** na importância líquida e certa de R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos), oriunda de **EMPRÉSTIMOS** feitos à Devedora, e representada pelo seguintes Contratos:



4066
4066

1-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9938899-5,
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS** e respectivo
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, firmada em
02.01.2012, com vencimento em 02.02.2012, originada de empréstimo
concedido à devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012,
importa em R\$ 1.371.283,94;

2-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9938893-6,
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS E ADITIVO DE**
PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, firmada em 02.01.2012, com
vencimento em 02.02.2012, originada de empréstimo concedido à
devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012, importa em R\$
1.072.270,43;

3-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9938926-6,
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS E ADITIVO DE**
PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, firmada em 29.12.2011, com
vencimento em 29.01.2012, originada de empréstimo concedido à
devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012, importa em R\$
386.036,75;

4-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9833978-8
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS**, firmada em
6.12.2011, com vencimento em 30.04.2012, originada de empréstimo
concedido à devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012,
importa em R\$ 10.316.717,49;

5-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9909305-6
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS**, firmada em
01.09.2011, com vencimento em 02.03.2012, originada de empréstimo
concedido à devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012,
importa em R\$ 4.324.652,47;

6-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO N. 9392105-5
e respectiva **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS** firmada em
08.07.2011, com vencimento em 07.10.2011, originada de empréstimo
concedido à devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012,
importa em R\$ 978.349,68;

7-CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO-ABERTURA DE
CRÉDITO N. 6017187-1 firmada em 18.03.2008, com vencimento dia

4/546
4067

16.07.2008, originada de Abertura de Crédito para a devedora, cujo valor atualizado na data de 02/02/2012, importa em R\$ 520.456,47

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Os créditos do Credor Habilitante têm classificação, QUIROGRAFÁRIO (Contrato n. 6017187-1) E CONTRATOS DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, estes não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do artigo 49 parágrafo 3º da Lei 11.101/05, e relacionados nos itens 01 a 06 desse pedido, devidamente registrados no 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia.

REQUERIMENTO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

A HABILITAÇÃO de seu CRÉDITO, pelo montante declarado;

Que seja processado o pedido e afinal julgada procedente a presente habilitação de crédito.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, e dá-se à presente, o valor de R\$ R\$ 18.969.767,23 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos).

Pede Deferimento,

Goiânia, 20/02/2012



MARIA VILMA BARROS FERREIRA

ADVOGADA.

OAB-GO. Nº 1.786.

4/9/17

4068

**EXTRATO DA CONTA DE TITULARIDADE DA
RECUPERANDA (AG. 0027, C/C N.º 02010103),
DEMONSTRANDO QUE O BANCO MERCANTIL DO BRASIL
S.A., NA DATA DE 29/05/2012, ANTES DA APRESENTAÇÃO
DE QUALQUER ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E MEDIANTE SIMULAÇÃO, DEPOSITOU OS
VALORES MENCIONADOS NA CCB 10709406-1 E SEU
ADITIVO E, NA SEQUÊNCIA, QUITOU OS VALORES
DEVIDOS PELA RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAVAM
SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

4/4/8
4069

Multiletrato

Maio 2012

Pág. 001/003

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN Agência: 0027 GOIANIA
Conta: 02-010103-9

OUVIDORIA MB: 0800 707 03 84

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
AV. GOV. JOSE LUDOCICO DE ALMEIDA 000450 LT 59
CONJ. CAICARA - GOIANIA
74775-013



Mensagens

O Internet Banking e o Autoatendimento estão com novas funcionalidades para os cartões MB. No Internet Banking, por exemplo, você pode bloquear e desbloquear o seu cartão múltiplo ou de débito.

Movimentação da Conta Corrente

• Posição dos Saldos

SALDO ANTERIOR D/C	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	SALDO ATUAL D/C
1.017.932,32 D	23.895.157,81	25.668.059,82	754.969,89 C

• Demonstrativo (vale como aviso de débito e/ou crédito)

DIA	HISTÓRICO	NUM. DOC	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO D/C CHEQ.NUM./DIA
	SALDO ANTERIOR				1.017.932,32 D
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003011		5.462.328,78	
29	ESTORNO LANÇAMENTO	00003012		5.528,55	
29	CONTRATO EMPRESTIMO	00200750		19.200.202,49	
29	JRS. CONTA GARANTIDA	00000001	92.298,11		
29	CONTA GARANTIDA	00000001	2.425,71		
29	INSF. AUT. M/TITULAR	00027402	642.022,94		
29	DEBITO AUTORIZADO	00027403	233.863,48		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907658	3.112.389,83		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907659	2.162.455,23		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00907660	790.058,53		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908626	1.391.685,74		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908627	4.780.855,18		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908628	4.411.832,75		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00908629	2.187.735,51		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00909933	532.076,59		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910023	1.452.870,05		
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	00910024	1.857.781,87		0,00 C
31	CONTRATO EMPRESTIMO	00200810		1.000.000,00	
31	APLIC. DEPOSITO PRAZO	00096858	200.000,00		
31	TARIFA ABERT. CREDITO	00200611	500,00		
31	TAR. RENOV. SEM. CARTAO	00011605	15,00		
31	DEBITO AUT. SEGUROS	00052418	2.419,08		
31	DEBITO AUT. SEGUROS	00052419	2.419,08		
31	PG. FICHA COMP. I. BANK	00011592	39.641,99		
31	TAR. MANUTENCAO CONTA	00001589	35,00		754.969,89 C

Tarifas Cobradas em Conta Corrente

• Demonstrativo

VALORES COBRADOS NO MÊS EM REFERÊNCIA

Dia	Nome da Tarifa	Valor
31	TAR. RENOV. SEM. CARTAO	15,00
31	TAR. MANUTENCAO CONTA	35,00

Pagamentos? Na sua mão!

4/3/12
Page 1 of 1

Saldos e Extratos

MERCANTIL
DO BRASIL

4070

Extrato de Maio / 2012

Agência / Conta: 0027 / 02010103-9

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

04/06/2012 - 08:49

Dia	Histórico	Nº docto.	Valor	Saldo
	Saldo Anterior			1.017.932,32-
MAIO				
29	ESTORNO LANCAMENTO	3011	5.462.328,78+	
29	ESTORNO LANCAMENTO	3012	5.528,55+	
29	CONTRATO EMPRESTIMO	200750	19.200.202,49+	
29	JRS.CONTA GARANTIDA	1	92.296,11-	
29	IOF CONTA GARANTIDA	1	2.425,71-	
29	TRANSF.AUT.M/TITULAR	27402	642.022,94-	
29	DEBITO AUTORIZADO	27403	233.863,46-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	907658	3.112.389,83-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	907659	2.162.456,23-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	907660	790.056,53-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	908626	1.391.685,74-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	908627	4.780.855,18-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	908628	4.411.832,75-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	908629	2.187.735,51-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	909933	532.076,59-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	910023	1.452.670,05-	
29	PAGAMENTO EMPRESTIMO	910024	1.857.761,87-	
31	CONTRATO EMPRESTIMO	200610	1.000.000,00+	
31	APLIC.DEPOSITO PRAZO	96858	200.000,00-	
31	TARIFA ABERT.CREDITO	200611	500,00-	
31	TAR.RENOV.SEM.CARTAO	11605	15,00-	
31	DEBITO AUT. SEGUROS	52418	2.419,06-	
31	DEBITO AUT. SEGUROS	52419	2.419,06-	
31	PG.FICHA COMP.I.BANK	11592	39.641,99-	
31	TAR.MANUTENCAO CONTA	1589	35,00-	
	Saldo Atual			754.969,89+

Informações sujeitas a confirmação.

SAC MB 0800 70 70 398

Ouvidoria MB 0800 70 70 384

SAC para deficientes auditivos ou de fala 0800 70 70 391

Mercantil do Brasil

Compromisso com você.

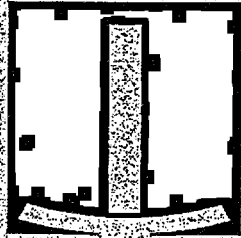
4/60

1071

**CÓPIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE N.º 201503977301,
PROPOSTA PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
CONTRA A RECUPERANDA, EM CURSO PERANTE A 3ª
VARA CÍVEL DESTA COMARCA, ONDE PRETENDE O
RECEBIMENTO DA CCB N.º 1078834-7. VÊ-SE DA INICIAL A
AFIRMAÇÃO DE TRATAR-SE DE CRÉDITO
EXTRACONCURSAL**

Juntar cópia 4051
da fl. 35 (bens.
dados em 4072
garantia) no
mandado

PODER JUDICIÁRIO


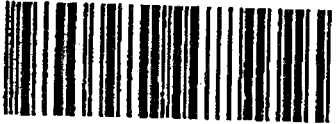


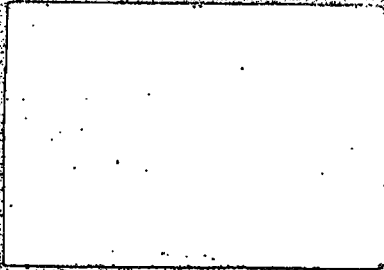
tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

Cites nº 2128/2015

3A VARA CÍVEL	
397730-31.2015.809.0051 (201503977301)	
JUIZ : 1	DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
PROTOCOLO: 05/11/2015 - 11:07	DATA: 05/11/2015 - 11:36
NATUREZA : EXECUCAO	
EXEQUENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADV. EXEQTE : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHA - MG	
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA MAURO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO	
VALOR DA CAUSA : 1.527.963,63	QT DOC : 1
GUIA : 17550904209	





Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuído ao
1º Juízo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

- Execução com pedido de urgente e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário (empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º, 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial) . Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro no art. 580, 585, II e 586, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, Bl. 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:

I - Dos Fatos

Em 03.07.2013, as partes firmaram a anexa "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - FLEXÍVEL OU SAC", de nº 11903575-8, no valor de **R\$2.346.153,97** (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), pagável

05/11/15 11:07 TJBGO 614
11903575-8

4J/52
03
JM
u073

em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 05.08.2013 e a última em 04.07.2017.

Em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário, os Executados alienaram em garantia fiduciária os seguintes bens:

- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-09 TRATOR DE ESTEIRA) MD. CATERPILLAR (BULLDOZER) DZ RXL ANO 2002/ SERIE CAT00D6RL7GR00709 MOTOR: 6NC25480 NT. 3111 // VALOR R\$ 450.000,00;
- BULLDOZER DE LARGATAS (TE-07 TRATOR DE ESTEIRA) MD. CATERPILLAR (BULLDOZER) DZ RXL ANO 2000/ SERIE 6MR00567 MOTOR: 6NC16076 // VALOR: 400.000,00;
- MN-23 MOTONIVELADORA CATERPILLAR MOD. 140H // ANO: 2007 SERIE: CATRM300ABWR00318 N. 463365 VALOR: R\$1.100.000,00.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da mencionada Cédula de Crédito Bancário, operou-se o seu vencimento antecipado, tornando-se o Exequente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequente senão a propositura da presente ação executiva.

II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO (www.tjgo.jus.br), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca, tendo o respectivo Plano de Recuperação Judicial sido homologado em 28-05-2013 (publicação em 04-06-2013).

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 03.07.2013, ou seja, em momento posterior tanto à distribuição da Recuperação Judicial quanto da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

→ EMENTA: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ. EMPRESA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DÍVIDA ILÍQUIDA, PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE. 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLEMENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A), EUELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, Inciso V, da Lei n. 11.101/05, Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)

→EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (2011/0298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, periclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, viável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p.195 – grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFICIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)

Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando

bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exequente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª. parte, do CPC, poderá provocar a frustração da cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)

Neste sentido:

→**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.**

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

→**Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS CONTRATADOS. NÃO ABRANGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)**

→**Ementa: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 615 C/C 813 C/C 798, TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE. ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

- **Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.**

- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento

Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques
Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

O em. Min. Teori Albino Zavaski, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

"Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido. No dizer de Mandrioli, a técnica antecipatória é aquela "il cui elemento strutturale é dato dal fatto che un provvedimento, da pronunciarsi prima della sentenza di primo grado, investe, almeno in parte, la medesima matéria che costituirà oggetto di quella sentenza".

Já a tutela cautelar tem conteúdo próprio, diverso do da tutela definitiva. Seu objeto não é satisfazer o direito afirmado, mas promover garantias para sua certificação ou para sua futura execução forçada. Na antecipação, coincidem a providência a ser ordenada pelo tribunal e a consequência jurídica resultante do direito material, o que significa dizer que os efeitos antecipáveis são os mesmos que se operariam se o demandado, espontaneamente, se conduzisse segundo o ditame do direito material afirmado pelo autor. Conseqüentemente, não terá natureza antecipatória, mas sim cautelar, a providência que não puder ser identificada, no todo ou em parte, como coincidente com as do atendimento espontâneo do direito, ou seja, com as da realização natural da situação jurídica que o autor quer ver definitivamente consolidada." (In Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 2005 – grifo nosso).

E, sobre a finalidade do arresto como forma de tutelar o processo, assegurando e garantindo seu desenvolvimento, salienta Humberto Theodoro Júnior, com lição de Carnelutti:

"Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado "o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo principal. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, mais precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva." (Processo Cautelar, 9a edição, LEUD, 1987, p. 64).

Dispõe os arts. 273, §7º e 615, III, do CPC:

"Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(omissis...)

§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

"Art. 615 – Cumpra ainda ao credor:

(omissis...)

III – pleitear medidas acautelatórias urgentes."

Presentes, pois, de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada e acautelatória antecipação de tutela, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução de Título Extrajudicial e a eficácia da futura penhora sobre os apontados

créditos, cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. em garantia a operações de Fiança.

Corroborando este entendimento sobre a admissibilidade de Execução cumulada com pedido de acautelatória liminar de bloqueio, diversas outras decisões foram proferidas pelo E. TJMG em precedentes do próprio Banco Mercantil do Brasil S/A e patrocinados pelo signatário advogado:

→ "EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível. A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido." (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)

→ "Ementa: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC. - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original." (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)

→ "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução." (Número do processo: 1.0024.06.228918-6/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)

Deles não discrepa o Des. Tarcísio Martins Costa:

"EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC.

- A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.

- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais." (Apelação Cível n° 479.785-3).

Neste sentido: Agravo de Instrumento n° 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento n° 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento n° 422452-6 (Rel. Juíza Heloisa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, do TJDFT:

"*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:*

JU
JM

"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.

Brasília -DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."

Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização de operação financeira.

Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.

Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dilapidação dos créditos cedidos ao agravante.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.

Preparo às fls. 20-21.

É o breve relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.

A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

11
JM
4/5/6

4077

Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.

Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.

Por sua vez, consta do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.

Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.

Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.

Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.

Comunique-se.

Dispense as informações.

Publique-se e intímese.

Brasília, 12 de maio de 2014.

*Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora**

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Iandara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

"(...)

Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).

Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/conta definida pelo Exequente.

Extrai-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.

Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...).

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

15
JM

43/07

1078

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTADOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. **EDSON VIDAL PINTO**, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – Data do Julgamento de 03.06.2009.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumpre, ainda, salientar que inexistente necessidade de autuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)* g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do inciso III, do art. 615 do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), "deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de

fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescendo que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto", aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário (CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º., 612, 615, III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado periculum in mora, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios

firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

V - Do pedido:

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

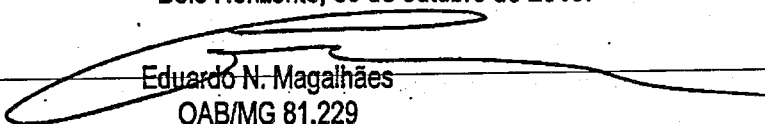
- a) com fulcro nos art. 273, §7º., , 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9, agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;
- b) se digno determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 1.527.963,63** (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
- c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655A, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
- d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
- e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 1.527.963,63**.

P. Deferimento,

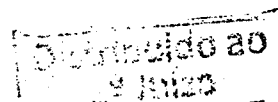
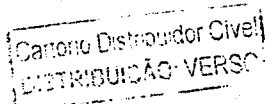
Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.


Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

4/59

4080

**CÓPIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE N.º 201503977336,
PROPOSTA PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
CONTRA A RECUPERANDA, EM CURSO PERANTE A 7ª
VARA CÍVEL DESTA COMARCA, ONDE PRETENDE O
RECEBIMENTO DA CCB N.º 119038575-8. VÊ-SE DA INICIAL
A AFIRMAÇÃO DE TRATAR-SE DE CRÉDITO
EXTRACONCURSAL**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

- Execução com pedido de urgente e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário (empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º., 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial). Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro no art. 580, 585, II e 586, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

contra **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, Bl. 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:

I - Dos Fatos

Em 31.05.2012, as partes firmaram a anexa "**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO – FLEXÍVEL OU SAC**", de nº 10708834-7, no valor de **R\$1.191.909,73** (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e nove reais e setenta e três centavos), pagável em 48 (quarenta e

387733-83.2015 05/11/15 11:08 TJB6 GHA

4/6/12
3
F
6082

oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03.07.2012 e a última em 01.06.2016.

Em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário, os Executados alienaram em garantia fiduciária os seguintes bens:

- USINA DE ASFALTO CONTRA-FLUXO. CAPACIDADE 50/80 TH MAGNUM. TIPO MOVEL
NR. SERIE: MG 80 050719/TQ 60.000L 050719 FAB. 2005
CAT: SR/CFMI CIFALI MAGNUM 80 / 701500SR/CKICITALI DSTA
CHASSI: 9º9LMXXYS5CDP6007 / 9º9S426SE5CDP6046
VALOR: R\$550.000,00;
- PARTE INTEGRANTE DE USINA DE ASFALTO TIPO CONTRA-FLUXO, MODELO MAGNUM, CAPACIDADE DE PRODUÇÃO 80T, KOVEL, CONJUNTO DE RECICLAGEM MOVEL, TANQUE DE 40.000,00 LITROS (40+20) MOVEL, MARCA TEREK-CIFALI, SERIE: MAGNUM 00 040929.
CHASSI: 9º9U2838C4CCR7031. CAT: 684204SR/CITALI TD2
COR PREDOMINANTE: BRANCA ANO: 2004 VALOR: 550.000,00.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da mencionada Cédula de Crédito Bancário, operou-se o seu vencimento antecipado, tornando-se o Exequente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequente senão a propositura da presente ação executiva.

II - Dos créditos extraconcursais – Não sujeição à Recuperação Judicial – Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO (www.tjgo.jus.br), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca.

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 31.05.2012, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

5/1A

→ EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE. 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLEMENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→ EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05. Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)

→ EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial – notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS

4/62
F
4083

(20110298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA;
Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, periclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, viável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça "proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p. 195 – grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)

4/163
7
4084

Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exequente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª. parte, do CPC, poderá provocar a frustração da cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)

Neste sentido:

→Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

→Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS CONTRATADOS. NÃO ABRANGÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

→Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. ART. 615 C/C 813 C/C 798, TODOS DO CPC. POSSIBILIDADE. ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL À SATISFAÇÃO DO DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.

- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

O em. Min. Teori Albino Zavascki, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

"Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido. No dizer de Mandrioli, a técnica antecipatória é aquela 'il cui elemento strutturale è dato dal fatto che un provvedimento, da pronunciarsi prima della sentenza di primo grado, investe, almeno in parte, la medesima matéria che costituirà oggetto di quella sentenza'.

Já a tutela cautelar tem conteúdo próprio, diverso do da tutela definitiva. Seu objeto não é satisfazer o direito afirmado, mas promover garantias para sua certificação ou para sua futura execução forçada. Na antecipação, coincidem a providência a ser ordenada pelo tribunal e a conseqüência jurídica resultante do direito material, o que significa dizer que os efeitos antecipáveis são os mesmos que se operariam se o demandado, espontaneamente, se conduzisse segundo o ditame do direito material afirmado pelo autor. Conseqüentemente, não terá natureza antecipatória, mas sim cautelar, a providência que não puder ser identificada, no todo ou em parte, como coincidente com as do atendimento espontâneo do direito, ou seja, com as da realização natural da situação jurídica que o autor quer ver definitivamente consolidada." (In Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 2005 – grifo nosso).

E, sobre a finalidade do arresto como forma de tutelar o processo, assegurando e garantindo seu desenvolvimento, salienta Humberto Theodoro Júnior, com lição de Carnelutti:

"Assim, no processo cautelar, em todas as suas formas, mesmo quando produz uma imediata alteração na situação das partes, encontra-se impregnado o fim de evitar, no limite do possível, aquela alteração no equilíbrio inicial das partes, que possa resultar da duração do processo principal. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, mais precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva." (Processo Cautelar, 9a edição, LEUD, 1987, p. 64).

Dispõe os arts. 273, §7º e 615, III, do CPC:

"Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(omissis...)

§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providências de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

"Art. 615 – Cumpra ainda ao credor:

(omissis...)

III – pleitear medidas acautelatórias urgentes."

Presentes, pois, de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizadores da concessão da pleiteada e acautelatória antecipação de tutela, a fim de assegurar a utilidade da

4134
10
-
4085

presente Execução de Título Extrajudicial e a eficácia da futura penhora sobre os apontados créditos, cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. em garantia a operações de Fiança.

Corroborando este entendimento sobre a admissibilidade de Execução cumulada com pedido de acautelatória liminar de bloqueio, diversas outras decisões foram proferidas pelo E. TJMG em precedentes do próprio Banco Mercantil do Brasil S/A e patrocinados pelo signatário advogado:

→ "EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível. A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida de deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido." (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)

→ "Ementa: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, Inciso III do CPC. - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original." (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)

→ "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução." (Número do processo: 1.0024.06.228918-6/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)

Deles não discrepa o Des. **Tarcísio Martins Costa**:

"EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS – ART. 615, III, DO CPC.

- A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, Inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.

- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais." (Apelação Cível n° 479.785-3).

Neste sentido: Agravo de Instrumento n° 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento n° 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento n° 422452-6 (Rel. Juíza Heloísa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, do TJDF:

" Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:

"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.

Brasília -DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."

Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização de operação financeira.

Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.

Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dilapidação dos créditos cedidos ao agravante.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.

Preparo às fls. 20-21.

É o breve relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.

A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.

Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.

4465
1006

Por sua vez, consta do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.

Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.

Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.

Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.

Comunique-se.

Dispense as informações.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

*Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora**

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Iandara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

"(...)

Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).

Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/conta definida pelo Exequente.

Extrai-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

*Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.*

Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...)*.

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTADOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

4266
12
10087

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. **EDSON VIDAL PINTO**, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – Data do Julgamento de 03.06.2009.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumpra, ainda, salientar que inexistente necessidade de autuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercer na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independará de abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)" g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda

parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do inciso III, do art. 615, do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), *"deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."*

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescendo que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto", aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de

4169
2/1/19
4088

acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário (CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistemático dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º., 612, 615,III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado *periculum in mora*, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao **Banco Mercantil do Brasil S.A.** para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

V - Do pedido:

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

- a) com fulcro nos art. 273, §7º., , 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o **Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9,

agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;

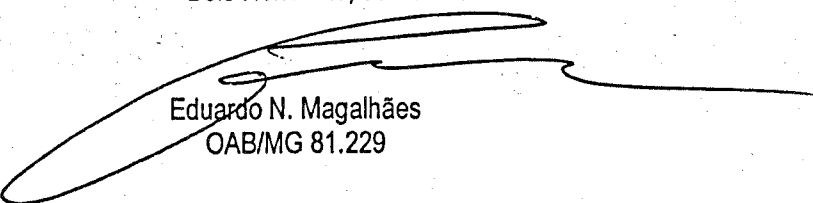
- b) se digne determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 515.275,61** (quinhentos e quinze mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
- c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655^A, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
- d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
- e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 515.275,61**.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.

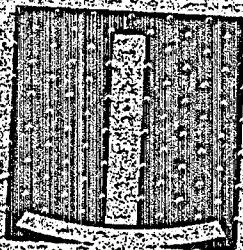

Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

4168

1089

**CÓPIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO
201503977344, PROPOSTA PELO BANCO MERCANTIL DO
BRASIL S.A. CONTRA A RECUPERANDA, EM CURSO
PERANTE A 10ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, ONDE
PRETENDE O RECEBIMENTO DA CCB 10709406-1 E SEU
ADITIVO**

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA

5º Juiz de Direito

Auto: 2.117/15

10ª VARA CÍVEL
397734-68.2015.809.0051 (201503977344)

JUIZ : 1

DISTRIBUIÇÃO: NORMAL

DATA: 05/11/2015 - 11:25

PROTOCOLADO: 05/11/2015 - 11:09

NATUREZA: EXECUÇÃO

2.117/15

EXEQUENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADY. EXEQTE : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHA - MG
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA
MAURO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO

VALOR DA CAUSA : 30.366.024,43 QT DOC : 1
GUIA : 17550893309



Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuído ao
1º Juízo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

- Execução com pedido de urgente e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de créditos do devedor fiduciário (empresa Executada) decorrentes de instrumentos de cessão fiduciária por ela firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A (Exequente), através do qual foram a ele cedidos os seus direitos creditórios advindos de contratos de prestação de serviços firmados com AGETOP.
- Conforme notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias.
- Poder geral de cautela objetivando assegurar a utilidade da presente Execução. Arts. 273, §7º, 615, III, e 798, do CPC.
- Empresa com diversas ocorrências no SPC e SERASA e Recuperação Judicial (sendo o crédito exequendo não sujeito à Recuperação Judicial). Inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo.
- Precedentes.

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., com sede e foro em Belo Horizonte, MG, endereço na rua Rio de Janeiro nº 654, inscrito no CNPJ sob o nº 17.184.037/0001-10, por seu advogado ut incluso instrumento de mandato, com fulcro nos art. 273, §7º, 580, 585, II, 586, 615, III e 798, do CPC e art. 26, da Lei 10.931/2004, propõe a presente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM PEDIDO DE URGENTE E ACAUTELATÓRIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 00.635.771/0001-55, estabelecida na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, 450, Lt. 59, Bairro Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, CEP 74.775-013, e devedores solidários MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF 091.191.161-87, com endereço na Rua Alameda das Sibipirunas, 0, Qd. 17, Lt. 01, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-510 e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, CPF 092.749.286-53, com endereço na Rua dos Jacarandás, 0, Qd. 19, BL 4, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, CEP 74.680-280, pelas seguintes considerações de fato e direito:

4770
3
6091

I - Dos Fatos:

Em 29.05.2012, o Banco Exequente e os Executados firmaram a anexa "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO" nº 10709406-1, no valor de R\$ 24.534.992,21 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), pagável em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

Referida Cédula de Crédito foi objeto do anexo "ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, de nº 11194784-7, no valor de R\$26.343.819,84 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), também pagável em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 03.04.2013 e a última em 31.10.2018.

Entretanto, porque inadimplida a referida Cédula de Crédito Bancário, nos termos do item 7 da Cédula de Crédito Bancário aditada, operou-se o seu vencimento antecipado, tornando-se o Exequente credor dos Executados da quantia certa, líquida e exigível de R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de cálculos anexa.

Frustradas, pois, todas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra saída não há para o Exequente senão a propositura da presente ação executiva.

II - Dos créditos extraconcursais - Não sujeição à Recuperação Judicial - Inteligência dos arts. 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05:

Conforme incluso andamento extraído do sítio eletrônico do E. TJGO (www.tjgo.jus.br), a Empresa ora Executada distribuiu em 02.02.2012 a Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, que tramita na 1ª. Vara Cível desta Comarca.

Lado outro, a Cédula de Crédito Bancário ora Executada foi firmada pelas partes, como dito alhures, em 29.05.2012, ou seja, em momento posterior à distribuição da Recuperação Judicial. Significa dizer, portanto, que o crédito ora Executado não se sujeita à Recuperação Judicial, eis que o crédito foi constituído na constância desta.

Assim dispõe o art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/05 afirmando que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se, pois, de instrumento que viabiliza a manutenção e efetiva recuperação da empresa Recuperanda com a possibilidade de concessão de novos créditos comerciais ou bancários.

A jurisprudência deste E. Tribunal não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

→ EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAUSA DE PEDIR. INADIMPLENTO EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARTE RÉ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ILÍQUIDA. PROSEGUIMENTO NO JUÍZO NATURALMENTE COMPETENTE. 1- O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ONDE NÃO SE DISCUTE QUALQUER ASPECTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ, MAS O INADIMPLENTO DO PACTO FIRMADO POR ESTA, CUJA DÍVIDA É ILÍQUIDA. 2- SÓ HÁ FALAR EM JUÍZO UNIVERSAL NA RECUPERAÇÃO PARA OS

CRÉDITOS, LÍQUIDOS E CERTOS, DEVIDAMENTE HABILITADOS NO PLANO RECUPERATÓRIO E POR ELA ABRANGIDOS. 3- CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 237401-04.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). EUELCIO MACHADO FAGUNDES, 1A SECAO CIVEL, Julgado em 05/08/2015, DJe 1848 de 14/08/2015) (grifamos)

Este também é o entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

→EMENTA: AÇÃO monitória - contrato de parceria para criação de aves de corte - extinção do feito e determinação para habilitar o crédito junto aos autos da recuperação judicial - **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Não existe juízo universal, com 'vis atractiva', para os créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial - Não sujeição aos efeitos do processo de recuperação - Inteligência dos artigos 49, 67 e 84, inciso V, da Lei n. 11.101/05, Sentença reformada. Recurso provido. (Proc. 0010663-80.2010.8.26.0576 - Apelação / Parceria Agrícola e/ou pecuária; Relator(a): Denise Andréa Martins Retamero; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 20/09/2013) (grifamos)**

→EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. **NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM, RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperação, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilataando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (20110298999-3); RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 21/05/2015; Data da Publicação/Fonte DJe: 26/06/2015) (grifamos)**

Nesse sentido, tendo o crédito ora executado sido constituído após a distribuição da Recuperação Judicial nº. 37492-27.2012.8.09.0051, há que se concluir, nos termos da Lei n. 11.101/05 e correlata jurisprudência, que se trata de crédito extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial.

4192
5
4092

III – Do poder geral de cautela para concessão de medidas acautelatórias para o resguardo da utilidade da presente Execução:

Conforme inclusas informações colhidas da SERASA EXPIRIAN, perclitante é a situação econômica financeira dos Executados, estando a empresa 867 protestos, 08 REFIN, 182 PEFIN, 15 AÇÕES, aliando a isto o fato da empresa Executada estar dentro do período de carência constante no plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia de Credores e homologado pelo Juízo da apontada Recuperação Judicial.

Justo por isso é que, objetivando assegurar a utilidade da presente Execução, imperioso é o deferimento da ora requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes da cessão fiduciária por ela firmada com o próprio Banco Mercantil do Brasil S.A., através da qual a mesma cedeu-lhe os seus direitos creditórios advindos dos contratos de prestação de serviços por ela firmados com a AGETOP - Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (contratos nº. 026/2013-AD-GEJUR e 164/2013-AD-GEJUR).

Logo, considerando que referidos contratos de cessão fiduciária estão garantindo operações de Fiança Bancária firmadas entre as partes e que os saldos contratuais dos contratos de prestação de serviços são superiores ao valor destas Cartas de Fiança, possível é o bloqueio do excedente, ou seja, dos direitos creditórios do devedor fiduciante decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios.

Sobre a possibilidade da penhora de direitos creditórios do devedor fiduciante, colhe-se jurisprudência do STJ:

→ Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594)

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011)

→ Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações', (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089104-3 Relator(a) Ministra DENISE ÁRRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010)

Outro não é o entendimento do TJMG:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciário, relativamente à bem que se encontra alienado fiduciariamente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0342.11.006711-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - AGRAVANTE(S): GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.11.006711-9/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2014, publicação da súmula em 05/09/2014)

→ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE DIREITO FUTURO. Enquanto não adimplida a dívida o bem alienado fiduciariamente é de propriedade do credor fiduciário, sendo possível a penhora somente sobre direitos futuros do devedor fiduciário. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.06.086722-9/002, Relator(a): Des.(a) Paulo Mendes Álvares, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2014, publicação da súmula em 06/06/2014)

Portanto, nos termos do art. 655, XI, do CPC, viável será futura penhora dos direitos creditórios do devedor fiduciante em ambos os casos, posto que os mesmos são superiores ao valor do débito daqueles contratos de alienação fiduciária, sendo a mesma agora assegurada pela ora requerida e acautelatória antecipação de tutela.

Para Humberto Theodoro Júnior, "O próprio Código dá seu testemunho expresso da viabilidade e conveniência num mesmo caso do arresto e da execução, ao determinar que o oficial de justiça proceda ex officio ao arresto dos bens do devedor, sempre que este não for encontrado (art. 653)". E, mais adiante, arremata: "modernamente, a doutrina não põe em dúvida a possibilidade de o credor com execução aparelhada recorrer à prévia segurança do arresto". (Processo Cautelar, EUD, 2ª ed.. p. 195 - grifo nosso)

Tal é o entendimento do STJ:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PODER CAUTELAR DO JUIZ - ARRESTO. I - JURISPRUDENCIA DO STJ ACOLHE ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE ARRESTO DECRETADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER CAUTELAR E PARA GARANTIA DO PROCESSO E EFICÁCIA DA DECISÃO, É CABÍVEL E PODE SER EFETIVADO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 122583 / RS. Relator(a). MIN. WALDEMAR ZVEITER. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/02/1998)

Segundo Araken de Assis, "O art. 615, III, representa extensão do poder geral de cautela do juiz e, portanto, não depende da iniciativa do credor. O juiz pode ordená-las ex officio. Na prática, todavia, a informação de que o executado tende a praticar esta ou aquela fraude, alienando ou ocultando bens, se revela virtualmente inacessível ao órgão judiciário sem a denúncia do exequente. Claro está que nada impede a cautela de ofício." E, mais adiante, arremata:

"Ao juiz é lícito deferir a medida, comprovados os seus requisitos, sem audiência do executado, porque o contraditório atual, dispõe o art. 804, 1ª parte, do CPC, poderá provocar a frustração da

4172
7
4093

cautela. Excepcionalmente, ao executado competirá requerer providências acautelatórias de seu interesse." (Manual da Execução. 12ª. Ed. p.361-362.)

Neste sentido:

→Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LIMINAR DE ARRESTO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.813 DO CPC.

Os requisitos necessários para o deferimento do arresto, previstos no art.814,le II, do CPC, correspondem aos pressupostos genéricos da tutela cautelar: fumus boni iuris e periculum in mora. O arresto tem por escopo garantir uma execução por quantia certa, constituindo, pois, medida cautelar preparatória da penhora. Para sua concessão, além da prova literal da dívida líquida e certa, exige, em princípio, prova documental ou justificação de algumas das hipóteses de perigo de dano jurídico, mencionadas no art. 813 do CPC. Recurso provido. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.037728-1/001 0403371-84.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha Data de Julgamento: 03/05/2012 Data da publicação da súmula: 15/05/2012)

→Ementa: EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO, POSSIBILIDADE, JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS CONTRATADOS, NÃO ABRANGÊNCIA, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MEDIDA ACAUTELATÓRIA URGENTE, REQUISITOS COMPROVADOS, DEFERIMENTO. 1) Nos termos do art. 615, III, do CPC, é possível cumular o pedido cautelar de arresto na ação de execução. 2) O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, prevê que os beneficiários da justiça gratuita são isentos do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária. Tal previsão não deve ser estendida para isentar a parte beneficiária do pagamento dos honorários contratuais, uma vez que isso obrigaria o advogado a patrocinar a causa gratuitamente. 3) Conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.906/94, o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo extrajudicial. 4) Estando presentes os requisitos, deve ser deferida a medida acautelatória urgente prevista no art. 615, III, do CPC. (Processo: Apelação Cível 1.0470.11.005731-7/001 0057317-81.2011.8.13.0470 (1) Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

→Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO, PERIGO DE DANO, MEDIDA ACAUTELATÓRIA, ART. 615 C/C 813 C/C 798, TODOS DO CPC, POSSIBILIDADE, ARRESTO DE CRÉDITO HÁBIL À SATISFAÇÃO DO DÉBITO, FATURAMENTO DA EMPRESA, NÃO COMPROVAÇÃO.

- Existindo elementos que evidenciem o perigo de frustração da tutela ressarcitória a ser efetivada por intermédio do procedimento de execução por quantia certa, o arresto de créditos da executada junto a terceiro é medida assecuratória que se impõe, artigos 615 c/c 813 c/c 798, todos do CPC.

- Não havendo provas nos autos de que os créditos arrestados compõem a totalidade do faturamento da empresa devedora, deve ser mantida a medida assecuratória. (Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0324.11.010980-2/001 0698472-67.2011.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Selma Marques, Data de Julgamento: 15/02/2012 Data da publicação da súmula: 29/02/2012)

O em. Min. Teori Albino Zavascki, com propriedade, diferencia medida antecipatória de medida cautelar:

SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.

Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...).

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JULIZO, MEDIANTE A CONSTRUÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF, Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima-Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MAQUINÁRIOS

4173
9
6094

→ **EMENTA: PRETENSÃO EXECUTIVA E CAUTELAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA POSTERIOR. ILIQUIDEZ INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. A cumulação de pedido cautelar e executivo em um único processo é possível. A superveniente propositura de ação revisional do título que embasa o processo de execução não caracteriza a sua iliquidez. Estando presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", a medida cautelar requerida de deve ser deferida. Preliminares rejeitadas e recurso não provido. (Número do processo: 1.0707.08.167293-3/001(1). Relator: CABRAL DA SILVA Data da Publicação: 03/11/2008)**

→ **EMENTA: EXECUÇÃO. CAUTELAR DE ARRESTO. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. JUNTADA DE CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. - É permitida a realização de pedido cautelar de arresto no bojo da ação executiva, nos termos do art. 615, inciso III do CPC. - É possível a instrução da inicial da Execução com cópia do título executivo, se houve requerimento de juntada posterior do documento original. (Número do processo: 1.0024.06.226547-5/003. Relator: WAGNER WILSON Data do Julgamento: 12/04/2007 Data da Publicação: 22/05/2007)**

→ **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO - ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - ART. 615, III, DO CPC. A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução. (Número do processo: 1.0024.06.228918-6/001(1). Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS Data do Julgamento: 26/10/2006 Data da Publicação: 02/11/2006)**

Deles não discrepa o Des. Tarcísio Martins Costa:

EMENTA: EXECUÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO – ADMISSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS – ART. 615, III, DO CPC.

- A possibilidade de cumulação da cautelar de arresto, com ação de execução forçada, está expressa no art. 615, Inc. III, do Código de Processo Civil, uma vez que a cautela processual abrange qualquer tipo de processo, seja de conhecimento, seja de execução.

- Dada a natureza instrumental do processo, não se afigura razoável exigir-se, em hipóteses como a dos autos, a formulação de pedido de cautela em separado, pois, o que se tem como imprescindível é que os requisitos autorizadores da cautela sejam demonstrados, e que o pedido cumulado com o principal, ou avulso, esteja em sintonia com os preceitos legais. (Apelação Cível n° 479.785-3).

Neste sentido: Agravo de Instrumento n° 306.898-4 (Rel. Juiz Saldanha Fonseca); Agravo de Instrumento n° 408532-7 (Rel. Juiz Batista Franco) e Agravo de Instrumento n° 422452-6 (Rel. Juíza Heloísa Combat), entre outros.

Por oportuno colhe-se decisão proferida pela Desembargadora **FÁTIMA RAFAEL**, do TJDF:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Mercantil do Brasil S.A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n° 2014.01.1.0067988-2, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, in verbis:

"Não vislumbro a verossimilhança cabal das alegações, pois o DNIT é órgão público federal e para ser obrigado judicialmente a perpetrar depósitos na Justiça do Distrito Federal e Territórios deveria ter sido incluído no pólo passivo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a citação dos réus, na forma da lei, revogando-se o declínio de competência, diante da documentação posta em complementação.

Brasília-DF, quinta-feira, 08 de maio de 2014 às 17h19."

Alega o Agravante que as partes firmaram "Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro", no valor de R\$ 10.082.545,78 (dez milhões, oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que deveria ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Sustenta que em garantia à referida Cédula de Crédito Bancário a empresa agravada, por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos, cedeu ao agravante os seus direitos creditórios junto ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, decorrentes de serviços prestados no Contrato n° PRC-012/2013-00, no valor de R\$ 123.111.693,31 (cento e vinte e três milhões e cento e onze mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

Assevera que, por intermédio do aviso de cessão de direitos creditórios, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados diretamente ao Banco Mercantil em conta caução indicada, em razão da realização da operação financeira.

Registra que, posteriormente, a empresa agravada solicitou ao DNIT que os créditos fossem efetuados em seu próprio favor e solicitou a retirada de qualquer outra conta cadastrada no sistema.

Aduz a ocorrência de fraude contra credores, uma vez que foram pagas apenas três parcelas das 36 ajustadas e que foi devidamente comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora.

Por fim, apresenta fundamentos para demonstrar a necessidade da medida acautelatória com a finalidade de preservar a utilidade da execução e evitar a continuidade da dilapidação dos créditos cedidos ao agravante.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao contrato de Prestação n° 0012/2013 e o restabelecimento da garantia pignoratícia originariamente ofertada. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada.

Preparo às fls. 20-21.

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a tutela antecipada, estabelecida no artigo 273 do Código de Processo Civil, é meio apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados.

A concessão da tutela antecipada deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial do direito invocado pela parte autora, verossimilhança do que foi alegado e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, pretende o agravante obter a tutela recursal antecipada para bloquear os créditos da empresa agravada junto ao DNIT, visando restabelecer a garantia ofertada por meio do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

Na hipótese vertente, vislumbro presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, especialmente o periculum in mora.

Em análise preliminar, depreende-se do documento de fl. 125 que a empresa JM Terraplanagem, ora agravada, solicitou junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que os

4174
11
3
4095

créditos referentes a todos os contratos fossem efetuados em conta-corrente indicada pela agravada e que fossem retiradas do sistema outras contas antes indicadas.

Por sua vez, consta do instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos (fls. 70-77) que a empresa agravada cedeu os direitos aos créditos relativos ao Contrato n° 012/13, solicitando, inclusive, no Aviso de Cessão de Direitos Creditórios (fl. 78), que os créditos fossem efetuados em conta indicada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A, em razão de operação financeira entabulada entre as partes.

Em exame superficial dos fatos, depreende-se dos documentos trazidos aos autos a possibilidade de lesão de difícil reparação, haja vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora e fortes indícios de descumprimento do contrato entabulado pelas partes.

Assim, levando-se em conta o poder geral de cautela do magistrado, a concessão da tutela se mostra razoável, uma vez que os fatos relatados trazem veementes indícios de que o executado, ora agravado, objetiva se esquivar do pagamento da dívida.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois os valores bloqueados ficarão depositados em conta judicial e estarão sujeitos a futura penhora.

Ademais, o fato de o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes não integrar a lide não impede que repasse os valores mensais para conta judicial à disposição do Juízo.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio de créditos da empresa agravada junto ao DNIT referentes ao Contrato de Prestação n° 0012/2013, a ser depositado em conta à disposição do Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao agravo.

Comunique-se.

Dispense as informações.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora"

No mesmo sentido, também atual a decisão da D. Juíza da 28ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dra. Iandara Peixoto Nogueira, proferida nos autos da Execução n. 0024.13.369.282-2 (31.01.2014):

"(...)

Consta do referido contrato, cláusula especificando os direitos fiduciariamente cedidos ao Banco-exequente, quais sejam: "direitos creditórios que o Garantidor possua ou venha possuir junto a Amapá Garden Shopping, (...).

Ainda nos autos os avisos de cessão de direitos creditórios assinados pelos representantes legais das Sociedades Empresárias AMAPA GARDEN SHOPPING e Tenco Shopping Centers, tendo ciência da necessidade de efetuar o depósito em agência/corta definida pelo Exequente.

Extra-se dos Contratos o direito líquido e certo do Exequente quanto à satisfação de seu crédito. Outrossim, além do Exequente não estar recebendo qualquer crédito das empresas AMAPA GARDEN

SHOPPING e TENCO SHOPPING CENTERS, os documentos de f. 155/159 indicam que o executado (...) vem se desfazendo de seu patrimônio, indícios, pois, da possibilidade de fraude à execução.

Justifica-se, destarte, a preocupação da Exequente diante o descumprimento do Contrato principal e acessório, promovendo as medidas judiciais assecuratórias de seu direito.

Indubitavelmente estão configurados os pressupostos inerentes às medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como também aqueles previstos no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança das alegações do Postulante.

Desse modo, concedo a medida acautelatória de arresto/bloqueio do valor pretendido pela Instituição Financeira-autora no importe de R\$ 1.119.751,59 (...).

Deste entendimento não discrepa o E.TJDF e o TJPR:

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMINAR. BLOQUEIO DA CONTA POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À INSOLVÊNCIA OU À UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIO TENDENTE A FRAUDAR A EXECUÇÃO.

1. Para determinar o arresto de bens ou créditos para garantia do processo de execução, com base no artigo 615, inciso III, do CPC, é necessária a comprovação do estado de insolvência da executada, consubstanciado na ocultação ou dilapidação dos bens ou, ainda, na utilização de qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores.

2. Agravo não provido. (Acórdão n.636347, 20120020162116AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 126)

→ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO, CONSISTENTE EM DEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ALÉM DE AFRONTA À ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA NO ARTIGO 655 DO CPC. ORDEM LEGAL QUE TEM POR OBJETIVO TORNAR SEGURO O JUÍZO, MEDIANTE A CONSTRIÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, AO MESMO TEMPO COM VALOR SUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO QUE PLEITEIA O AGRAVANTE, PELO MENOS NÃO DE MOLDE A OBTER O PROVIMENTO JURISDICCIONAL QUE ALMEJA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.410880, 20090020001888AGI, Relator: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/07/2009, Publicado no DJE: 16/03/2010. Pág.: 60)

→ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS.

1 - INEXISTINDO PERIGO DE DANO POTENCIAL, AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 814, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCABÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO OU BLOQUEIO.

2 - O CREDOR PODE PLEITEAR MEDIDAS CAUTELATÓRIAS URGENTES NA PRÓPRIA INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, DE ACORDO COM A ATUAL REDAÇÃO DO ARTIGO 615, INCISO III, DA LEI DE RITOS. TAIS MEDIDAS CONVIVEM COM AS AÇÕES CAUTELARES TÍPICAS.

3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Classe do Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO 20010020070528AGI DF. Data de Julgamento : 29/04/2002 Órgão Julgador : 5ª Turma Cível Relator : HAYDEVALDA SAMPAIO Publicação no DJU: 05/06/2002)

→ Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MAQUINÁRIOS

4175
4096

AGRICOLAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. EXEGESE DO ART. 813, DO CPC. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DOS BENS ARRESTADOS. INVIABILIDADE. TRATORES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA PELO EXECUTADO. PERMANÊNCIA COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA. (Processo: 480010-8 (Acórdão) Relator(a): Laertes Ferreira Gomes Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 05/11/2008 17:35:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 7748 21/11/2008)

Por oportuno, colhe-se trecho do voto proferido pelo Des. EDSON VIDAL PINTO, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580368-1, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – Data do Julgamento de 03.06.2009.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de interlocutório que indeferiu liminar de arresto nos autos de execução de título extrajudicial.

Ora, conforme asseverado pelo Juiz da Causa, o banco exequente pleiteou, nos autos da execução de título extrajudicial, liminar de arresto, apesar da existência de medida cautelar típica para que fosse atingido este objetivo.

Ocorre, no entanto que prescreve o art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 615. Cumpra ainda ao credor:

(...)

III - pleitear medidas acautelatórias urgentes".

Além disso, o parágrafo 7º do art. 273 do mesmo diploma processual disciplina que:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".

Assim, tendo o exequente requerido providência de natureza cautelar (liminar de arresto), esta pode efetivamente ser admitida como cautelar.

Cumpra, ainda, salientar que inexistente necessidade de autuação da cautelar de arresto em separado, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do art. 615, III, do Código de Processo Civil:

"É o caso, por exemplo, de arresto de bens móveis, quando o devedor está ausente e sua citação pode demorar, com risco de desaparecimento fraudulento da garantia, ou de depósito de bens abandonados e em risco de deterioração (arts. 798 e 799), e outras situações análogas.

Essa faculdade o credor poderá exercitar na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independe da abertura de um processo cautelar separado" (in Curso de Direito Processual Civil, 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 217).

Portanto, nada obsta a análise do pleito liminar de arresto, passando-se à apreciação dos requisitos para sua concessão.

(...)" g.n.

Finalmente, seguem julgados deste E. TJGO admitindo o pretendido bloqueio acautelatório nos termos do art. 615, III e 798, do CPC:

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SIMPLES PETIÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS PRESENTES. EXECUÇÃO SUSPensa. MEDIDA URGENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E

MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VISUALIZADOS. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se analisa o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a abordagem, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. Na linha de entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, não se exige que a medida acautelatória urgente (CPC, art. 615, III) seja requerida por meio processo autônomo, podendo ser pleiteada por via de simples petição no feito executório. 3. Conquanto seja defeso a prática de atos processuais durante o prazo de suspensão da execução (CPC, art. 793, primeira parte), o próprio comando legal, em sua segunda parte, o excepciona, deixando inserto que o juiz poderá ordenar providências cautelares urgentes. 4. Não há se falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo litigância de má-fé, a utilização, pela parte, do expediente recursal próprio a atacar a decisão que tem por lesiva aos seus interesses. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 213167-31.2010.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/01/2011, DJe 753 de 04/02/2011)

→ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE URGÊNCIA. ART. 615, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. I. Mesmo diante de pretensão acautelatória de arresto, incidente na execução, por força do inciso III, do art. 615, do CPC, deve o juiz exercer o poder geral de cautela, que lhe é reservado, examinando sempre a presença ou não dos requisitos básicos à adoção da medida que se busca. II. In casu, não demonstrados os requisitos para alcançar-se a providência de natureza cautelar de arresto (art. 813, CPC), tampouco a plausibilidade do direito 'fumus boni juris' e a comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação 'periculum in mora', o indeferimento da liminar é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 130548-44.2010.8.09.0000, Rel. DR(A). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 20/07/2010, DJe 634 de 05/08/2010)

IV – Da imperiosa necessidade de deferimento de requerida e acautelatória antecipação de tutela para o bloqueio de valores da empresa Executada e decretação de indisponibilidade de apontado Imóvel, a fim de assegurar a utilidade da presente Execução:

O "fumus boni juris", na lição sempre abalizada de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, Livraria e Editora Universitária, 11a ed., p.76), *"deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado."*

E o "periculum in mora", dá-lo o jurista em lição de encaixe ao presente caso, correspondente ao "...fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

Por isso que em outra assentada (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 4ª ed., 1984, p. 1116), ainda que em tema de ação cautelar, reclamante destes mesmos requisitos, assentou ele que

"Para a ação cautelar não é preciso demonstrar cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque este, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo". Acrescentando que "para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito." E, adiante: "Ensina RONALDO CUNHA CAMPOS que é o direito de ação com direito a um processo eficaz, que se defende no processo cautelar, pelo que não se há de

4376
4097

transformá-lo num veículo de indagação do direito subjetivo material do promovente. O que se perquire na espécie, é apenas a ocorrência das condições do direito de ação, portanto, aditando que "incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar." Este mesmo mestre, ainda que dissertando sobre o caráter preventivo que igualmente inspira os procedimentos cautelares, averba com lição de insuperável porte: "Em tema de prevenção, põe-se a doutrina de acordo em que entre o fazer prontamente mas mal, e o fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam acima de tudo a fazer prontamente, deixando que o problema do bem e do mal que é da justiça e intrínseca do provimento, seja resolvido posteriormente com a necessária ponderação na competente forma do processo ordinário (CALAMANDREI, "introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari", ed. 1936, p.20). Mais vale prevenir do que remediar, de modo que, elevada a conteúdo de ação, a segurança basta-se a si mesma (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao CPC, ed. 1959, Vol. VIII, p. 295)."

Presentes de forma integrada e sucessiva encontram-se os requisitos autorizativos da ora pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para, nos termos dos arts. 273, §7º, 612, 615, III, e 798, do CPC, determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

Cristalinos, pois, são os riscos de difícil ou incerta reparação acaso não seja deferida a ora requerida e acautelatória antecipação de tutela. Tanto mais quando a empresa Executada já apresenta diversas ocorrências em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já teve homologado plano de recuperação judicial (o qual pode estar sendo descumprido) e, ainda, não haver informações sobre imóveis livres e desembaraçados em nome dos Executados capazes de garantir o crédito exequendo.

Reforçando o sustentado periculum in mora, necessário destacar notícia publicada no Jornal "O POPULAR" (04.11.2015), informando que nos próximos dias o Estado de Goiás irá receber empréstimo do Banco do Brasil no valor de R\$ 375.000.000,00, dos quais R\$ 284.000.000,00 serão repassados para a AGETOP para pagamento de construtoras por obras públicas realizadas ou em execução. Logo, há possibilidade da empresa Executada receber pagamentos da AGETOP nos próximos dias, cujos contratos, vimos, foram cedidos fiduciariamente ao Banco Mercantil do Brasil S.A. para garantia de Cartas de Fiança por ele emitidas, restando imperiosa o deferimento da acautelatória antecipação de tutela para, repita-se, o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o Banco Mercantil do Brasil S.A. referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP.

IV - Do pedido:

Isto posto, o Exequente respeitosamente requer a V.Exa:

- a) com fulcro nos art. 273, §7º, , 615, III e 798, do CPC, a pleiteada e acautelatória antecipação de tutela para determinar o bloqueio dos direitos creditórios do devedor fiduciante (empresa Executada) decorrentes das aludidas cessões fiduciárias de direitos creditórios firmadas com o

16
9.

- Banco Mercantil do Brasil S.A.** referentes a Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo **R\$ 30.366.024,43** (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) e arbitrados honorários advocatícios, assim determinando a expedição de competente ofício judicial determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9, agência 0027, banco 389), sendo eventual valor excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito;
- b) se digne determinar a citação dos Executados em seus respectivos endereços contratuais, para que, com fulcro no art. 652 e segs. do CPC, paguem no prazo de 03 (três) dias a importância de **R\$ 30.366.024,43** (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme cálculo discriminado, acrescidos de correção monetária, de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor exequendo, ficando desde logo intimados para oferecimento de embargos, querendo, dentro do prazo legal;
 - c) não sendo os Executados encontrados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito exequendo, custas processuais e honorários advocatícios, desde já autorizando o arresto de eventuais saldos bancários e/ou aplicações financeiras através do BACEN-JUD, nos termos dos arts. 653 e 655A, do CPC, bem como impedimento de identificados veículos em nome dos Executados via RENAJUD;
 - d) seja concedido o benefício do artigo 172, § 2º do CPC;
 - e) acaso não efetuem eles os pagamentos enunciados na alínea "a", retro, afinal sejam condenados a tal e com os consectários lá também mencionados.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Dá-se à presente o valor de **R\$ 30.366.024,43**.

P. Deferimento,

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2015.

Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

QUADRO I - QUALIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN
Endereço: AV. GOV JOSE LUDOCICO DE ALMEIDA Nº450LT 59 CONJ. CAICARA-GOIANIA-GO
CEP: 74.775-013 CNPJ: 00.635.771/0001-55

QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO CREDOR

Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A CNPJ: 17.184.037/0001-10
Endereço: Rua Rio de Janeiro, n.º 654, Centro, Belo Horizonte/MG CEP: 30.160-912

QUADRO III - DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nome da Agência	GOIANIA		
Nº da Agência	0027	Nº da Conta Corrente	02.010.103-9
Prazo (em dias)	2178	Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Financiada)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (Valor)	R\$500,00	Indexador (Correção) - Denominação	CDI
Indexador (Correção) - Percentual	100,00	Valor Creditado	R\$19.200.202,49
Valor Financiado	R\$19.567.894,01	Valor da Cédula	R\$24.534.992,21
Nº Total de Parcelas	68	IOF (Isento)	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
IOF (Financiado)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	IOF (Valor)	R\$367.191,52
Taxa de Juros (% ao mês)	0,50	Taxa de Juros (% ao ano)	6,16
Data de Emissão	29-05-2012	Data de Pagamento/ Vencimento da Cédula	16-05-2018
Nº da Agência/Conta de Garantia		Nº da Agência/Contrato de Cobrança	
Lugar de Emissão	GOIANIA-GO		
Lugar de Pagamento	GOIANIA-GO		

QUADRO IV - PAGAMENTOS AUTORIZADOS

Tributos (A)	R\$367.191,52		
Seguros (B)	R\$0,00		
Tarifas (C)	R\$500,00		
Registros (D)	R\$0,00		
Pagamentos Autorizados (E = A + B + C + D)	R\$367.691,52		
Custo Efetivo Total (CET)	5,00	% ao mês 79,59	% ao ano

QUADRO V - GARANTIAS ADICIONAIS

100,00 0050 0002 CEDULA DE CREDITO BANCARIO

Rubricas

4178

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
01	16-10-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
02	16-11-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
03	17-12-2012	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
04	16-01-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
05	20-02-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
06	18-03-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
07	16-04-2013	R\$35.000,00	R\$0,00	R\$35.000,00
08	16-05-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
09	17-06-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
10	16-07-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
11	16-08-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
12	16-09-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
13	16-10-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
14	18-11-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
15	16-12-2013	R\$50.000,00	R\$0,00	R\$50.000,00
16	16-01-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
17	17-02-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
18	17-03-2014	R\$439.000,00	R\$0,00	R\$439.000,00
19	16-04-2014	R\$357.822,39	R\$81.177,61	R\$439.000,00
20	16-05-2014	R\$97.433,58	R\$341.566,42	R\$439.000,00
21	16-06-2014	R\$98.924,85	R\$340.075,15	R\$439.000,00
22	16-07-2014	R\$94.025,37	R\$344.974,63	R\$439.000,00
23	18-08-2014	R\$101.555,90	R\$337.444,10	R\$439.000,00
24	16-09-2014	R\$87.585,55	R\$351.414,45	R\$439.000,00
25	16-10-2014	R\$88.856,21	R\$350.143,79	R\$439.000,00
26	17-11-2014	R\$92.927,99	R\$346.072,01	R\$439.000,00
27	16-12-2014	R\$82.522,42	R\$356.477,58	R\$439.000,00
28	16-01-2015	R\$86.386,36	R\$352.613,64	R\$439.000,00
29	18-02-2015	R\$90.035,11	R\$348.964,89	R\$439.000,00
30	16-03-2015	R\$69.383,78	R\$369.616,22	R\$439.000,00
31	16-04-2015	R\$80.851,39	R\$358.148,61	R\$439.000,00
32	18-05-2015	R\$81.556,00	R\$357.444,00	R\$439.000,00
33	16-06-2015	R\$72.164,17	R\$366.835,83	R\$439.000,00
34	16-07-2015	R\$72.824,63	R\$366.175,37	R\$439.000,00
35	17-08-2015	R\$75.739,27	R\$363.260,73	R\$439.000,00
36	16-09-2015	R\$69.177,44	R\$369.822,56	R\$439.000,00
37	16-10-2015	R\$67.328,33	R\$371.671,67	R\$439.000,00
38	16-11-2015	R\$67.657,94	R\$371.342,06	R\$439.000,00
39	16-12-2015	R\$63.613,26	R\$375.386,74	R\$439.000,00
40	18-01-2016	R\$67.926,92	R\$371.073,08	R\$439.000,00
41	17-02-2016	R\$59.880,96	R\$379.119,04	R\$439.000,00
42	16-03-2016	R\$54.110,67	R\$384.889,33	R\$439.000,00
43	18-04-2016	R\$61.682,41	R\$377.317,59	R\$439.000,00
44	16-05-2016	R\$50.554,30	R\$388.445,70	R\$439.000,00
45	16-06-2016	R\$53.977,67	R\$385.022,33	R\$439.000,00
46	18-07-2016	R\$53.669,73	R\$385.330,27	R\$439.000,00
47	16-08-2016	R\$46.763,77	R\$392.236,23	R\$439.000,00
48	16-09-2016	R\$47.970,46	R\$391.029,54	R\$439.000,00
49	17-10-2016	R\$45.949,97	R\$393.050,03	R\$439.000,00

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº 10709406-1

Emitida em 29-05-2012

Rubricas

479

QUADRO VI - PLANO DE PAGAMENTO (continuação)

Nº Parcela	Vencimento	Valor dos Juros (R\$)	Valor da Amortização (Principal) (R\$)	Valor a Pagar (a ser acrescido pela correção) (R\$)
50	16-11-2016	R\$42.498,76	R\$396.501,24	R\$439.000,00
51	16-12-2016	R\$40.516,26	R\$398.483,74	R\$439.000,00
52	16-01-2017	R\$39.811,28	R\$399.188,72	R\$439.000,00
53	16-02-2017	R\$37.748,64	R\$401.251,36	R\$439.000,00
54	16-03-2017	R\$32.214,83	R\$406.785,17	R\$439.000,00
55	17-04-2017	R\$34.659,33	R\$404.340,67	R\$439.000,00
56	16-05-2017	R\$29.448,02	R\$409.551,98	R\$439.000,00
57	16-06-2017	R\$29.367,97	R\$409.632,03	R\$439.000,00
58	17-07-2017	R\$27.251,36	R\$411.748,64	R\$439.000,00
59	16-08-2017	R\$24.311,35	R\$414.688,65	R\$439.000,00
60	18-09-2017	R\$24.467,80	R\$414.532,20	R\$439.000,00
61	16-10-2017	R\$18.817,76	R\$420.182,24	R\$439.000,00
62	16-11-2017	R\$18.668,03	R\$420.331,97	R\$439.000,00
63	18-12-2017	R\$17.029,68	R\$421.970,32	R\$439.000,00
64	16-01-2018	R\$13.389,94	R\$425.610,06	R\$439.000,00
65	16-02-2018	R\$12.116,60	R\$426.883,40	R\$439.000,00
66	16-03-2018	R\$8.949,51	R\$430.050,49	R\$439.000,00
67	16-04-2018	R\$7.688,74	R\$431.311,26	R\$439.000,00
68	16-05-2018	R\$5.283,54	R\$1.056.708,67	R\$1.061.992,21

QUADRO VII - QUALIFICAÇÃO DO(S) AVALISTA(S)

Nome: MAURO JOSE DE OLIVEIRA
 Endereço: AL.DAS SIBIPIRUNAS QD 17 LT 1 RES ALDEIA DO VALE - Goiania - GO
 CEP: 74.680-510 CPF/CNPJ: 091.191.161-87

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
 Endereço: Rua DOS JACARANDAS Q.19 BL.4 RES ALDEIA DO VALE-Goiania- GO
 CEP: 74.680-280 CPF/CNPJ: 092.749.286-53

Nome:
 Endereço:
 CEP: CPF/CNPJ:

Nome:
 Endereço:
 CEP: CPF/CNPJ:

Na forma e data aqui designada, pagarei(emos) ao CREDOR, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia descrita no campo "Valor da Cédula" do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário, com os acréscimos financeiros e moratórios consignados nesta cédula, quantia esta decorrente do valor do crédito que nesta data me(nos) é deferido para ser utilizado imediatamente em sua totalidade.

GOIANIA-GO, 29 DE MAIO DE 2012

Local e Data

[Signature]
 Emissor

[Signature]
 Avalista

[Signature]
 Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

Avalista

Autorização para prestar Aval

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:

Autorização para prestar Aval

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº

10709406-1

12/109 41/80

Cláusulas e Condições

- 1 - O EMITENTE declara haver recebido do CREDOR o montante descrito no campo "Valor Creditado", constante do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), creditado em sua conta corrente a título de empréstimo, cuja modalidade, valor, prazo e demais características encontram-se expressas nos quadros das folhas (1/7) a (3/7) desta Cédula de Crédito Bancário. ~~10~~
- 2 - Serão devidos pelo EMITENTE, além do valor do principal recebido do CREDOR, referido na cláusula anterior:
 - 2.1 - Juros (parte prefixada) à taxa estipulada no Quadro III (Fl. 1/7) capitalizados mensalmente, calculados e cobrados por dias decorridos e computados a partir da data de início desta Cédula, observadas as estipulações constantes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7).
 - 2.1.1 - Na hipótese de vinculação à variação de algum indexador pós-fixado, os valores das obrigações serão corrigidos monetariamente com base no indexador e em seu percentual definidos no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), Nesta hipótese, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.1.1.1 - A atualização será efetuada com base no indexador que vier a ser divulgado para a "Data Base da Operação", ou para o mês relativo à atualização, considerando-se a forma de apuração do respectivo indexador.
 - 2.1.1.2 - Estipula-se como "data base da operação", em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação (aniversário).
 - 2.1.1.3 - Nos meses em que inexistir o dia referente à "data base", a atualização será feita com base no indexador do dia subsequente.
 - 2.1.1.4 - Não coincidindo o dia de realização da operação com o dia do vencimento, será utilizado para o período compreendido entre a data da operação e a primeira "data base" o cálculo pro rata dia útil do indexador atualizador da data da operação.
 - 2.1.1.5 - Na hipótese de suspensão, alteração ou extinção do indexador de atualização desta Cédula, será aplicado aquele que o substituir.
 - 2.1.1.6 - Caso não haja definição do indexador substituto pela autoridade competente, será utilizada a Taxa Bruta Média de Captação de Depósito a Prazo nas mesmas condições, divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto.
 - 2.1.1.7 - As taxas do depósito a prazo serão calculadas pro rata dias úteis.
 - 2.1.2 - Na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, de acordo com o definido no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), sem prejuízo das condições previstas no item 2.1.1 acima, prevalecerão as seguintes estipulações:
 - 2.1.2.1 - Serão devidos juros (parte pós-fixada) calculados diariamente sobre o saldo devedor do dia útil anterior, aplicando-se a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, complementada com a taxa de juros estipulada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).
 - 2.1.2.2 - Estipula-se como saldo devedor do dia útil anterior a soma das parcelas de principal e juros acumulados devidos até o dia anterior e não liquidados.
 - 2.1.2.3 - A taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI será obtida através do Sistema do Banco Central do Brasil - SISBACEN, transação PTAX860, título Série Histórica de CETIP - DI - coluna "Taxa Nominal".
 - 2.1.2.4 - Caso o Banco Central do Brasil deixe de divulgar diariamente a taxa de remuneração dos Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, utilizar a taxa divulgada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, ou de outras fontes que julgar qualificadas em operações de mesma natureza das definidas nesta cláusula e seus parágrafos.
 - 2.2 - O valor do principal e dos juros, indicado nos campos correspondentes do Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7) e calculado de acordo com o disposto nesta cláusula, será pago na forma estipulada no mencionado Quadro VI.
 - 2.3 - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), calculado e cobrado de acordo com as normas em vigor.
 - 2.4 - Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor estipulado no campo correspondente do Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7).

COMPRADOR: WILSON EDUARDO DA SILVEIRA

DATA: 23/04/2010 SEXTA-FEIRA


FORNECEDOR: X -----
CONTATO: X -----
TELEFONE: X -----
FAX: X -----
COND.PAGTO. X -----
DATA ENTREGA: X -----

COTRIL X -----
62 3523-8585
62 3523-8585
30/60/90 DIAS
23/04/2010

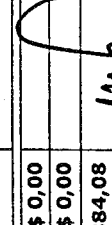
LUK CAR X -----
(62) 3581-0325
30/60/90 DIAS
23/04/2010

CÓDIGO / DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VLR.UNIT	TOTAL	VLR.UNIT	TOTAL	VLR.UNIT	TOTAL
99.04.01.0007 BOMBA DE AGUA	UN	1,0000	0,0000	0,00	483,7800	483,78	150,0000 *	150,00
99.04.01.0007 JUNTA DO MOTOR	UN	1,0000	0,0000	0,00	1.202,0000	1.202,00	195,5000 *	195,50
99.04.01.0007 VALVULA TERMOSTATICA	UN	2,0000	0,0000	0,00	99,1500 *	198,30	161,0000	322,00

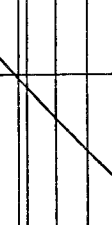
Despesa >>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Desconto >>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTALS >>	R\$ 0,00	R\$ 1.884,08	R\$ 667,50



WILSON EDUARDO DA SILVEIRA
 COMPRADOR



 APROVAÇÃO



 23/04/2010

* Melhor Preço	Local de Armazenagem	Controlo do Registro	Responsável	Recuperação	Tempo de Retenção	Descarte
	ensa no Depto. de Compras		Gerente de compras	Por Numeração (Via RN 1/2	Até a entrega da obra	Lixo

2.4.1 - Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, financiar o valor do IOF e/ou da TAC incidentes na operação.

2.4.2 - Na hipótese de financiamento do IOF e/ou da TAC, prevalecerão as seguintes estipulações:

2.4.2.1 - No valor do campo "Valor da Cédula", no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), já estará incluído o valor do IOF e/ou da TAC a financiar.

2.4.2.2 - Os juros relativos ao financiamento do IOF e/ou da TAC serão calculados de acordo com o estipulado na cláusula 2.1 desta Cédula.

2.4.2.3 - Os valores do principal e juros, devidos em decorrência do financiamento do IOF e/ou da TAC, serão incorporados ao valor das parcelas.

3 - O Custo Efetivo Total (CET), indicado no Quadro IV - Pagamentos Autorizados (Fl. 1/7) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa efetiva de juros anual estabelecida no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), campo "Taxa de Juros (% ao ano)", bem como os custos dos seguros, tributos, tarifas, registros e demais despesas, inclusive reembolsáveis, tudo conforme explicitado no Quadro IV, a teor da Resolução N.º 3.517 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores.

4 - O pagamento, pelo EMITENTE, do valor resultante do empréstimo, acrescido dos encargos devidos, deverá ser efetuado de acordo com o estipulado no Quadro VI - Plano de Pagamento (Fis. 2/7 e 3/7), ou seja, amortização do principal, mais correção, mais juros, mediante débito em conta.

4.1 - O EMITENTE autoriza o CREDOR, desde já, em caráter irrevogável e irreatável e por prazo indeterminado, a efetuar o débito do valor das parcelas e eventuais acréscimos na conta corrente indicada no Quadro III - Dados da Cédula de Crédito Bancário (Fl. 1/7), nos vencimentos respectivos. O débito das parcelas deste empréstimo prefere a qualquer outro débito que tenha que ser efetuado.

4.2 - O EMITENTE obriga-se a manter saldo disponível em conta corrente, suficiente para liquidação das obrigações desta Cédula de Crédito Bancário.

4.2.1 - Na hipótese da conta corrente do EMITENTE não apresentar saldo suficiente para o total do débito, o CREDOR poderá debitar parte do valor da parcela, sem que isso signifique quitação integral da parcela. Nesta hipótese, o valor correspondente à diferença entre o valor debitado e o valor da parcela, mais os encargos relativos ao atraso do pagamento sobre essa diferença, será debitado assim que a conta corrente do EMITENTE apresentar saldo suficiente, sem prejuízo da possibilidade do CREDOR considerar esta Cédula antecipadamente vencida.

4.3 - Inexistindo saldo disponível em conta corrente para débito dos valores devidos, estes serão cobrados na forma da lei.

5 - O(s) Avalista(s) desta Cédula de Crédito Bancário, qualificado(s) no Quadro VII - Qualificação do(s) Avalista(s) (Fl. 3/7), anui(em) à todos os termos e condições da mesma, obrigando-se solidariamente por todos os débitos principais e acessórios assumidos pelo EMITENTE.

5.1 - Vencida normal ou antecipadamente esta Cédula de Crédito Bancário, por qualquer motivo nela previsto ou na lei, se o EMITENTE não tiver feito o integral pagamento do seu débito, poderá o CREDOR ajuizar a competente ação de execução para cobrança de seu crédito.

5.2 - O valor apurado na cobrança judicial será imputado e/ou compensado com o saldo devedor que, na ocasião, apresentar a conta do empréstimo, compreendendo principal, juros moratórios e remuneratórios, multas, comissões, honorários, despesas e custas processuais.

6 - Em garantia adicional do integral pagamento de todas e quaisquer obrigações representadas nesta Cédula de Crédito Bancário e seus acessórios é(são) constituída(s) em favor do CREDOR a(s) garantia(s) descritas no Quadro V - Garantias Adicionais (Fl. 1/7), formalizada(s) por meio de instrumento(s) próprio(s) que passará(o) a integrar a presente Cédula como um só todo único e indivisível.

7 - Esta Cédula de Crédito Bancário vencer-se-á antecipadamente, de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, se o EMITENTE ou qualquer um dos obrigados deixar de cumprir quaisquer de suas cláusulas, no tempo e pelo modo aqui estabelecidos, ou se vier a ocorrer algum dos casos ou circunstâncias previstos nos artigos 333 e/ou 1.425 do Código Civil, tornando-se, desde logo, exigíveis todas as obrigações assumidas.

7.1 - Além das hipóteses de lei e das demais previstas nesta Cédula de Crédito Bancário, é facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida a presente Cédula de Crédito



LUK CAR AUTO PEÇAS

CNPJ.03.912.360/0001-58 ISCR.10.328.324-2



TOYOTA

COTAÇÃO

ATT.wilson PEDIDO COMPRA N°001/09455

COTAÇÃO CLIENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM

MZS-4026 L-200.MITSUBISHI 2007

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNI	QT	UNIT	TOTAL	APLICAÇÃO	PRASO ENTRE
MB 0140	CABEÇOTE <i>X COTRIM</i>	PÇ	1		R\$ 1.060,00	CA-0064	PRONTA ENTREGA
MD 974999	BOMBA DAGUA	PÇ	1		R\$ 150,00	CA-0064	PRONTA ENTREGA
PMD 972160	JUNTA MOTOR L200	PÇ	1		R\$ 195,50	CA-0064	PRONTA ENTREGA
PMD 302890	JUNTA CABEÇOTE 3P <i>X LITSIWA</i>	PÇ			R\$ 270,00	CA-0064	PRONTA ENTREGA
MD33170	VALVLA TERMOSTATICA	PÇ	2	161,00	R\$ 322,00	CA-0064	PRONTA ENTREGA

CONTATO ALBERTO IMAIL lukcaralberto@hotmail.com
 TELE FONES FONE-62-3581-0325 CELULAR-62-92431545
 N°7776 30X60X90

TOTAL R\$ 4.997,50
R\$ 667,50

Bancário e imediatamente exigível o pagamento da dívida, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, se o EMITENTE e/ou seu(s) avalista(s): requerer(em) sua recuperação judicial ou tiver(em) sua falência requerida ou decretada; sofrer(em) protesto de título e/ou pedido de insolvência; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos; tiver(em) cheque(s) devolvido(s) por insuficiência de fundos; figurar(em) como devedor principal ou coobrigado em ação de execução; tiver(em) seu(s) nome(s) figurando no cadastro de devedores da Serasa, do SPC ou de qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos; tiver(em) sua(s) conta(s) corrente(s) bloqueada(s) ou penhorada(s) por determinação judicial.

7.2 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) deverá(ão) liquidar, imediatamente, a dívida, sob pena do CREDOR iniciar a ação judicial competente.

8 - Caso o EMITENTE decida por amortizar ou liquidar antecipadamente esta operação, o valor presente, na hipótese desta Cédula estar vinculada à taxa prefixada, deve ser calculado conforme a seguir, observando-se as disposições constantes da Resolução N.º 3.516 do Conselho Monetário Nacional, de 6 de dezembro de 2007:

8.1 - Caso a operação possua prazo a decorrer de até 12 (doze) meses, será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário;

8.2 - Caso a operação possua prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses:

8.2.1 - Será utilizada a taxa equivalente à soma do spread na data de emissão da presente Cédula de Crédito Bancário com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

8.2.2 - Será utilizada a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário, caso a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada, ocorra no prazo de até sete dias da emissão desta Cédula.

8.3 - O spread mencionado no item 8.2.1 acima, corresponderá à diferença entre a taxa de juros estabelecida nesta Cédula de Crédito Bancário e a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) apurada na data de emissão desta Cédula.

8.4 - As disposições desta Cláusula 8 e seus subitens aplicar-se-ão somente na hipótese do EMITENTE enquadrar-se no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123/06, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade a informação, ao CREDOR, de quaisquer alterações cadastrais para os fins previstos nesta cláusula e seus subitens.

9 - O EMITENTE deverá formalizar o pedido de amortização ou de liquidação antecipada da presente operação por escrito.

10 - Vencida a dívida e não liquidada ou, na ocorrência do vencimento antecipado desta Cédula de Crédito Bancário, o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, desde já, o CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável e por prazo indeterminado, a utilizar o saldo de quaisquer espécies de contas que mantenha(m), junto a qualquer agência, inclusive aplicações financeiras e aquelas decorrentes de excesso de garantias de outros ajustes por eles firmados com o CREDOR, em valor suficiente para a liquidação do saldo devedor da dívida resultante desta Cédula de Crédito Bancário.

11 - Vencida e não paga esta Cédula de Crédito Bancário, com os acessórios, serão devidos pelo EMITENTE, sem prejuízo dos encargos previstos na Cláusula 2, juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, juros remuneratórios desde o vencimento desta Cédula, à taxa máxima do mercado no dia do pagamento, nunca inferior à taxa desta Cédula. Na hipótese de cobrança judicial, o CREDOR poderá optar, quanto aos juros remuneratórios, pela correção monetária segundo os índices oficiais regularmente divulgados e que reflitam a desvalorização da moeda, além dos juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

12 - O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, endossar, ceder, caucionar, empenhar ou por qualquer outro ato transferir, total ou parcialmente, os direitos, ações e garantia decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário, independentemente de qualquer aviso, comunicação, notificação ou autorização de qualquer espécie, podendo, inclusive, emitir e negociar Certificados de Cédula de Crédito Bancário relativos ao presente título.

ao social
ereco
ade
a emissao
dedor

CONSTRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTD^ª CNPJ/CPF 00.835.771/0001-55
AV. GOVERNADOR JOSE LODOVICO DE ALMEIDA Cep 74.775-013
GOIANIA Estado GO
Orçamento 250092

Insc. Est. 10185955-4
Bairro RESIDENCIAL VALE DO ARAGUAIA
Telefone (062)3412-8890
Validade 25/04/2010

DIGO DO PRODUTO

DESCRICAO DO PRODUTO

QI. ANTIDADE VALOR ITEM VLR DESCONTO PERC TOTAL ITEM

984455
335170
377774
D978645)
D974999)

CABECOTE, MOTOR L200 SPORT *OK COTRIL*
VALVULA, TERMOSTATICA L200
JUNTA, CABECOTE MOTOR (03 PIQUES) *OK COTRIL*
JUNTAS JG., MOTOR
BOMBA, CJ., DAGUA %

QI. ANTIDADE	VALOR ITEM	VLR DESCONTO	PERC	TOTAL ITEM
1,00	2.665,31	319,84	12,00	2.345,47
1,00	112,67	13,52	12,00	99,15
1,00	350,22	42,03	12,00	308,19
1,00	1.365,91	163,91	12,00	1.202,00
1,00	549,75	65,97	12,00	483,78
TOTAIS	5.043,86	605,27		4.438,59

20/60/90

servicoes
DIDO: 09455

STRUMIL-CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

COTRIL MOTORS LTDA

- 13 - A(s) pessoa(s) que assina(m) o campo "Autorização para prestar aval", constante desta Cédula de Crédito Bancário, autoriza(m) seu(s) cônjuge/companheiro a prestar aval relativamente à presente Cédula de Crédito Bancário, nos termos do artigo 1.647 do Código Civil.
- 14 - Na hipótese do descumprimento de qualquer obrigação do EMITENTE poderá o CREDOR comunicar o fato à SERASA - Centralização de Serviços Bancários, ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, ou a qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atraso no pagamento e/ou descumprimento obrigacional, independentemente de aviso.
- 15 - Qualquer tolerância por parte do CREDOR pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição cedular por parte do(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S) será considerada mera liberalidade, não se constituindo em renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação ou procedimento invocável pelos últimos.
- 16 - Os avisos, interpelações, cartas e notificações relativos a esta operação somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para os endereços indicados nas folhas 1/7 e 3/7 desta Cédula de Crédito Bancário. Qualquer alteração do endereço deverá ser comunicada ao CREDOR por escrito, sob responsabilidade do EMITENTE.
- 17 - O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram ter lido previamente esta Cédula de Crédito Bancário e que não têm dúvidas sobre quaisquer de suas cláusulas e condições. Declaram, ainda, que receberam uma via não negociável da presente Cédula de Crédito Bancário. Declaram, também, que conhecem todos os dispositivos da Lei N.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, obrigando-se a cumpri-los, fielmente, em todos os seus termos.
- 18 - O EMITENTE declara, para os devidos fins, ter sido informado pelo CREDOR, previamente à emissão da presente Cédula de Crédito Bancário, do custo total da operação, denominado "Custo Efetivo Total - (CET)", bem como dos fluxos financeiros e eventuais referenciais de remuneração considerados no respectivo cálculo.

Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil (BACEN):

- 19 - O EMITENTE declara-se ciente de que:
 - a) o SCR tem por finalidades fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito e de câmbio;
 - b) poderá ter acesso aos dados registrados em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil;
 - c) as manifestações de discordância, correção e exclusão quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
 - d) a consulta sobre qualquer informação ao SCR depende de sua prévia autorização.
- 19.1 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR, mesmo após o vencimento desta Cédula, a consultar o SCR, bem como os sistemas integrantes dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sobre eventuais informações existentes a seu respeito, inclusive sobre operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio. O EMITENTE declara, ainda, que as consultas do CREDOR àqueles sistemas, antes desta operação, contaram com a sua autorização, ainda que verbal.
- 19.2 - O EMITENTE concorda e autoriza o CREDOR a registrar no SCR, bem como em eventuais sistemas que o substituam ou complementem, informações cadastrais, bem como informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do EMITENTE, o valor das coobrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas, no que se refere às operações de crédito e aquelas realizadas no mercado de câmbio.

CCB Capital de Giro - Flexível ou SAC Nº	10709406-1	Emitida em	29-05-2012	Rubricas
--	------------	------------	------------	----------

PEDIDO DE COMPRA

Nr. **001/09455**
 FOLHA: 1 / 1
 Data: 23/03/2010 TERÇA-FEIRA

CÓDIGO: CFQ 740-1
 REV: 05

ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO	UND.	QTD.	OBSERVAÇÕES
1	99.04.01.0807	CABECOTE	CA-0064	UN	1,0000	MZS-4026 L-200 MITSUBISHI 2007
2	99.04.01.0007	BOMBA DE AGUA	CA-0064	UN	1,0000	
3	99.04.01.0007	COCHINIL	CA-0064	UN	1,0000	
4	99.04.01.0007	JUNTA DO MOTOR	CA-0064	Jg	1,0000	
5	99.04.01.0007	JUNTA DO CABESOTE	CA-0064	UN	1,0000	
6	99.04.01.0007	VALVULA TERMOSTATICA	CA-0064	UN	2,0000	

Observações Gerais:
 PEDIDO - HUGO

Solicitado Por:

FRANCISCO MACIEL
 (Assinatura e Carimbo) Date

Preenchido Por:

STONIEL
 (Assinatura e Carimbo) Date

Autorizado Por:

[Signature]
 (Assinatura e Carimbo) Date **22/03/2010**

Código - Título	Lo	Armazenagem	Controle do Registro	Responsável	Recuperação	Tempo de Retenção	Descarte
CFQ 740-1 - Pedido de Compra (Original ou Cópia)	Dept° de Origem / Dep	Armas / Almostrado / Contas a Pagar	Responsável do Dept° de Orig / Almostrado / Cel.	ente de Compras / Contábil	Por Numeração	Até a entrega da obra	Lixo

4384
W02

**RESOLUÇÃO N.º 2682 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL –
BACEN QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE
PROVISIONAMENTO DAS OPERAÇÕES INADIMPLIDAS
PELOS CLIENTES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
ATRAVÉS DA CCB 10709406-1 E SEU ADITIVO O BANCO
MERCANTIL DO BRASIL S.A. PODE TER BURLADO TAIS
EXIGÊNCIAS**



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2682

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

a) situação econômico-financeira;

b) grau de endividamento;

c) capacidade de geração de resultados;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4580
4107

- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

9/11/87
4108

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5º.

Parágrafo 1º. (Revogado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)

Parágrafo 1º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I. (Parágrafo renumerado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)

Parágrafo 2º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa. (Parágrafo renumerado pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)

Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ser classificadas mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que a classificação deve corresponder, no mínimo, ao risco nível A.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução 2.697, de 24/02/2000.)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

nível A; I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco

nível B; II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco

nível C; III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco

nível D; IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco

nível E; V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco

Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4/188
4/109

VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4/189
4330

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999

Arminio Fraga Neto

Resolução nº 2682, de 21 de dezembro de 1999.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

4/90
6/11

4/81

u12

**EXTRATO DOS PAGAMENTOS DA CCB N.º 1078834-7,
DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS ANTES
SEQUER DA APRESENTADO O ADITIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEMONSTRANDO TRATAR-SE
DE CRÉDITO EXTRA-CONCURSAL**

Amarildo Miranda

4132
4113
470

De: Marcio.Reis@mercantil.com.br
Enviado em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 11:21
Para: Amarildo Miranda
Assunto: Re: extratos

Sr. Amarildo bom dia !

Segue conforme solicitado.

B.M.B. SISTEMA INTEGRADO DE CREDITO 04/11/2014
SICO002Z CONSULTA DADOS CADASTRAIS DO CONTRATO 11:04:15

AGENCIA: 0027 GOIANIA CONTRATO: 000010708834 MOD: POS
CLIENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN CGC/CPF : 000.635.771/0001-55

DT OPER: 31/05/2012 VENCTO CONTR.: 01/06/2016 VENCTO PROX PARC.: 31/10/2014
TAXA/MES: 0,600000 TAXA/ANO: INDEXADOR: CDI OVER CETIP 100,00 %
VALOR DO CONTRATO: 1.018.295,61 CTR PRORROGADO:

TIPO DE PAGAMENTO: DEBITO COMANDADO
LINHA DE CREDITO: CAP.GIRO PG UNICO FLEX RENEG. PRODUTO:
PLANO DE AMORTIZACAO: PARCELA INFORMADA SITUACAO: NORMAL

LIBERADO PARA COBRANCA(S/N) : S
QTDE. PARCELAS: 48 SALDO DEVEDOR : 626.154,79
PARCELAS/PAGAS: 28 SALDO DEVEDOR P/RENOV : 626.154,79
PARCELAS/VENCIDAS: 1 SEGURO PRESTAMISTA : 0,00
PARCELAS/VENCER: 19
IOF OPERACAO: 18.295,61 TARIFA DE CONTRATAcao : 3,00

PARCELA	SIT	VENCIMENTO	VLR PREST	VLR PRESEN	VALOR PAGO	DT PGMTO
01 / 48	LQ	03/07/2012	16.840,26		16.840,26	03/07/2012
02 / 48	LQ	01/08/2012	16.061,55		16.061,55	01/08/2012
03 / 48	LQ	31/08/2012	16.312,36		16.312,36	31/08/2012
04 / 48	LQ	03/10/2012	16.962,98		16.962,98	03/10/2012
05 / 48	LQ	31/10/2012	15.971,01		15.971,01	31/10/2012
06 / 48	LQ	04/12/2012	17.218,62		17.218,62	04/12/2012
07 / 48	LQ	02/01/2013	16.231,82		16.231,82	02/01/2013
08 / 48	LQ	31/01/2013	16.261,85		16.261,85	31/01/2013
09 / 48	LQ	05/03/2013	17.086,60		17.086,60	05/03/2013
10 / 48	LQ	02/04/2013	16.116,41		16.116,41	02/04/2013
11 / 48	LQ	02/05/2013	16.542,02		16.542,02	02/05/2013
12 / 48	LQ	31/05/2013	16.374,12		16.374,12	31/05/2013
13 / 48	LQ	03/07/2013	32.858,27		32.858,27	03/07/2013
14 / 48	LQ	31/07/2013	31.933,27		33.958,59	30/09/2013

15 / 48 LQ	02/09/2013	32.947,73	32.108,70	30/09/2013
16 / 48 LQ	02/10/2013	32.463,43	34.436,52	25/10/2013
17 / 48 LQ	31/10/2013	32.360,34	34.482,53	03/01/2014
18 / 48 LQ	04/12/2013	33.338,27	32.557,33	03/01/2014
19 / 48 LQ	02/01/2014	32.535,81	34.405,84	20/02/2014
20 / 48 LQ	31/01/2014	32.634,83	31.759,23	20/02/2014
21 / 48 LQ	05/03/2014	33.386,04	33.386,04	05/03/2014
22 / 48 LQ	02/04/2014	32.681,04	33.273,21	09/04/2014
23 / 48 LQ	02/05/2014	33.079,78	33.361,26	21/05/2014
24 / 48 LQ	02/06/2014	33.339,22	33.670,46	24/06/2014
25 / 48 LQ	02/07/2014	33.302,00	33.473,30	04/07/2014
26 / 48 LQ	31/07/2014	33.259,87	33.233,08	29/07/2014
27 / 48 LQ	02/09/2014	33.952,68	34.127,33	04/09/2014
28 / 48 LQ	01/10/2014	33.298,40	33.146,03	08/09/2014
29 / 48 NO	31/10/2014	33.782,90	34.131,35	
30 / 48 NO	03/12/2014	33.986,65	33.790,68	
31 / 48 NO	31/12/2014	33.224,84	32.849,35	
32 / 48 NO	02/02/2015	33.589,46	32.992,03	
33 / 48 NO	06/03/2015	33.290,25	32.490,17	
34 / 48 NO	01/04/2015	32.530,64	31.584,64	
35 / 48 NO	04/05/2015	32.993,67	31.824,10	
36 / 48 NO	02/06/2015	32.465,17	31.133,78	
37 / 48 NO	01/07/2015	32.290,72	30.787,93	
38 / 48 NO	31/07/2015	32.186,65	30.505,67	
39 / 48 NO	02/09/2015	32.199,29	30.317,49	
40 / 48 NO	01/10/2015	31.767,36	29.738,34	
41 / 48 NO	03/11/2015	31.802,10	29.575,60	
42 / 48 NO	02/12/2015	31.418,46	29.050,35	
43 / 48 NO	31/12/2015	31.244,00	28.722,46	
44 / 48 NO	02/02/2016	31.206,32	28.499,67	
45 / 48 NO	04/03/2016	30.951,39	28.092,66	
46 / 48 NO	31/03/2016	30.676,42	27.693,59	
47 / 48 NO	03/05/2016	30.610,52	27.452,85	
48 / 48 NO	01/06/2016	50.379,57	44.922,08	

4183

414

EXTRATO DOS PAGAMENTOS DA CCB N.º 119038575-8

B.M.B.
SICO002Z

SISTEMA INTEGRADO DE CREDITO
CONSULTA DADOS CADASTRAIS DO CONTRATO

04/11/2014
11:14:19

4/84

415

AGENCIA: 0027 GOIANIA
CLIENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

CONTRATO: 000011903575 MOD: POS
CGC/CPF : 000.635.771/0001-55

DT OPER: 03/07/2013 VENCTO CONTR.: 04/07/2017 VENCTO PROX PARC.: 04/11/2014
TAXA/MES: 0,600000 TAXA/ANO: INDEXADOR: CDI OVER CETIP 100,00 %
VALOR DO CONTRATO: 2.041.019,24 CTR PRORROGADO:

TIPO DE PAGAMENTO: DEBITO COMANDADO

LINHA DE CREDITO: CAPITAL DE GIRO FLEXIVEL

PRODUTO:

PLANO DE AMORTIZACAO: PARCELA INFORMADA

SITUACAO: NORMAL

LIBERADO PARA COBRANCA(S/N): S

QTDE. PARCELAS: 48
PARCELAS/PAGAS: 15
PARCELAS/VENCIDAS: 0
PARCELAS/VENCER: 33
IOF OPERACAO: 34.833,82

SALDO DEVEDOR : 1.606.142,37
SALDO DEVEDOR P/RENOV : 1.606.142,37
SEGURO PRESTAMISTA : 5.685,42
TARIFA DE CONTRATACAO : 3,00

PARCELA	SIT	VENCIMENTO	VLR PREST	VLR PRESEN	VALOR PAGO	DT PGMTO
01 / 48	LQ	05/08/2013	56.373,62		58.147,38	30/09/2013
02 / 48	LQ	03/09/2013	54.838,49		54.979,81	30/09/2013
03 / 48	LQ	03/10/2013	55.389,12		58.643,41	25/10/2013
04 / 48	LQ	05/11/2013	56.759,87		59.948,27	03/01/2014
05 / 48	LQ	03/12/2013	54.907,89		53.937,81	03/01/2014
06 / 48	LQ	03/01/2014	56.237,14		59.408,82	20/02/2014
07 / 48	LQ	04/02/2014	56.810,35		55.238,06	20/02/2014
08 / 48	LQ	06/03/2014	56.224,01		56.224,01	06/03/2014

09 / 48 LQ	03/04/2014	55.670,81	56.544,80	09/04/2014
10 / 48 LQ	05/05/2014	57.281,47	57.710,84	21/05/2014
11 / 48 LQ	03/06/2014	56.419,35	56.945,37	24/06/2014
12 / 48 LQ	03/07/2014	56.979,52	57.125,88	04/07/2014
13 / 48 LQ	05/08/2014	58.158,79	58.054,04	29/07/2014
14 / 48 LQ	03/09/2014	57.106,73	57.253,42	04/09/2014
15 / 48 LQ	03/10/2014	57.225,28	56.940,72	08/09/2014
16 / 48 NO	04/11/2014	58.542,26	58.542,26	
17 / 48 NO	03/12/2014	57.301,47	56.971,07	
18 / 48 NO	05/01/2015	58.224,45	57.509,06	
19 / 48 NO	03/02/2015	56.740,94	55.720,63	
20 / 48 NO	03/03/2015	56.179,40	54.862,02	
21 / 48 NO	06/04/2015	57.539,16	55.810,23	
22 / 48 NO	05/05/2015	55.900,15	53.907,83	
23 / 48 NO	03/06/2015	55.619,88	53.328,28	
24 / 48 NO	03/07/2015	55.582,19	52.974,30	
25 / 48 NO	04/08/2015	55.758,11	52.803,95	
26 / 48 NO	03/09/2015	55.002,27	51.777,49	
27 / 48 NO	05/10/2015	55.139,40	51.576,43	
28 / 48 NO	04/11/2015	54.422,36	50.602,11	
29 / 48 NO	03/12/2015	53.938,30	49.862,85	
30 / 48 NO	05/01/2016	54.395,86	49.956,03	
31 / 48 NO	03/02/2016	53.377,77	48.738,38	
32 / 48 NO	03/03/2016	53.097,50	48.202,92	
33 / 48 NO	05/04/2016	53.438,72	48.194,51	
34 / 48 NO	03/05/2016	52.391,37	46.986,87	
35 / 48 NO	03/06/2016	52.528,61	46.819,64	
36 / 48 NO	05/07/2016	52.355,25	46.368,31	
37 / 48 NO	03/08/2016	51.696,19	45.520,62	
38 / 48 NO	05/09/2016	51.843,47	45.350,90	
39 / 48 NO	04/10/2016	51.135,65	44.473,80	
40 / 48 NO	04/11/2016	51.030,35	44.108,72	
41 / 48 NO	05/12/2016	50.730,69	43.579,48	

4885

4116

42 / 48 NO	03/01/2017	50.294,86	42.955,97
43 / 48 NO	03/02/2017	50.131,39	42.552,50
44 / 48 NO	03/03/2017	49.685,64	41.939,32
45 / 48 NO	04/04/2017	49.571,10	41.576,50
46 / 48 NO	03/05/2017	49.173,80	41.005,47
47 / 48 NO	05/06/2017	48.972,04	40.569,38
48 / 48 NO	04/07/2017	49.772,24	40.994,54

4386

4117

**EXTRATOS DOS PAGAMENTOS DA CCB 10709406-1 E SEU
ADITIVO, DEMONSTRANDO A COBRANÇA, MEDIANTE
APROPRIAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS
CONTAS DA RECUPERANDA, DE PASSIVO SUJEITO AOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FORA DAS
CONDIÇÕES APROVADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO
E ADITIVO**

B.M.B.
SICO002Z

SISTEMA INTEGRADO DE CREDITO
CONSULTA DADOS CADASTRAIS DO CONTRATO

04/11/2014
11:10:24

AGENCIA: 0027 GOIANIA
CLIENTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLAN

CONTRATO: 000011194784 MOD: POS
CGC/CPF : 000.635.771/0001-55

DT OPER: 05/12/2012 VENCTO CONTR.: 31/10/2018 VENCTO PROX PARC.: 03/09/2014
TAXA/MES: 0,500000 TAXA/ANO: INDEXADOR: CDI OVER CETIP 100,00 %
VALOR DO CONTRATO: 20.990.946,52 CTR PRORROGADO: 000010709406
TIPO DE PAGAMENTO: DEBITO COMANDADO
LINHA DE CREDITO: CAP.GIRO PG UNICO FLEX RENEG. PRODUTO:
PLANO DE AMORTIZACAO: PARCELA INFORMADA SITUACAO: ATRASO

LIBERADO PARA COBRANCA(S/N): S
QTDE. PARCELAS: 68 SALDO DEVEDOR : 26.064.264,06
PARCELAS/PAGAS: 17 SALDO DEVEDOR P/RENOV : 26.064.264,06
PARCELAS/VENCIDAS: 3 SEGURO PRESTAMISTA : 0,00
PARCELAS/VENCER: 48
IOF OPERACAO: 0,00 TARIFA DE CONTRATACAO : 3,00

PARCELA SIT VENCIMENTO	VLR PREST	VLR PRESEN	VALOR PAGO	DT PGMTO
01 / 68 LQ 03/04/2013	37.030,60		37.311,52	17/07/2013
02 / 68 LQ 02/05/2013	37.233,04		39.263,85	17/07/2013
03 / 68 LQ 04/06/2013	37.461,86		36.298,42	17/07/2013
04 / 68 LQ 03/07/2013	37.694,73		37.694,73	17/07/2013
05 / 68 LQ 31/07/2013	37.927,62		40.205,67	30/09/2013
06 / 68 LQ 02/09/2013	38.203,49		37.217,15	30/09/2013
07 / 68 LQ 02/10/2013	38.483,34		40.822,32	25/10/2013
08 / 68 LQ 30/10/2013	55.360,34		58.966,19	03/01/2014
09 / 68 LQ 04/12/2013	55.834,42		54.364,07	03/01/2014
10 / 68 LQ 02/01/2014	56.228,53		59.347,15	20/02/2014
11 / 68 LQ 03/02/2014	56.700,72		55.128,94	20/02/2014
12 / 68 LQ 07/03/2014	57.190,01		57.636,36	26/03/2014
13 / 68 LQ 02/04/2014	57.601,69		58.645,42	09/04/2014
14 / 68 LQ 30/04/2014	58.024,68		58.526,76	21/05/2014
15 / 68 LQ 02/06/2014	58.546,53		59.120,95	24/06/2014
16 / 68 LQ 02/07/2014	518.451,25		523.750,31	28/07/2014
17 / 68 LQ 30/07/2014	522.688,36		531.121,79	04/09/2014
18 / 68 NO 03/09/2014	528.040,29	619.074,37		
19 / 68 NO 01/10/2014	532.361,86	580.881,02		
20 / 68 NO 03/11/2014	537.391,61	538.771,99		
21 / 68 NO 03/12/2014	537.615,36	535.029,60		
22 / 68 NO 31/12/2014	537.615,36	532.544,80		

23 / 68 NO	02/02/2015	537.615,36	529.631,10
24 / 68 NO	04/03/2015	537.615,36	526.996,12
25 / 68 NO	01/04/2015	537.615,36	524.548,64
26 / 68 NO	05/05/2015	537.615,36	521.591,97
27 / 68 NO	03/06/2015	537.615,36	519.083,27
28 / 68 NO	01/07/2015	537.615,36	516.672,54
29 / 68 NO	03/08/2015	537.615,36	513.845,68
30 / 68 NO	02/09/2015	537.615,36	511.289,23
31 / 68 NO	30/09/2015	537.615,36	508.914,69
32 / 68 NO	03/11/2015	537.615,36	506.046,14
33 / 68 NO	02/12/2015	537.615,36	503.612,22
34 / 68 NO	05/01/2016	537.615,36	500.773,56
35 / 68 NO	03/02/2016	537.615,36	498.364,99
36 / 68 NO	02/03/2016	537.615,36	496.050,48
37 / 68 NO	04/04/2016	537.615,36	493.336,45
38 / 68 NO	04/05/2016	537.615,36	490.882,04
39 / 68 NO	01/06/2016	537.615,36	488.602,27
40 / 68 NO	04/07/2016	537.615,36	485.929,00
41 / 68 NO	03/08/2016	537.615,36	483.511,44
42 / 68 NO	31/08/2016	537.615,36	481.265,91
43 / 68 NO	03/10/2016	537.615,36	478.632,77
44 / 68 NO	03/11/2016	537.615,36	476.172,34
45 / 68 NO	30/11/2016	537.615,36	474.039,69
46 / 68 NO	02/01/2017	537.615,36	471.446,09
47 / 68 NO	01/02/2017	537.615,36	469.100,59
48 / 68 NO	08/03/2017	537.615,36	466.378,92
49 / 68 NO	03/04/2017	537.615,36	464.367,33
50 / 68 NO	04/05/2017	537.615,36	461.980,23
51 / 68 NO	31/05/2017	537.615,36	459.911,15
52 / 68 NO	03/07/2017	537.615,36	457.394,85
53 / 68 NO	02/08/2017	537.615,36	455.119,25
54 / 68 NO	30/08/2017	537.615,36	453.005,58
55 / 68 NO	04/10/2017	537.615,36	450.377,28

56 / 68 NO	01/11/2017	537.615,36	448.285,63
57 / 68 NO	04/12/2017	537.615,36	445.832,94
58 / 68 NO	03/01/2018	537.615,36	443.614,86
59 / 68 NO	31/01/2018	537.615,36	441.554,62
60 / 68 NO	05/03/2018	537.615,36	439.138,75
61 / 68 NO	03/04/2018	537.615,36	437.026,63
62 / 68 NO	03/05/2018	537.615,36	434.852,37
63 / 68 NO	30/05/2018	537.615,36	432.904,78
64 / 68 NO	04/07/2018	537.615,36	430.393,11
65 / 68 NO	01/08/2018	537.615,36	428.394,27
66 / 68 NO	03/09/2018	537.615,36	426.050,41
67 / 68 NO	03/10/2018	537.615,36	423.930,76
68 / 68 NO	31/10/2018	2.404.337,69	1.887.109,34

4/88

4119

4/3/99

1120

**INSTRUMENTO DE "INTENÇÃO" DE COMPRA E VENDA
FIRMADO ENTRE A EMPRESA CONSTRUMIL
CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. E A EMPRESA
THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMERICA LATINA LTDA -
EPP**

4 pp
4/21

**INSTRUMENTO DE INTENÇÃO DE COMPRA E VENDA DAS COTAS SOCIAIS
DA EMPRESA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. E
OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento, as partes adiante mencionadas e qualificadas, têm entre si, justo e contratado, a presente operação de intenção de compra e venda das cotas sociais da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em Recuperação Judicial, doravante também simplesmente denominada CONSTRUMIL avençando ademais outras circunstâncias, mediante cláusulas, termos e condições seguintes, a saber:

De um lado, designados doravante simplesmente **PROMITENTES VENDEDORES:** **(1) MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em Conceição do Mato Dentro/MG aos 28/09/1942, casado, empresário, portador da cédula de identidade com o RG nº 008.462 - SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.191.161-87, domiciliado e residente em Goiânia/GO, no Residencial Aldeia do Vale, na Alameda das Sibipirunas, na Quadra QR-17A, no Lote: 01, CEP 74.680-510; **(2) FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em Conceição do Mato Dentro/MG aos 17/04/1950, casado, empresário, portador da cédula de identidade com o RG nº 201.214 - SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.749.286-53, domiciliado e residente em Goiânia/GO, no Residencial Aldeia do Vale, na Avenida Floresta, na Quadra: 19-B, no Lote: 02, CEP 74.680-210; **(3) MILPAR – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.433.590/0001-08, sediada em Goiânia/GO, no Bairro Sítio dos Recreios, na Rua Izildinha s/nº, na Quadra O, na Chácara 150, no Lote 150-1, CEP 71.681-500, aqui representada por MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, acima qualificado; e **(4) CONSTRUPAR – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.353.344/0001-38, sediada em Goiânia/GO, no Bairro Sítio dos Recreios, Rua Izildinha s/nº, na Quadra O, na Chácara 150, no Lote 150-2, CEP 71.681-500, aqui representada por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA; por si e como proprietários da totalidade das cotas sociais da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., sociedade empresária limitada em atual estágio de Recuperação Judicial, junto à 1ª Vara Cível

P
D
C
S

4/2013

U122

da Comarca de Goiânia – GO, processo nº 2012.003.74929 (CNJ nº 37492-27.2012.8.09.0051), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.77110001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, no Setor Conjunto Caiçara, na Av. Governador José Ludovico de Almeida, nº 450, CEP 74.775-013.

E, de outro lado, designada doravante simplesmente **COMPRADORA: THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMÉRICA LATINA LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, sediada em Várzea Grande/MT, no bairro Ipase, na rua Presidente Jânio Quadros, nº 111, CEP 78.125-250, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 19.174.090/0001-65, neste ato representada por SHIRLEI APARECIDA MATSUOKA ARRABAL, brasileira, solteira, empresaria, natural de Cuiabá/MT, nascida em 06/08/1970, filha de Luiz Hiromi Matsuoka e Iracema de Oliveira Matsuoka, portadora da Cédula de n.º 824035 - SSP/MT e do CPF/MF nº 545.996.361-34, residente e domiciliado no Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso a Rua Presidente Jânio Quadros, no 111, bairro Centro Sul, CEP: 78125-493.

Por conseguinte, tendo como contraprestação as premissas e os acordos mútuos contidos nestes termos, as partes identificadas estabelecem sua aplicabilidade na forma que se segue:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO:

O presente Instrumento tem por objetivo instrumentalizar a intenção de compra e venda de 100% (cem por cento) das cotas da empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., com todos os seus ativos e passivos, os quais constam dos autos de Recuperação Judicial, assim como todos os projetos de execução de obras de arte para rodovias e demais vias públicas, tidos como direitos da CONSTRUMIL.

Parágrafo Primeiro. Declaram os **VENDEDORES** desde já, excetuando às garantias relativas ao feito de Recuperação Judicial, ainda em trâmite, que as cotas da sociedade retro citadas não são objeto de caução específica ofertada, a qualquer título, em negócio notadamente decorrente de fiança prestada em contrato de locação, na forma da lei.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

4/202

4123

Parágrafo Segundo. Os **VENDEDORES** se obrigam a apresentar documentação de praxe envolvendo as avenças deste Instrumento.

Parágrafo Terceiro. Os **VENDEDORES** se comprometem a entregar todos os bens móveis, imóveis, equipamentos, direitos, contratos, etc, ou seja, a totalidade do patrimônio (ativo e passivo) da **CONSTRUMIL**, à **COMPRADORA**, uma vez implementadas as condicionantes previstas na clausula terceira deste instrumento.

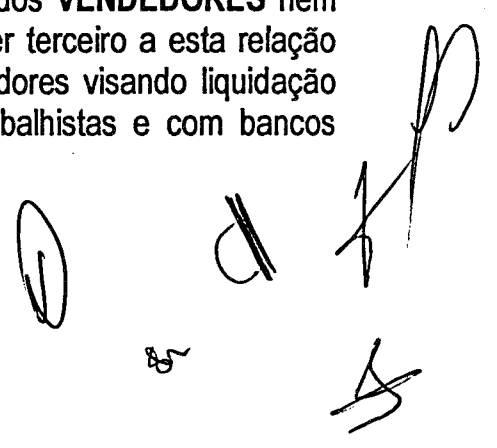
Parágrafo Quarto. Para que não haja diminuição de garantia aos credores estabelecidos na Recuperação Judicial, bem como credores extra concursais e tributários, até que ocorra a quitação completa dos débitos existentes, a **COMPRADORA** assume a posição de fiel depositária de todos os bens da empresa.

Parágrafo Quinto. Declara a **COMPRADORA**, desde já, ter tido notícia de todas as ações judiciais em tramitação, sujeitas e não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, assim como quanto ao patrimônio mobiliário, imobiliário e intangível que constituem os ativos e passivos da empresa, como seus projetos, permanecendo direito eventual a contratação de empresa especializada para conferência dos ativos e/ou passivos de responsabilidade da empresa objeto da transação.

CLÁUSULA 2ª – DO VALOR DA PRETENDIDA COMPRA E VENDA:

A consolidação do negócio objeto deste Instrumento será submetida formalmente ao administrador judicial e ao juízo da recuperação judicial até 28 de fevereiro de 2016, a quem caberá convocar a Assembleia Geral de Credores para deliberação e aprovação deste. Considerando que a **COMPRADORA** efetuará a assunção das dívidas da **CONSTRUMIL** nos termos planejados, o valor da presente operação, a ser pago pela **COMPRADORA** aos **VENDEDORES** será de R\$ 1,00 (um real), relativamente também aos ativos.

Parágrafo Primeiro. Não haverá impedimento, da parte dos **VENDEDORES** nem da **COMPRADORA**, a que a **COMPRADORA** ou qualquer terceiro a esta relação comercial proceda negociações diretamente junto aos credores visando liquidação dos passivos existentes, mesmo que sejam créditos trabalhistas e com bancos parceiros da empresa objeto.



4/103
4124

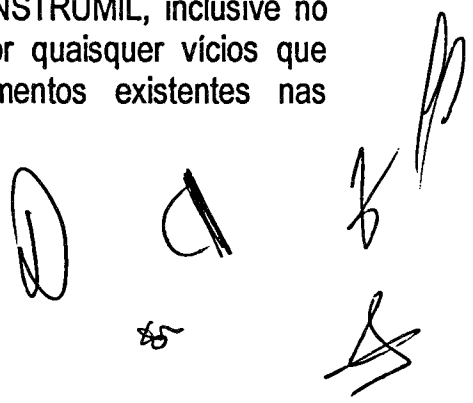
Parágrafo Segundo. Com a aprovação em Assembleia Geral de Credores - AGC e trânsito em julgado da sentença de homologação judicial da aquisição das cotas sociais da empresa CONSTRUMIL, a presente negociação passará a ser **IRRETRATÁVEL** e **IRREVOGÁVEL**, obrigando também a **COMPRADORA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA 3ª – DAS CONDICIONANTES:

Como condição essencial para a efetivação do negócio e após cumpridas as obrigações pactuadas nas cláusulas anteriores deste Instrumento, sem exclusão de qualquer e apenas uma vez aprovada a negociação pela AGC, com o regular trânsito em julgado da sentença de homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial, restará a **COMPRADORA** imitada na posse definitiva de todos os ativos (bens móveis, imóveis, créditos, bens intangíveis), em razão do pagamento do preço acordado pelos ativos, recebendo a **COMPRADORA** dos **VENDEDORES** a mais total, geral, plena, rasa e irrevogável quitação, para nada ser reclamado em juízo ou fora dele, no Brasil ou no Exterior e, quanto aos passivos (concurtais ou extra concursais e tributários) de titularidade da empresa CONSTRUMIL, incumbirá à **COMPRADORA** promover injunções no sentido de negociar com os credores seus respectivos créditos, auxiliando no encontro da paz social.

Parágrafo Primeiro. Caberá aos **VENDEDORES**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Instrumento, proceder às formalidades da transferência das cotas sociais da empresa CONSTRUMIL. à **COMPRADORA**, mediante a competente elaboração de alteração dos nomes dos sócios o contrato social da empresa que deverá ser levado, pelos mesmos, a registro na Junta Comercial respectiva.

Parágrafo Segundo. A partir da assinatura do referido instrumento de alteração do contrato social da CONSTRUMIL, ficarão os **VENDEDORES** isentos de quaisquer responsabilidades quanto às obrigações da empresa CONSTRUMIL, inclusive no concernente a eventual manutenção, operação e ou por quaisquer vícios que sobrevierem do acervo imobiliário e ou de equipamentos existentes nas propriedades.



4124
4125

Parágrafo Terceiro – Fica desde já estabelecido que, durante o período compreendido entre a assinatura do presente instrumento e a transferência efetiva das cotas da empresa recuperanda à **COMPRADORA**, haverá uma gestão compartilhada da empresa recuperanda, a ser realizada entre os atuais administradores da CONSTRUMIL e membros indicados formalmente pela **COMPRADORA**. Desde já fica estabelecido que não poderá haver a oneração /alienação de bens pertencentes à sociedade recuperanda durante o período da gestão compartilhada. Fica ainda estabelecido que qualquer transferência de bens de um local para outro (mesmo que para mobilização de obras) somente poderá ser feita com anuência dos administradores em compartilhamento.

Parágrafo Quarto – Poderá a **COMPRADORA** implementar a injeção de recursos financeiros na recuperanda durante o período de gestão compartilhada previsto no parágrafo precedente, visando otimizar suas operações.

CLÁUSULA 4ª. – DA RESCISÃO E PENALIDADES:

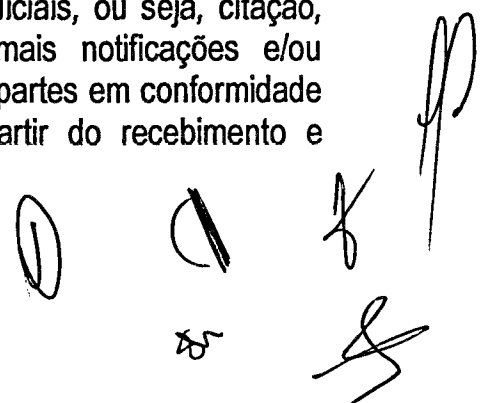
No caso de violação de qualquer dispositivo deste contrato, salvo os que estabelecem penalidade específica, a Parte inocente poderá exigir multa em valor igual a 20% (vinte por cento) do preço fixado no presente instrumento.

Caso o negócio seja desfeito, os recursos previstos no Parágrafo Quarto da Clausula 3ª. serão objeto de devolução pela recuperanda aos **COMPRADORES**, aplicada a penalidade prevista no caput da presente clausula.

CLÁUSULA 5ª – DAS OUTRAS AVENÇAS:

Os termos aqui estabelecidos terão sua vigência a partir da data de assinatura deste Instrumento e, continuarão vinculantes enquanto qualquer compromisso aqui pactuado carecer de cumprimento, respeitadas as condições aqui estipuladas.

Parágrafo Primeiro. Com exceção das comunicações judiciais, ou seja, citação, notificação, intimação, interpelação, etc., todas as demais notificações e/ou comunicações que devam ou possam ser efetuadas pelas partes em conformidade com este Instrumento, serão consideradas válidas a partir do recebimento e



4115

4126

poderão ser concebidas e transmitidas por correio eletrônico e ou ainda endereçadas para o endereço declinado na qualificação.

Parágrafo Segundo. O contido neste reflete o entendimento completo e total das partes sobre o seu objeto, suspendendo todos os entendimentos verbais e escritos precedentes entre as mesmas. Nenhum outro entendimento terá qualquer força e vigência sem que tenha sido elaborado por escrito e firmado por todas as partes envolvidas neste Instrumento.

Parágrafo Terceiro. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Instrumento, de forma que nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a uma parte em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da outra, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito, inclusive eventual não aprovação da aquisição pela AGC.

Parágrafo Quinto. Se qualquer controvérsia, conflito, questão ou divergência de qualquer natureza surgir em relação a este Instrumento, as partes deverão emvidar seus melhores esforços para sua solução. Para essa finalidade, qualquer das partes poderá notificar a outra quanto ao seu desejo de dar início ao procedimento contemplado por este parágrafo, a partir do qual as mesmas deverão reunir-se para tentar resolver o problema, por meio de discussões amigáveis e pautadas em boa fé. Exceto se de outro modo restar estabelecido neste Instrumento, caso as Partes não encontrem uma solução, dentro de um período de 15 (quinze) dias após a entrega da notificação de conflito, questão ou divergência de uma parte à outra, o problema deverá ser resolvido pelo juízo atrativo da vara que tramita o processo de Recuperação Judicial.

Parágrafo Sexto. Como forma de manter inalterado o equilíbrio financeiro deste Instrumento, reconhecem a partes estar o presente Instrumento durante toda a sua

P

0

SH

X

S

4/26

4/27

vigência, protegido pelo princípio constitucional do ato jurídico perfeito, bem amparado pelo princípio jurídico, segundo o qual o contrato é lei entre as partes – “pacta sunt servanda”, consagrado em nossa legislação, e em razão do que não se aplicará ao mesmo qualquer ato normativo superveniente à sua celebração que porventura venha determinar qualquer alteração a este equilíbrio básico, inclusive eventuais redutores dos valores estabelecidos pelas partes neste Instrumento.

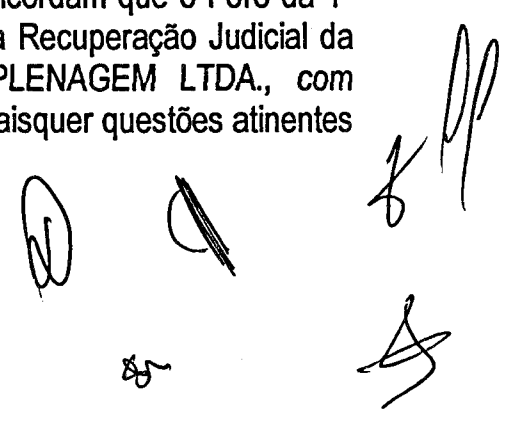
Parágrafo Sétimo. Eventuais omissões ou vícios ocultos que venham surgir durante a aplicabilidade destes termos e até o momento da lavratura do termo definitivo, com a autorização judicial e consequentes averbações necessárias nos órgãos competentes, consoante aos bens objetos deste instrumento, poderão, a critério das partes, ser formulados através de aditivos que serão incorporados a este Instrumento.

Parágrafo Oitavo. As partes se obrigam a respeitar os termos e compromissos aqui estabelecidos, inclusive no tocante à confidencialidade, sobre todos os assuntos tratados neste e em eventuais aditamentos e anexos, importando a violação de qualquer de suas cláusulas e condições em ato de ilicitude.

Parágrafo Nono. O presente Instrumento será levado ao conhecimento do administrador judicial da recuperanda e do juízo da recuperação judicial, considerando se tratar de assunto de interesse dos credores, oportunidade em que será requerida a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação e aprovação do presente instrumento, Tal situação não será considerada quebra da confidencialidade. Fica ainda facultado à **COMPRADORA** a apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial para deliberação e aprovação junto aos credores concursais.

CLÁUSULA 6ª – DO FORO:

Em razão do chamado juízo *vis attractivus*, as partes concordam que o Foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, onde se processa a Recuperação Judicial da empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, com renúncia a qualquer outro, é o competente para dirimir quaisquer questões atinentes ao presente Instrumento.

Handwritten signatures and initials, including a large 'PP' and several smaller marks.

4278

4128

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente Instrumento, em sete vias, de idêntico e igual teor e forma, também assinadas por 2 (duas) testemunhas instrumentárias, valendo qualquer cópia reprográfica autenticada, também como via original.

Várzea Grande/MT, 14 de janeiro de 2016.

VENDEDORES:

Mauro José de Oliveira
MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
CPF nº 091.191.161-87

Francisco José de Oliveira
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
CPF nº 092.749.286-53

Mauro José de Oliveira
MILPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 10.433.590/0001-98

Francisco José de Oliveira
CONSTRUPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF nº 10.353.344/0001-38

COMPRADORA:

Amplado Viegas Gambranda
THE SOY HOLDING FINANCEIRA AMÉRICA LATINA LTDA. EPP
CNPJ/MF nº 19.174.090/0001-65

Testemunhas Instrumentárias:

Cláudio Dias de Abreu
CLÁUDIO DIAS DE ABREU
CPF - 907124041-04

Amplado Viegas Gambranda
AMPLADO VIEGAS GAMBRANDA
CPF: 340.980.111-15

50º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3223-1814

02051511270858094812519, 02051511270858094812520 - Consulte em <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/eico>

Reconheço verdadeiras as assinaturas de MAURO JOSE DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA. Dou fé. Em Teste da Verdade.
Goiânia-GO, 20/01/2016 - 16:40:02h. cs93986B *0008

Lucas Felipe dos Santos (Escrivente)

SERVIÇO NOTARIAL
DE CUIABÁ
Rua Campo Grande, 533 - Centro
78.005-170 - Cuiabá - MT
Fone: (65) 3624-9999

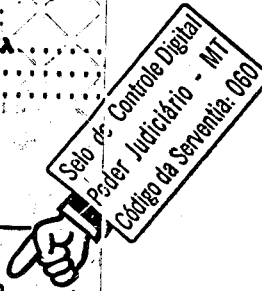


Reconheço por VERDADIZIA (s) Firmas (s) de:
[3yr3UIu3] - SHIRLEY APARECIDA MUTSUOKA
ARRABAL.....

Cuiabá-MT, 25 de Fevereiro de 2016.
Em test*, de verdade, dou fé.


CELIA PINA MACIEL
ESCREVENTE

Selo: ARU67169 - Valor R\$ 6,30 - Cod. do Ato: 22
Consulta: www.tmt.jus.br/selos

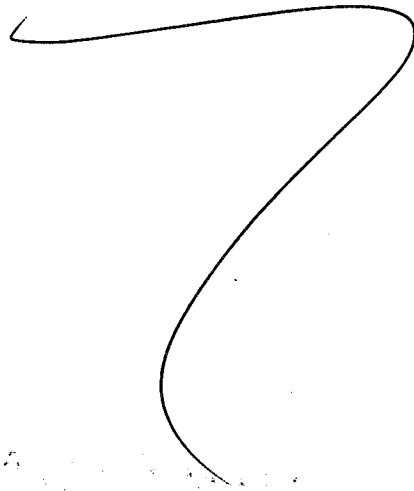


[The following text is mirrored and appears to be bleed-through from the reverse side of the page. It is mostly illegible due to the quality of the scan.]

4208

4129

Cam Branco






JUNTADA

Aos 13 dias do mês de 04 de 2016
Juntos a estes autos delegamos
de nº 16849/2015. e de nº
025/2016 em trinta

matina
E/Aviação(ã)

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME531334104BR 21041
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/12/2015 19:08

4609
u30



201200374929
juiz 2


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-16849/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 14/12/15
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/12/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 144471/GO, 2015/0305690-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 116658420145180005 / 116658420145180005 / 34512, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"BRASÍLIA (DF), 10 DE DEZEMBRO DE 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RELATORA TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI PROFERIDA DECISÃO HOMOLOGANDO O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA GERAL. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.0 0011665-84.2014.5.18.0005, TENDO SIDO PENHORADOS 06 (SEIS VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA >

DOBRAR

REMIETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME531334104BR 21041  DHP 14/12/2015 19:08



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME531334104BR 21041
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/12/2015 19:08

4280
433




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

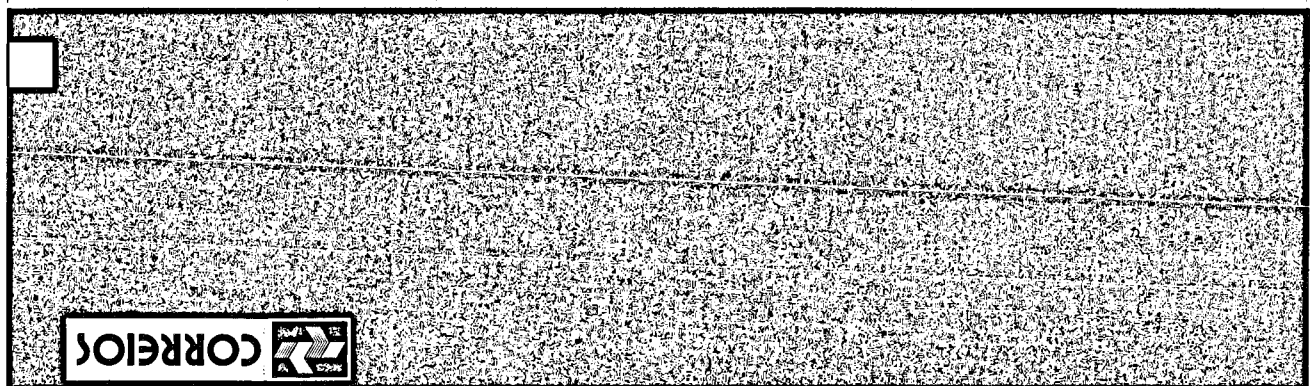
<RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 30/11/2015, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS) PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS NOS REFERIDOS AUTOS. TRATA-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA", O QUE NÃO PODERIA TER SIDO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. SUSTENTA, POIS, QUE, COM DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O "JÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME531334104BR 21041  DHP 14/12/2015 19:08



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ././.	HORA h	ME531334104BR 21041
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/12/2015 19:08

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS>

DOBRAR

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME531334104BR 21041  DHP 14/12/2015 19:08



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA _ / _ / _	HORA _ h _	ME531334104BR 21041 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/12/2015 19:08 4282 u133

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO VERIFICO QUE, DE FATO, FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SÚSCITANTE, ESTANDO ELA EM CURSO PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO EFETIVADA A CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PELO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 93/106 E 119).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA RECLAMAÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO DO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL>

DOBRAR

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME531334104BR 21041  DHP 14/12/2015 19:08



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME531334104BR 21041
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 14/12/2015 19:08

4283
4134

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 10 DE DEZEMBRO DE 2015. SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME531334104BR 21041  DHP 14/12/2015 19:08

PE 16/12 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME536459622BR 25557
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/02/2016 20:41

 **CORREIOS TELEGRAMA**

juiz 2

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 1 de 5

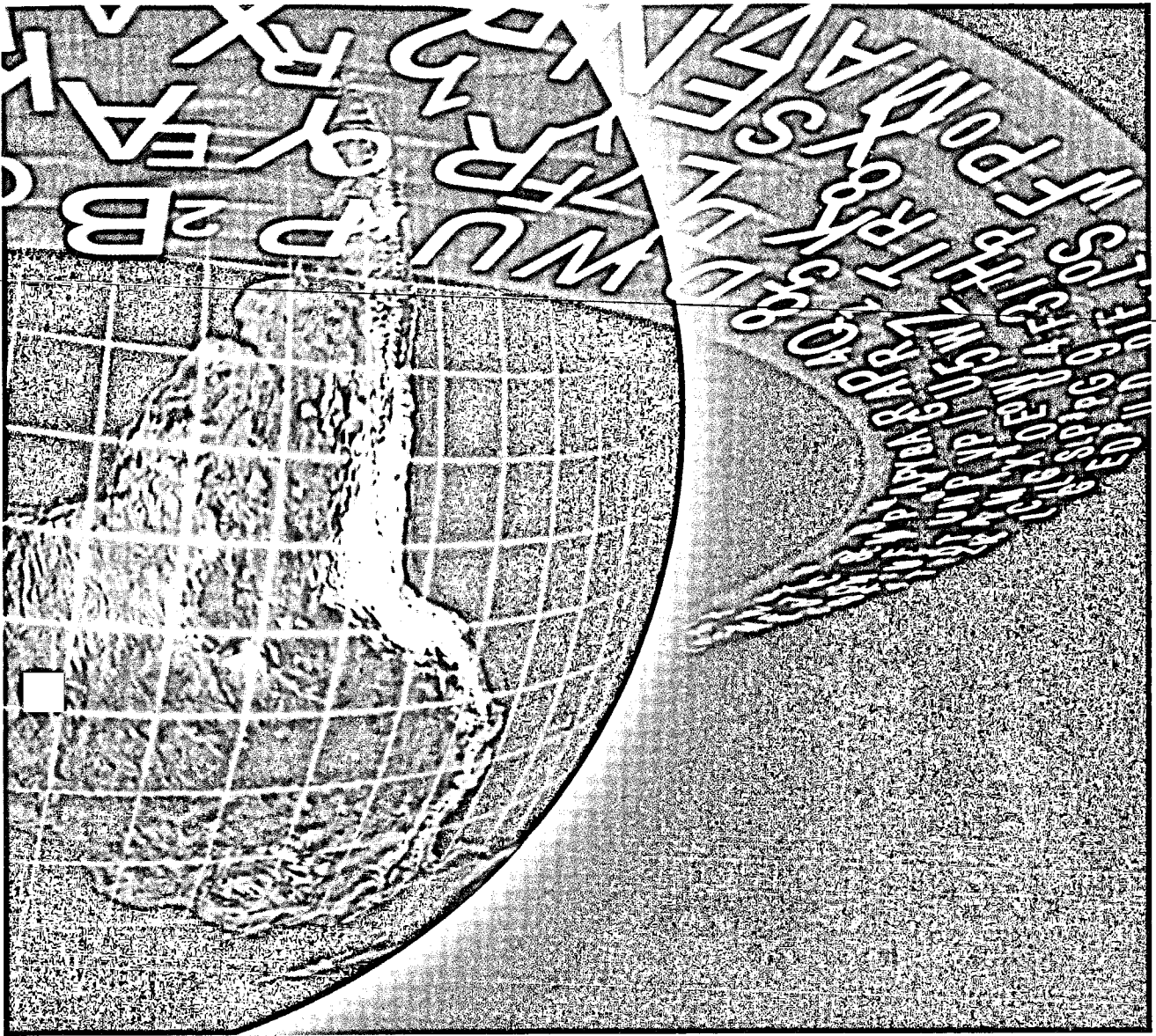
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-652/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 02/02/16

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES. DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA MCD2S N/016849/2015, DE 14/12/2015, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 144471/GO, 2015/0305690-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00116658420145180005 / 116658420145180005 / 34512, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADO MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS, SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DA DECISÃO: "BRASÍLIA (DF), 10 DE DEZEMBRO DE 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RELATORA TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.3.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI PROFERIDA DECISÃO HOMOLOGANDO O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA GERAL. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N./0 0011665-84.2014.5.18005, TENDO SIDO PENHORADOS 06 (SEIS VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 30/11/2015, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS) PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS NOS>

DOBRAR

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME536459622BR 25557  DHP 02/02/2016 20:41



TELEGRAMA



TELEGRAMA




TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA CÓD. RUBRICA

/	/	h		
/	/	h		
/	/	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME536459622BR 25557
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/02/2016 20:41 4/35




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

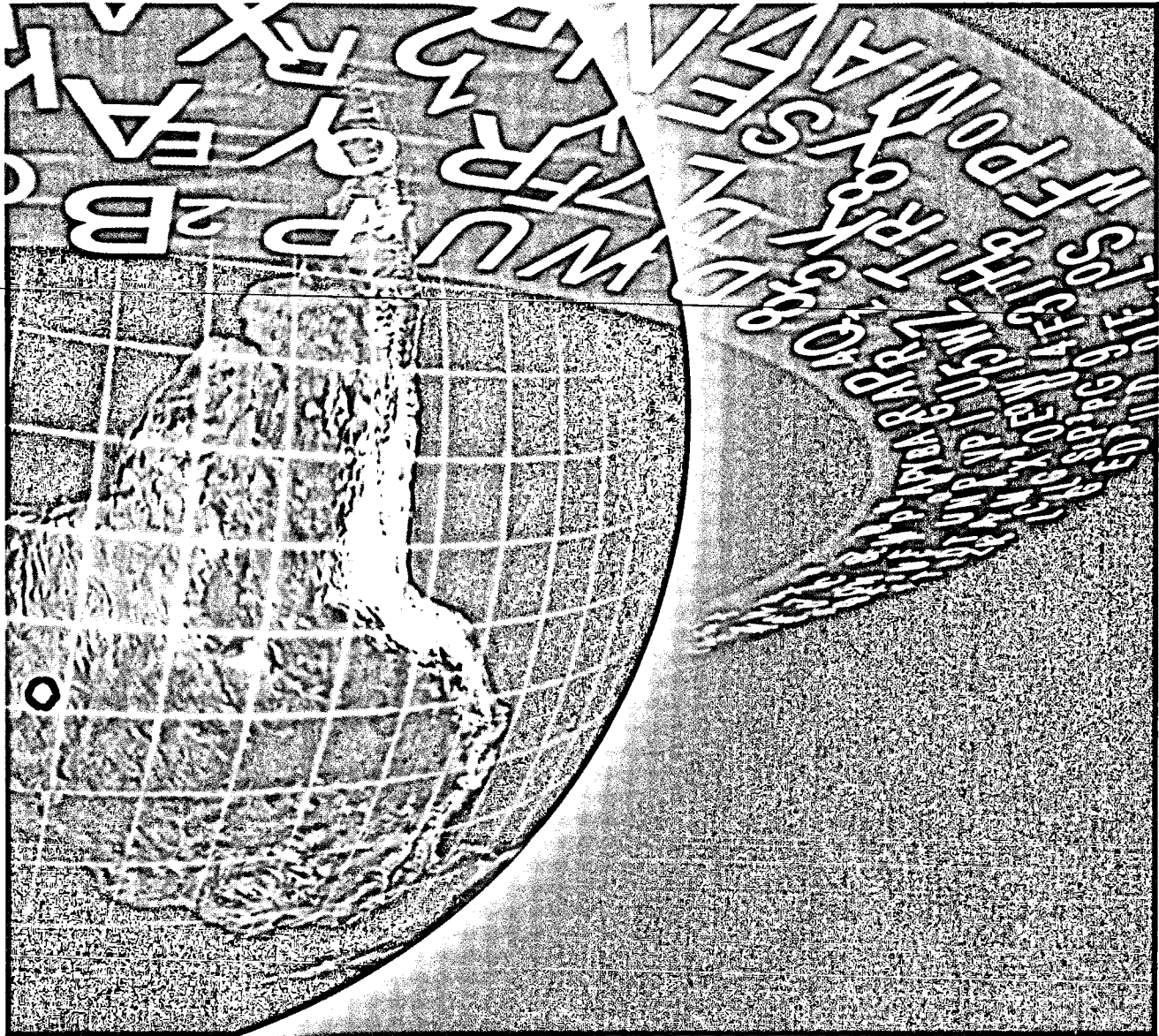
Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REFERIDOS AUTOS. TRATA-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA”, O QUE NÃO PODERIA TER SIDO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO>

DOBRAR

REMIETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME536459622BR 25557  DHP 02/02/2016 20:41



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME536459622BR 25557
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/02/2016 20:41 42/06

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS ÀS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME536459622BR 25557  DHP 02/02/2016 20:41

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ././.	HORA h	ME536459622BR 25557
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/02/2016 20:41

4287
u38


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

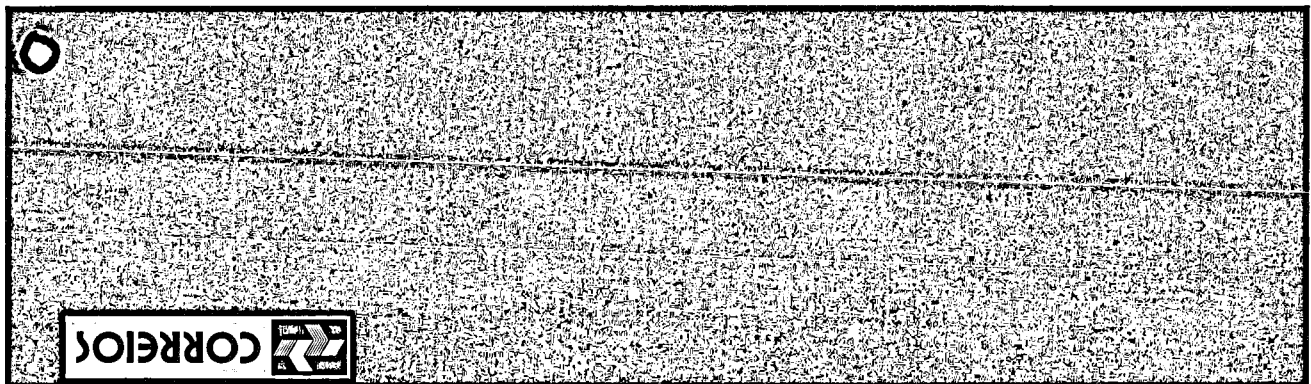
<SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO VERIFICO QUE, DE FATO, FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, ESTANDO ELA EM CURSO PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO EFETIVADA A CONSTRIÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PELO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO (E-STJ FLS. 93/106 E 119).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA RECLAMAÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO DO JUÍZO DA 5/A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 114 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME536459622BR 25557  DHP 02/02/2016 20:41



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME536459622BR 25557
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 02/02/2016 20:41

42/18
4139

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE. ”. RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 19.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

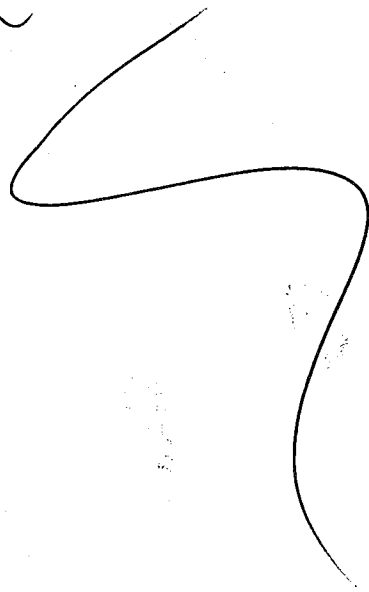
DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME536459622BR 25557  DHP 02/02/2016 20:41
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	

4/19

4/40

Cambridge



RENTAL

1000
1000
1000
1000

1000



JUNTADA

Aos 13 dias do mês de 04 de 20 16.
Juntos a estes autos ofício S.J.

em frente

marina
Escrivão(ã)

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 56207406.txt
DATA: 14/12/2015 - 19:13:21
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 9976387
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME531334104BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO
RUA 10, 150
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.120-020

MENSAGEM:

TLG. MCD25-16849/2015 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 14/12/2015

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO, LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 16/12/2015. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENÇA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14471/GO-2015/0305690-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929-7, 374927270128090051-7, 00116658420145180005-7, 116658420145180005-7, 34512, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, INTERESSADO MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"BRASÍLIA (DF), 10 DE DEZEMBRO DE 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RELATORA TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 23.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05. EM 28.5.2013 FOI PROFERIDA DECISÃO HOMOLOGANDO O RESULTADO DA ASSEMBLÉIA GERAL ADUZ QUE "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.º 0011665-84.2014.5.18.0005, TENDO SIDO PENHORADOS 06 (SEIS VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 30/11/2015,

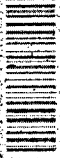
Superior Tribunal de Justiça - STJ
Sistema de Gestão de Processos
PÁGINA 1 DE 13



Superior Tribunal de Justiça

FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS) PERTENCENTES A RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS NOS REFERIDOS AUTOS. TRATA-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA, O QUE NÃO PODERIA TER SIDO FEITO EM RAZÃO DE ESTAR EM CURSO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE. SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DOS JUÍZOS DO TRABALHO DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SUSCITANTES. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFIÇO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI REITERADAMENTE DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC. 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 01/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96), NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05. AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC. 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça - STJ
Sistema de Gestão de Processos
PÁGINA 2 DE 4



Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL: JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRUÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-A NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. 3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG, NO CC, 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO VERIFICADO QUE, DE FATO, FOI CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE, ESTANDO ELA EM CURSO PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SENDO SIDO EFETIVADA A CONSTRUÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PELO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO (E-STJ-FLS-93/106-19) EM FACE DO EXTÓSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA RECLAMAÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO DO JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES OS BENS OU VALORES DA CONSTRUTRIM CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC), EM SEGUNDA, OUÇA-SE, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMEM-SE, BRASÍLIA (DF), 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

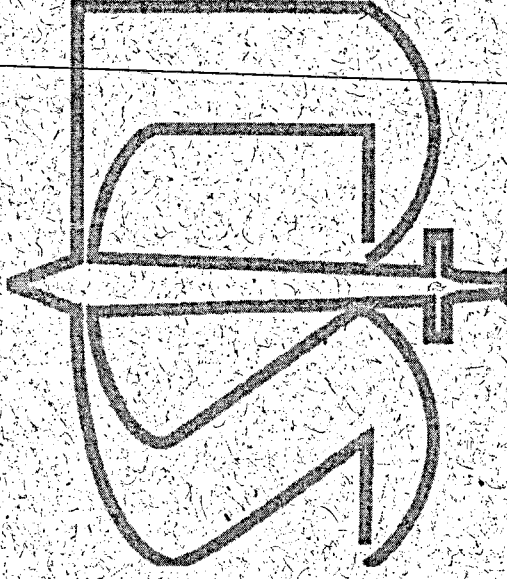
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Superior Tribunal de Justiça - STJ - S. Quadra 6, Torre 1, CEP: 70070-900, Brasília/DF, 331220010, FAX: (61) 3319-8700, www.stj.jus.br



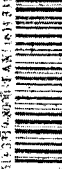
Superior Tribunal de Justiça

RELATORA, SEGUNDA SEÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento eletrônico juntado ao processo em 15/12/2015 às 13:56:55 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

Superior Tribunal de Justiça - STJ - S. Quadra 6, Torre 1, CEP: 70070-900, Brasília/DF, 331220010, FAX: (61) 3319-8700, www.stj.jus.br



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.471 - GO (2015/0305690-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 INTERES : MARCOS JOSE DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : GENI PRAXEDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.3.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05. Em 28.5.2013 foi proferida decisão homologando o resultado da assembléia geral.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de nº 0011665-84.2014.5.18.0005, tendo sido penhorados 06 (seis veículos) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 30/11/2015, foi determinado o praxeamento dos bens (veículos) pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados nos referidos autos. Trata-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL às atividades da empresa", o que não poderia ter sido feito em razão de estar em curso a recuperação judicial da suscitante.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos

MIG 15
 CC 144471



2015/0305690-3

Documento

Página 1 de 4

autos, bem como a abstenção dos Juízos do Trabalho de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio dos suscitantes

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)". (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

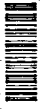
Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG 15
 CC 144471



2015/0305690-3

Documento

Página 2 de 4

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nº CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso verifico que, de fato, foi concedida a recuperação judicial da suscitante, estando ela em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, tendo sido efetivada a constrição de bens do patrimônio da recuperanda, bem como a determinação de realização de hasta pública pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (e-STJ fis. 93/106 e 119).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da execução da reclamação referida nos autos, em curso no do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de



bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar a disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

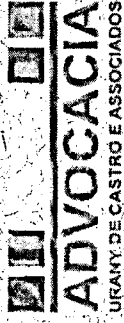
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevenção ao CC 127238/GO

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da **5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO**, e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **MARCOS JOSÉ DE SOUZA SANTOS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

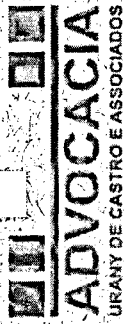
Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação — processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) — uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debreçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e Pet nº 1472514, com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO-85975834.04 No-Serie Certificado: 16478742818288773498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50hs



Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 aiente, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 66, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos Juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)
Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012. * (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n.º 0011665-84.2014.5.18.0005, tendo sido **penhorados 06 (seis veículos) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 30/11/2015, foi determinado o praxeamento dos bens (veículos) pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados nos referidos autos. Tratam-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa.**

Ressalte-se que, na aludida demanda, o Reclamante informou ter sido admitido em 21/07/2004 e dispensado em 03/09/2013, pugnando pelo deferimento de horas extras durante todo o período não prescrito trabalhado, dentre outras verbas. Significa dizer que, reconhecidos créditos anteriores e posteriores à Recuperação Judicial, de modo que, o procedimento correto seria a habilitação junto ao Juízo da Recuperação, na esteira do que orientam os seguintes precedentes:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e Pet nº 1472514, com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO-85975834.04 No-Serie Certificado: 16478742818288773498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50hs



HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Crédito trabalhista – Reclamação trabalhista ajuizada após o requerimento da recuperação judicial – Sentença prolatada na Justiça Especializada que reconhece créditos anteriores e posteriores ao pedido recuperacional – A prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação implica na existência do crédito devido ao trabalhador quando do ajuizamento do pedido de recuperação, ainda que a determinação judicial do pagamento tenha ocorrido em momento posterior – Cabível, portanto, a habilitação – Decisão reformada para que se proceda à regular apuração dos valores efetivamente sujeitos à recuperação – Agravo parcialmente provido, com determinação. Dispositivo: Dão parcial provimento, com determinação de apuração dos valores sujeitos à recuperação. (TJ-SP - AI: 21677596720148260000 SP, 2167759-67.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Negreão, Data de Julgamento: 18/05/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2015)

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre Magistrado trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA COMPETÊNCIA DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaca-se a competência desse egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vé-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atón Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico - Doc. nº: 1677514 com assinatura digital
Sinalizador: EDUARDO URANY DE CASTRO, 85975834.04 W-S&S- Certificado: 164718742818289773498928713371706678952
Id. Cambio de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50ns



situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro"

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência insaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declararam competentes, (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois, ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, juízes federais, no âmbito de ações de execução fiscal, se declaram competentes para constituir e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Especificamente, a ora suscitante possui bens de sua propriedade construídos e com leilão já designado nos autos da RT n.º 0011665-84.2014.5.18.0005 em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO.

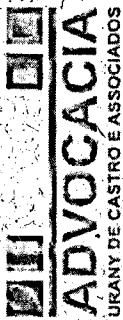
Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEIN.º 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, II, do mesmo diploma e criou

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro. Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atón Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico - Doc. nº: 1677514 com assinatura digital
Sinalizador: EDUARDO URANY DE CASTRO, 85975834.04 W-S&S- Certificado: 164718742818289773498928713371706678952
Id. Cambio de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50ns



um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.
§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estiando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]
III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

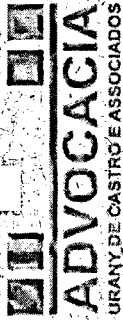
Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução o qual, como já dito em linhas volvidas, contempla parte relevantes de direitos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, portanto, a esta sujeitos.

Rua Conde Alfonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B.101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834.04 No-Série Certificado: 16478774281828977249892871337170667852
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50ms



A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros.

Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação – idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

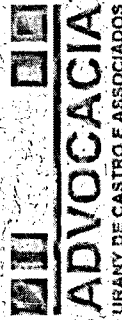
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF. ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constituição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a aprovação do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgrR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O

Rua Conde Alfonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B.101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514 com assinatura digital
Sinalador(s): EDUARDO URANY DE CASTRO/85975834.04 No-Série Certificado: 16478774281828977249892871337170667852
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50ms



URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovação e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

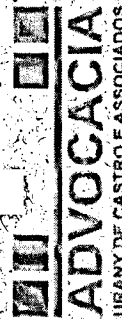
AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constituição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2013, DJe 17/09/2013 - grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra e a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nentuma outra ação

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 81.01/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1477514 com assinatura digital
Sinalat nº: EDUARDO URANY DE CASTRO 85973834 04 Nº-Série Certificado: 164787742818289773498928713371706578952
ID Carimbo de Tempo: 94954917009566 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/12/2015 10:53:53



URANY DE CASTRO E ASSOCIADOS

prosseguirá depois da decretação, da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu pojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é do Juízo do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente,

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 81.01/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1477514 com assinatura digital
Sinalat nº: EDUARDO URANY DE CASTRO 85973834 04 Nº-Série Certificado: 164787742818289773498928713371706578952
ID Carimbo de Tempo: 94954917009566 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50hs

Petição Eletrônica protocolada em 01/12/2015 10:53:53



aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro: RAUL ARAUJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LÍMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (Agr. no CC 125893/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retirar-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

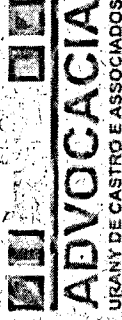
Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o praxeamento do bem de propriedade da suscitante é essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Rua Conde Afonso Celso, n.º 537, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514, com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO, 85975834104 Nº-Série Certificado: 16478774281828973498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50h



Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

“Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificacão prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá tomá-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficácia do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior, já que PRÓXIMA a data das hastas a serem designadas e evidente a possibilidade de que ocorra a arrematação/adjucação.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que determinará o leilão judicial de bem de sua propriedade em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

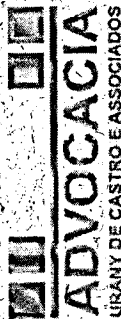
Ademais, convém salientar que, in casu, já restou aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da ora suscitante, sendo do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrematados / penhorados / expropriados pela Justiça do Trabalho para satisfação única de créditos passíveis de discussão.

Rua Conde Afonso Celso, n.º 537, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514, com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO, 85975834104 Nº-Série Certificado: 16478774281828973498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50h

204
4145



DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0011665-84.2014.5.18.0005 em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, impedindo-se a adoção de medidas de constituição patrimonial e/ou expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, pelo sistema RENAJUD com restrição de circulação, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritariamente, nos moldes do parágrafo único do artigo 120, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir, como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 1 de dezembro de 2015.

Dr. CLEBER RIBEIRO
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

(Assinada Eletronicamente)
Dr. EDUARDO URANY DE CASTRO
Advogado - OAB/GO n.º 16.539

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO.839725834104. InscRFB Certificad.: 1647877428182897734989287133717066278952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50

Petição Eletrônica protocolada em 01/12/2015 10:53:53



DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia da inicial da RT n.º 0011665-84.2014.5.18.0005, da sentença e acórdão, do auto de penhora e da decisão que determinou o praqueamento dos bens
8. Guia de custas devidamente paga

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Aton Business, Salas B101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1472514 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO.839725834104. InscRFB Certificad.: 1647877428182897734989287133717066278952
Id Carimbo de Tempo: 94954917009266 Data e Hora: 01/12/2015 10:03:50

Petição Eletrônica protocolada em 01/12/2015 10:53:53

42/25
4146

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA
1A VARA CIVEL

FL: 1

BEL WILZA MARIA DE OLIVEIRA,
ESCRIVÃO (Ã) DO(A) 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE
LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ções):

Identificação

Requerente : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CGC : 00.635.771/0001-55
Domicilio :

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juízo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Ação: 1.000.000,00
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO

MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
TERCEIRO INT : THAIS FLEURY NASCIMENTO
ADV. TERCEIR : PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA
ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIO S;A - EMPRESTIMO
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA
ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN
TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA
ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA
INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO
INTERESSADO : PETROBRAS DISTRUBUIDADORA SOCIEDADE ANONIMA
ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA
ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO
TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADV. TERCEIR : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ
TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM
ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE
ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES
TERCEIRO INT : RONALDO CARLOS FERREIRA
ADV. TERCEIR : MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

Certifica mais que, TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ 2, CO

A

4276
4147

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

M PROTOCOLO N° 201200374929, AUTOS N° 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 11.101/2005, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL; SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM EVENTUAL INTERVENÇÃO NO FEITO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PROVIDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CRÉDITO E CONSUMO PARA A SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS REFERENTES AOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA, EM EMENDA À INICIAL, EM FOLHAS 364/375, TEM COMO OBJETO A PERMISSÃO PARA QUE A EMPRESA REQUERENTE POSSA PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, BEM COMO SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES, RECEBER VALORES QUE LHE SÃO DEVIDOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS LICITADAS, SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRABALHISTA CNDT. EM FOLHAS 2433/2439, TEM-SE A DECISÃO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARREGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos treze de abril de dois mil e dezesseis (13 / 4 / 2016).

Joyce A. M. Brito
WILZA MARIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1ª VARA CÍVEL

JOYCE A. M. BRITO
CONFERENTE

JOYCE GOMANDA MENDES BRITO
EMITENTE

Certidão RÇ 29,16
Taxa Judiciária.. RÇ 12,25
Total..... RÇ 41,41
DATA DA RECEITA.. 13/04/2016
Numero da Guia : 18002359.4

4227
4148

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18002359 - 4
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 11/04/16
			PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2017
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO		
Sexo:	M	Data Nascimento:	
Identidade:		Naturalidade:	GOIANIA
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA	CÓDIGO	VALOR	
Taxa Judiciária	502-9	12,25	
Custas	501-0	29,16	
TOTAL.....			41,41

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18002359 - 4
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 11/04/16
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO		
Sexo:	M	Data Nascimento:	
Identidade:		Naturalidade:	GOIANIA
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA	CÓDIGO	VALOR	
Taxa Judiciária	502-9	12,25	
Custas	501-0	29,16	
TOTAL.....			41,41

VIA DO CLIENTE/CARTORIO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18002359 - 4
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 11/04/16
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO		
Sexo:	M	Data Nascimento:	
Identidade:		Naturalidade:	GOIANIA
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA	CÓDIGO	VALOR	
Taxa Judiciária	502-9	12,25	
Custas	501-0	29,16	
TOTAL.....			41,41

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

856400000001 414101431800 023594092019 701310000016



**Comprovante de pagamento com código de barras**

Via Internet Banking CAIXA

4000
4149**Nome:** AMARILDO VEIGA MIRANDA**Conta de débito:** 2256 / 013 / 00018893-0**Representação numérica do código de barras:**

856400000001 414101431800 023594092019 701310000016

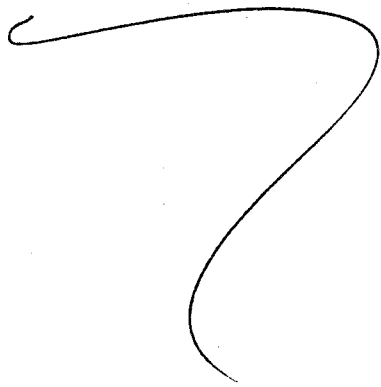
Convênio: TRIBUNAL DE JUSTICA**Valor:** 41,41**Data de vencimento:** 11/04/2016**Identificação da operação:** CERTIDAO NARRATIVA**Data de débito:** 11/04/2016**Data/hora da operação:** 11/04/2016 15:28:35**Código da operação:** 00385675**Chave de segurança:** ZHTZ9AFEGTCAZ5LS

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

4329

4350

Em branco





JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 05 de 2016

junto a estes autos... petição de nº

130

..... em frente

Matina
Escrivão (ã)

4151

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA/GO



281288374929

NUMERAÇÃO ÚNICA: 37492-27.2012.8.09.0051


BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF, sob o número 00.000.000/0001-91, sediada na Rua da Bahia, 2500, 8º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.160.012, vem perante Vossa Excelência, por seus procuradores (procuração e substabelecimentos anexos), nos autos do processo de **Recuperação Judicial**, requerida por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, por vem, perante Vossa Excelência requerer o cadastramento do Dr. **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, inscrito na **OAB/GO** sob o nº **30.261-A** para que toda e qualquer publicação e/ou intimação seja efetivada em seu nome, sob pena de nulidade, inclusive aquelas por meio eletrônico de acordo com a Lei nº 11.419/06, através do e-mail bh@grupobarcelos.com.br, bem como pelo **descadastramento dos antigos procuradores**. (STJ - RESP 127369 -SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 -SP; RESP 727804 -RJ; HC 24642 -DF; RESP 432977 -RJ; RESP 586362 -SP).

Requer ainda a juntada de procuração anexa e pugna pelo deferimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II do Código de Processo Civil, bem como a restituição dos prazos que eventualmente estejam em curso..

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 16:24.

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
OAB/GO 30.261-A

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MG 79.757
OAB/GO 40.823


Maria Kylla dos Santos
Advogada
OAB-GO 32908

RVSA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2641

FLS : 005

Prot : 707370

4261
4152

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S/A

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (11/12/2015), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavrou este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por seu Diretor Jurídico, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob nº 1.739-A e OAB-SC 7459, portador da carteira de identidade nº 2.594.785-SSP/DF e do CPF nº 239.664.400-91, residente nesta Capital e domiciliado na Sede da Empresa, investido na função conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião em 16 de setembro de 2013, cuja ata foi registrada sob o nº 20130880639 na Junta Comercial do Distrito Federal em 08 de outubro de 2013; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) SERVIO TULIO DE BARCELOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 30.261-A e no CPF/MF sob o nº 317.745.046-34, e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.823-A e no CPF/MF sob o nº 497.764.281-34, sócios da sociedade de advogados BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/GO sob o nº 1559, inscrita no CNPJ/MF nº 06.888.951/0014-40, sediada na Rua 03, nº 800, Sala 601, Edifício Office Tower, Setor Oeste, Goiânia-GO (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Outorgante, no Estado de Goiás, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil. Ficam conferidos aos procuradores os poderes necessários à defesa dos interesses do Outorgante nas esferas administrativa e extrajudicial, além dos poderes da cláusula *ad judicium*, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para: atuar em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recursos e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Outorgante, propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Outorgante perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, e ainda os poderes especiais, quando autorizados pelo Outorgante, de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Outorgante somente mediante depósito judicial em favor do Outorgante, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Outorgante, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive de recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, por exceção de qualquer natureza, solicitar abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime com observância ao artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem como incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Outorgante. Fica vedado ao(s) outorgado(s) o levantamento do valor depositado em favor do Outorgante, podendo o(s) Outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Outorgante e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Outorgante. Deste modo, ao(s) Outorgado(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores a favor do Outorgante, ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Outorgado(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Outorgante sejam expedidos em nome do(s) Outorgado(s). Os poderes ora outorgados não são exercidos conjuntamente e individualmente. O presente mandato ratifica todos os





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS

DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Livro : 2641

FLS : 006

Prot : 707370

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040

FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992

Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

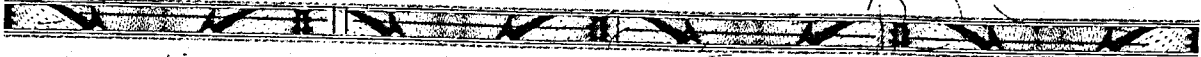


praticados. Os poderes ora conferidos aos Outorgados podem ser substabelecidos, com reserva. Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO DE FARIA COSTA, Tabelião Substituto, ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO, nada mais. Traslada em seguida. E eu, M, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso, Guia de recolhimento nº 00175729, no valor de R\$ 31,55, referente aos emolumentos cartorários. Selo Digital nº TJDFT20150100853552KWEF. Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br

EM TESTEMUNHO (9) DA VERDADE.

Silva

Área com linhas horizontais para o registro de assinaturas e rubricas.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, na pessoa das advogadas **Maria Keyla dos Santos**, inscrita na OAB sob a matrícula **OAB/GO 32.908** e **Mayra Fagundes dos Reis**, inscrita na OAB sob a matrícula **OAB/GO 35681**.

Ressalta-se que as publicações deverão ser realizadas exclusivamente em nome do procurador **DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, inscrito no CPF sob o nº 317.745.046-37, e na **OAB/GO** sob a matrícula **30.261-A**; sob pena de nulidade, inclusive as do meio eletrônico, de acordo com a Lei 11.419/06, por meio do email bh@grupobarcelos.com.br.

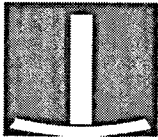
Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2016.


SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698
CPF 317.745.046-34

BARCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1.872

Rua Rio Grande do Sul, nº. 661, 4º andar, bairro Barro Preto, Belo Horizonte, MG, CEP 30170-110 - Tel: (31) 3527-4500

bh@grupobarcelos.com.br - www.grupobarcelos.com.br



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 19/07/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, procedi o encerramento do 17 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012.00374929), contendo 4232 folhas, dando continuidade ao processo com abertura do volume seguinte. 4153

Para Constar, lavro e assino o presente.

marina
P/ Escrevente